

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

Mateus Bagetti

**A EXIGIBILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS: REFLEXÕES SOBRE AS
CONTRIBUIÇÕES DO NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE
INTERAÇÃO JURÍDICA COMUNITÁRIA PARA A EXTENSÃO
UNIVERSITÁRIA**

Santa Maria, RS

2017

Mateus Bagetti

**A EXIGIBILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS: REFLEXÕES SOBRE AS
CONTRIBUIÇÕES DO NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE INTERAÇÃO
JURÍDICA COMUNITÁRIA PARA A EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Dr. José Luiz de Moura Filho

Santa Maria, RS, Brasil

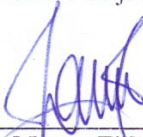
2017

Mateus Bagetti

**A EXIGIBILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS: REFLEXÕES SOBRE AS
CONTRIBUIÇÕES DO NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE INTERAÇÃO
JURÍDICA COMUNITÁRIA PARA A EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito.**

Aprovado em 10 de julho de 2017:



José Luiz de Moura Filho, Dr. (UFSM)
(Presidente/Orientador)



Ascísio dos Reis Pereira, Dr. (UFSM)



Márcio de Souza Bernardes, Dr. (UNIFRA)

Santa Maria, 10 de julho de 2017.

RESUMO

A EXIGIBILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS: REFLEXÕES SOBRE O NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE INTERAÇÃO JURÍDICA COMUNITÁRIA PARA A EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

AUTOR: Mateus Bagetti
ORIENTADOR: José Luiz de Moura Filho

O estudo aborda a exigibilidade dos Direitos Sociais no Estado Democrático de Direito. Embora exista um ordenamento jurídico protetivo no cenário internacional e Constitucional brasileiro, a materialização dos Direitos Sociais ainda representa um enorme desafio. Nessa perspectiva, questiona-se a atuação dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – quando provocados pelas populações privadas de Direitos Sociais que desejam efetivá-los a fim de garantir o Mínimo Existencial humano. Somado a isso, investiga-se a classificação dos Direitos Sociais e, conseqüentemente, a possível incompatibilidade do Liberalismo Clássico com o Estado Democrático de Direito. Por outro lado, discute-se o papel das universidades públicas, que precedem a formação dos Estados Nacionais e são, de regra, responsáveis pela construção de projetos de nação. Nessa jornada, são expostas as experiências do Núcleo Interdisciplinar de Interação Jurídica Comunitária (NIIJuC-R) a fim de melhor cumprir os preceitos de uma educação emancipadora, conforme o perfil de egresso previsto no Projeto Pedagógico do Curso de Direito da UFSM, que atenda à Função Social da Universidade. Além disso, procura-se observar o cumprimento da Função Social da educação superior com vistas a uma formação de operários do Direito que superem o tradicional paradigma liberal individualizante. As práticas reivindicatórias de Direitos Sociais, via NIIJuC-R/UFSM apontam perspectivas com vistas a institucionalizá-las por meio do Núcleo de Assistência Judiciária Gratuita (NAJG), focadas não só em direitos individuais, mas também coletivos e sociais, em face de comunidades privadas de direitos conforme precevem os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promulgada com a vontade do Constituinte nacional.

Palavras-chave: Exigibilidade dos Direitos Sociais; Estado Democrático de Direito; Função Social da Universidade; NIIJuC-R; Educação Emancipada.

ABSTRACT

THE SOCIAL RIGHTS ENFORCEABILITY: REFLECTIONS ABOUT THE SANTA MARIA FEDERAL UNIVERSITY LAW SCHOOL PEDAGOGICAL PROJECT FROM THE INTERDISCIPLINARY CENTER OF COMMUNITY JURIDICAL INTERACTION EXPERIENCE

AUTHOR: Mateus Bagetti
ADVISOR: José Luiz de Moura Filho

The study addresses the enforceability of Social Rights in the Democratic State of Law. Although there is a protective legal system in the Brazilian international and constitutional scenario, the materialization of Social Rights still represents a huge challenge. From this perspective, the three powers - Executive, Legislative and Judiciary - are questioned when provoked by the populations deprived of Social Rights that wish to effect them in order to guarantee the Human Existential Minimum. In addition, the classification of Social Rights and, consequently, the possible incompatibility of Classical Liberalism with the Democratic State of Law are investigated. On the other hand, we discuss the role of public universities, which precede the formation of National States and are, as a rule, responsible for the construction of nation projects. In this day, the experiences of the Interdisciplinary Nucleus of Community Legal Interaction (NIIJuC-R) are presented, in order to better fulfill the precepts of an emancipatory education, according to the profile of egress foreseen in the Pedagogical Project of the UFSM Law Course. That attend to the Social Function of the University. In addition, it is sought to observe the fulfillment of the Social Function of higher education with a view to training law workers who overcome the traditional liberal individualizing paradigm. The Social Rights claiming practices, via NIIJuC-R / UFSM, point out perspectives with a view to institutionalizing them through the Free Judicial Assistance Nucleus (NAJG), focused not only on individual rights, but also collective and social rights, in the face of communities Deprived of rights in accordance with the governmental objectives of the Federative Republic of Brazil promulgated with the will of the national Constituent Assembly.

Key-Words: Social Rights enforceability; the Democratic State; University's social function; NIIJuC; Emancipated Education

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. AS ESTRUTURAS BASILARES DOS DIREITOS SOCIAIS: FORMAÇÃO.....	9
HISTÓRICA, JURÍDICO-POLÍTICA E ANÁLISES CONCEITUAIS.....	9
1.1 AS ORIGENS HISTÓRICAS DOS DIREITOS SOCIAIS E AS TRANSFORMAÇÕES PARADIGMÁTICAS DO ESTADO.....	10
1.2 OS DIPLOMAS INTERNACIONAIS E CONSTITUCIONAIS BRASILEIROS DOS DIREITOS SOCIAIS.....	15
1.3 A INCOMPATIBILIDADE DO LIBERALISMO COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A FALÁCIA DICOTÔMICA ENTRE DIREITOS POSITIVOS E DIREITOS NEGATIVOS.....	21
2 OS DIREITOS SOCIAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO: FORMAS GENÉRICAS DE EXIGIBILIDADE E A EDUCAÇÃO SUPERIOR.....	31
2.1 A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA PRESTAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS: A INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E A RESERVA DO POSSÍVEL.....	31
2.2 OS DIREITOS SOCIAIS PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO.....	38
2.2.1 Programas Sociais do Poder Executivo.....	39
2.2.2 A Lei de Inclusão Social do Poder Legislativo.....	43
2.3 A EDUCAÇÃO SUPERIOR E A FUNÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE NA EXIGIBILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS: A IMPORTÂNCIA DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS UNIVERSITÁRIAS POPULARES NA FORMAÇÃO DOS FUTUROS OPERÁRIOS DO DIREITO.....	45
3 REFLEXÕES SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES DO NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE INTERAÇÃO JURÍDICA COMUNITÁRIA PARA A EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NA EXIGIBILIDADE DE DIREITOS SOCIAIS.....	52
3.1 O PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO E O NÚCLEO DE EXTENSÃO DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA.....	53
3.2 HISTÓRICO, APORTES TEÓRICOS E EXPERIÊNCIAS DO NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE INTERAÇÃO JURÍDICA COMUNITÁRIA – RESIDÊNCIA....	56
3.3 PERSPECTIVAS AO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DA UFSM: POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO EM DIREITOS COLETIVOS E SOCIAIS.....	62
CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS.....	68
ANEXO A - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	73
ANEXO B – PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS.....	75
ANEXO C – CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS	80
ANEXO D – PROTOCOLO DE REFORMA DA CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.....	91
ANEXO E – PROTOCOLO ADICIONAL A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS.....	109
ANEXO F – RESOLUÇÃO 011/2017 DA UFSM.....	113
ANEXO G - REGULAMENTO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA.....	114
ANEXO H – PETIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO	119
ANEXO I – DESPACHO JUDICIAL DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE.....	121

INTRODUÇÃO

Os Direitos Sociais surgiram da reivindicação dos trabalhadores, na ocasião do advento do capitalismo que, à época, carecia de limites nas relações trabalhistas. Tamanha era a exploração sobre a classe operária que os direitos em vigor, quais sejam direitos e liberdades individuais, mostravam-se insuficientes para tratar, resolver ou solucionar as mazelas e conflitos sociais. Nessa conjuntura, surgiram duas constituições – Constituição do México e Constituição Weimar – respectivamente em 1917 e 1919 as quais ressignificaram o ordenamento jurídico mundial ao proclamarem os Direitos Sociais.

Ainda no século XX, por outra ótica, aconteceram duas grandes Guerras Mundiais que evidenciaram a barbárie e a atrocidade sobre milhões de seres humanos os quais foram violentados mesmo com um sistema jurídico em vigor que os protegia sob o manto do direito à vida: direito individual. Ao final da Segunda Guerra Mundial, diversos países se uniram para formar a Organização das Nações Unidas (ONU) e publicaram, em 1948, a Declaração Universal de Direitos. O documento, resultado de um acordo entre os países para evitar novos genocídios e tratar eventuais conflitos, além de incorporar os Direitos Humanos e os reconhecer internacionalmente. Nessa ocasião, os Direitos Sociais também foram contemplados em diversas redações constitucionais e se disseminaram pelo mundo.

Nessa perspectiva, contudo, o liberalismo clássico¹ perdeu força em razão de que o Estado, não-intervencionista, precisaria atuar de modo eficaz para materializar os Direitos Sociais previstos nos textos constitucionais e tratados internacionais. O Estado Democrático de Direito tornou-se o novo paradigma uma vez que reafirmou a necessidade de participação popular na promoção de políticas públicas para efetivar os Direitos Sociais. A doutrina liberal clássica, entretanto, ao não reconhecer os Direitos Sociais compreende que o Estado não deve atuar de modo algum pois lesaria a liberdade individual. Com este aspecto, depreende-se que o liberalismo clássico é incompatível com o Estado Democrático de Direito uma vez que não reconhece atuação supostamente positiva do Estado.

Faz-se necessário, por outro viés, compreender uma nova conceituação acerca dos Direitos Sociais. Muitos autores entendem que os direitos civis e políticos são classificados como direitos negativos ou obrigações estatais de não-fazer; enquanto que os sociais,

¹ Liberalismo Clássico é uma doutrina econômica cuja principal característica é a defesa da liberdade individual com a limitação do poder do Estado pelo império da lei, da igualdade de todos perante a lei, pelo direito à propriedade.

econômicos e culturais, como direitos positivos ou obrigações estatais de fazer. No entanto, conforme Abramovich e Courtis (2011), essa classificação é errônea uma vez que todos os direitos possuem tanto a obrigação de fazer quanto a de não-fazer sendo na verdade que possuem uma carga predominante mas não única e exclusiva obrigação de fazer ou de não-fazer. Conforme os autores mencionados, existem, na verdade, graus e três níveis de obrigações a todos os direitos: obrigações de respeito, obrigações de proteção e obrigações de satisfação. A primeira obrigação – de respeito – impede que o Estado obstaculize o acesso a bens ou a direitos. Na segunda obrigação – de proteção – impede-se que terceiros violem ou imponham ameaças aos bens jurídicos tutelados. Por fim, a obrigação de satisfação faz o Estado assegurar que o titular do direito tenha, concretamente, acesso ao bem jurídico protegido e respeitado.

Na falta dessa compreensão, vislumbra-se, contudo, muitas vezes a omissão do poder Executivo para realizar políticas sociais as quais se exigíveis pela via judicial, em alguns casos. Embora o poder Executivo promova programas sociais, ainda não os identifica como direitos, mas sim como medidas assistenciais, paternalistas ou sob a ótica humanitária. Por exemplo, o direito à alimentação não é contemplado universalmente pelo Bolsa Família em virtude de que muitas famílias pobres não acessam o programa pelo fato de existir um número limite de beneficiadas por município.

Nesse ponto, a judiciabilidade dos Direitos Sociais tem ganhado destaque em razão da pouca efetividade dos direitos mencionados e na dificuldade de concretizá-los, de modo eficiente, pela via da exigibilidade administrativa. Além disso, boa parte do Judiciário tem alegado, algumas vezes, o Princípio da Reserva do Possível e da Independência dos Poderes para declarar improcedente as demandas acerca de Direitos Sociais. Não obstante, vê-se que o Judiciário está, muitas vezes, violando a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) ao negar aquilo que o constituinte impõe que é efetivar os Direitos Sociais, além de perpetuar a violação ao Mínimo Existencial o qual representa condição básica essencial da Dignidade Humana já prescrito mundialmente e internalizado pelo Brasil ao longo das décadas.

No campo do Poder Legislativo, por outro lado, percebe-se a criação de algumas leis cujo caráter de inclusão social serve para oportunizar igualdade de condições a fim de universalizar os direitos previstos. Um desses direitos apresentados é a lei que trata de ações afirmativas ao promover a igualdade material em sede da educação superior dada a conjuntura

de opressão histórica a determinados grupos sociais. Os fundamentos e objetivos da CRFB/88 são nítidos ao prever a Dignidade da Pessoa Humana, a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária e a erradicação da pobreza e da marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Por essa faceta, os Direitos Sociais não podem ser negados ou indeferidos.

Já sob a vertente da exigibilidade dos Direitos Sociais por meio das universidades públicas, frisa-se o papel valoroso das instituições na formação de futuros profissionais os quais podem, e devem, se ater às realidades sociais. Um dos mecanismos mais potentes é a Extensão universitária popular que, aliada ao Ensino e à Pesquisa indissociavelmente, pode trocar dialogicamente conhecimentos com comunidades postulantes de Direitos Sociais. As experiências do Núcleo Interdisciplinar de Interação Jurídica Comunitária – Residência – (NIIJuC-R) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), mostram notáveis reflexões de vindicar, junto a uma parcela da sociedade civil, os Direitos Sociais exigíveis e passíveis de prestação estatal.

Em última análise, observa-se o Projeto Pedagógico de Curso (PPC) de Direito da UFSM que possui uma diretriz semelhante a do NIIJuC-R mas, dada a dinâmica residencial de freqüentar as comunidades e trabalhar com Direitos Sociais, possibilita maior eficiência de materializar direitos e atender a função social da universidade. Destacam-se, ainda, possíveis perspectivas de institucionalizar as práticas dos NIIJuC-R no Núcleo de Assistência Judiciária Gratuita (NAJG) da UFSM visto que este atua somente em demandas individuais o que pode ir ao encontro de uma educação emancipadora durante a formação dos futuros profissionais do direito.

Em relação à estrutura monográfica, organizaram-se três capítulos. O primeiro traz o aspecto histórico e os dispositivos internacionais e constitucionais dos Direitos Sociais, além de conceituá-los de forma diferenciada. O segundo procura verificar as formas de exigibilidade dos Direitos Sociais no Estado Democrático de Direito, entre elas, pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e pelas universidades públicas. Nos três poderes, ressaltam-se os desafios em materializar os Direitos Sociais tendo em vista que a simples previsão formal resta insuficiente. No terceiro capítulo, por fim, são apresentadas reflexões pedagógicas do NIIJuC-R da UFSM a fim de verificar possibilidades de debates e atuação na seara educacional, especificadamente na Extensão popular, tendo em vista a formação humana e cidadã dos futuros profissionais graduados em direito.

A monografia apresentada contém extensa pesquisa bibliográfica e documental. O método de pesquisa adotado foi o dialético a partir de fatos considerados em um contexto social, e as contradições se transendem a novas origens a fim de se ter novas soluções. O procedimento acolhido foi a pesquisa em livros, jornais, revistas, sites online, documentos internacionais e no ordenamento jurídico brasileiro como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

1. AS ESTRUTURAS BASILARES DOS DIREITOS SOCIAIS: FORMAÇÃO HISTÓRICA, JURÍDICO-POLÍTICA E ANÁLISES CONCEITUAIS

A exigibilidade dos Direitos Sociais é fortemente relacionada às reivindicações por igualdade material entre todos os indivíduos. A origem advém, entre alguns outros fatores, do reconhecimento jurídico travado pelas lutas e demandas dos trabalhadores explorados após, principalmente, as revoluções burguesas: inglesa e francesa.

Esses fatores, inclusive somado às duas grandes Guerras Mundiais, reinventaram o cenário jurídico-político mundial sob a égide do respeito à Dignidade Humana e, conseqüentemente, o fortalecimento dos Direitos Sociais em prol de condições mínimas de manutenção da vida humana.

Nessa esteira, ao ser considerado que a exigibilidade dos Direitos Sociais se acentuou ao longo dos últimos séculos, tanto pela motivação de previsão legal como de efetiva concretude, torna-se inevitável rediscutir certos conceitos, problematizar o papel do Estado, compreender o Estado mínimo e o Estado social, e, principalmente, o Estado Democrático de Direito.

Num primeiro momento, será preciso abordar as origens históricas e a transformação do Estado ao longo do contexto internacional. Posteriormente, serão trazidos os diplomas e dispositivos legais internacionais e constitucionais sobre os Direitos Sociais. E, ao final deste capítulo, serão discorridos alguns conceitos sobre os Direitos Sociais e a incompatibilidade com do Estado Democrático de Direito com a doutrina liberal.

1.1 AS ORIGENS HISTÓRICAS DOS DIREITOS SOCIAIS E AS TRANSFORMAÇÕES PARADIGMÁTICAS DO ESTADO

Ao longo dos tempos, os Direitos Sociais² foram surgindo das lutas sociais que buscavam melhores condições de vida aos trabalhadores e à população em geral. Um modo de vida que fosse compatível à Dignidade Humana³ foi cada vez mais exigido e, para isso se concretizar, surgiram mecanismos de satisfação como as prestações supostamente positivas pelo Estado por meio de políticas públicas sociais. Não é consenso o exato momento do surgimento dos Direitos Sociais, porém, sabe-se que há uma ligação junto à criação e ao fortalecimento do Constitucionalismo moderno pois essencialmente está ligada ao reconhecimento e proteção da dignidade humana. (SARLET, 1998, p. 36).

Nessa esteira, embora a Magna Carta de 1215 e demais declarações à época tenham ilustrado direitos semelhantes, eles ficaram restritos à nobreza e ao alto clero para manutenção de privilégios o que vai de encontro aos direitos pelo fato de que deve haver generalização e irrestrições dos Direitos Humanos, sendo esta teoria de surgimento pouco defendida. Neste andar, cabe a advertência de Trentin (2003, p. 12) “A Magna Carta, embora não se possa dizer que suas normas se constituíram numa afirmação de caráter universal, é considerada como antecedente direto mais remoto, das Declarações de Direitos”.

Posteriormente, mas não muito diferente, a *Petition of Rights* (1628) e o *Bill of Rights* (1689) também previram alguns direitos – liberdade e igualdade – os quais representariam um ensaio para as póstumas revoluções da burguesia. Contudo, já havia uma leitura da ineficiência desses direitos à classe trabalhadora. Percebe-se Comparato (2007, p. 53)

essa isonomia cedo revelou-se uma pomposa inutilidade para a legião crescente de trabalhadores, compelidos a se empregarem nas empresas capitalistas. Patrões e operários eram considerados pela majestade da lei, como contratantes perfeitamente iguais em direito, com inteira liberdade para estipular o salário e as demais condições de trabalho. [...] O resultado dessa atomização social, como não poderia deixar de ser, foi a brutal pauperização das massas proletárias, já na primeira metade do século XIX.

As revoluções burguesas – Revolução Americana (1776) e Revolução Francesa (1789) – deram fortes contribuições para o desenvolvimento de direitos civis e políticos, classificado por alguns autores como de primeira geração, e sua correspondente constitucionalização.

² O artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) considera Direitos Sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

³ O Princípio da Dignidade Humana é um atributo incidente a todos os seres humanos e unificador dos demais direitos fundamentais.

Entre esses autores, cita-se Trentin (2007) que afirma que os direitos civis e políticos são classificados como de primeira geração. Como, entretanto, o Estado era liberal clássico e defendia predominantemente a propriedade, segurança e a liberdade dos indivíduos, elimitou-se até o ponto de constitucionalizar direitos civis e políticos e garantir a atuação ao Estado mínimo⁴ por volta do século XIX.

Por outro lado, com um Estado cuja postura era não intervencionista, foi-se acentuando a enorme concentração de lucro, o grande acúmulo de riquezas, a carência exagerada de limites às condições de trabalho à época mostrou a ineficiência dos direitos proclamados até então. Isto é, o advento do capitalismo brutalizou principalmente as relações trabalhistas pela falta justamente de previsão e proteção legal garantidora de condições básicas mínimas. Schãfer (2013) comenta que a industrialização acentuou a diferenciação entre as classes sociais.

Desse modo, com o aprofundamento econômico e social nas relações entre trabalhadores e empregadores em virtude de um Estado não-intervencionista, aconteceram reivindicações operárias em prol de direitos. Entre esses direitos, destacam-se os trabalhistas e sociais, ainda durante o século XIX. Não bastava mais, assim, a igualdade formal, era preciso materializar a igualdade e aclamar novos direitos: os Direitos Sociais.

Nesse contexto, surgem com a Constituição do México (1917) e Constituição Weimar (1919) os primeiros conteúdos dos Direitos Sociais cujo objetivo era redução das desigualdades sociais materialmente e o reconhecimento de novos direitos aos cidadãos como a educação, a assistência social, a saúde e a previdência social. Observa-se os dizeres de Ramos (2005, p. 84 e 85):

Nesse momento, são reconhecidos os chamados Direitos Sociais, como o direito à saúde, a educação, previdência social, habitação, entre outros, que demandam prestações positivas do Estado para seu atendimento e são denominados direitos de igualdade por garantirem, justamente às camadas mais miseráveis da sociedade, a concretização das liberdades abstratas reconhecidas nas primeiras declarações de direitos.

Nessa situação, o Estado mínimo poderia inclusive ser extinto pois entraria em conflito com diretrizes prestacionais supostamente positivas em razão de que o liberalismo era fundamentalmente não-intervencionista. Um forte exemplo disso foi o direito à alimentação

4 O Estado mínimo procura intervir o mínimo possível na economia na expectativa de que tal procedimento maximize o progresso e a prosperidade. Sendo, nesse sentido, função do Estado assegurar os direitos básicos da população que, em geral, são a vida, liberdade, segurança e igualdade.

cuja natureza essencial se dá no caráter social do Estado em promover igualdade material à própria manutenção da vida.

Dessa forma, iniciou-se a consolidação do Estado social⁵ o qual reconheceria Direitos Sociais com ampla proteção jurídica em virtude do Estado mínimo não ser mais suficiente às demandas dos trabalhadores oprimidos. Ramos (2005) afirma que o papel do Estado passa a ser de matriz mais ativa e não de mero fiscal das normas jurídicas.

Inclusive, o Estado mínimo possuía duas características simples quais sejam o individualismo acentuado e a não intervenção na economia: premissas e fatores que não equilibravam a vida da população. Nesse contexto, o Constitucionalismo⁶ ganhou força cada vez mais a exemplo do texto promulgado pela Constituição Mexicana em 05 de fevereiro de 1917 ao garantir expressamente a expansão da educação pública, a reforma agrária e resguardo de direitos trabalhistas.

a Constituição Mexicana, em reação ao sistema capitalista, foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, ou seja, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita à lei da oferta e da procura no mercado. Ela firmou o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores empresários na relação contratual de trabalho, criou a responsabilidade dos empregados por acidentes do trabalho e lançou, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito. Deslegitimou, com isso, as práticas de exploração mercantil do trabalho e, portanto, da pessoa humana, cuja justificativa se procurava fazer, abusivamente, sob a invocação da liberdade de contratar. (COMPARATO, 2007, p. 181).

Igualmente, a Constituição de Weimar, de 1919, surgida no delicado contexto da Primeira Guerra Mundial, entre 1914 e 1918, teve importância por, além de reconhecer as liberdades individuais, contemplou os Direitos Sociais como, por exemplo, ao promover o pleno emprego e garantir direitos trabalhistas e previdenciários.

Destaca-se, também, que a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) vivenciava a Primeira Guerra Mundial e elaborou, no III Congresso Pan-Russo de Sovietes, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado cujo teor fortemente marxista foi utilizado na Constituição Mexicana (COMPARATO, 2007, p. 178).

Nos demais países, todavia, só se alcançaram os Direitos Sociais com o término da Segunda Guerra Mundial pois foi evidente a grave violação ao direito à vida pelas políticas nazistas e de seus aliados. A expansão intencional da fome, da miséria, de torturas e de mortes

5 Também conhecido como Estado de bem-estar social, o Estado social é um modo de organização política e econômica que põe a máquina pública como agente promotor de políticas públicas e regulamentador da vida econômica em parceria com sindicatos e empresas privadas a fim de pacificar os litígios existentes.

6 Constitucionalismo é um movimento social, jurídico e político no qual emergem as constituições nacionais.

a certos povos e grupos sociais entraram em contradição àquilo que o Estado deveria defender: proteger a vida, a liberdade e promover igualdade. A implicação disso, ao término da Segunda Guerra Mundial, ensejou novo alinhamento dos Estados do mundo a fim de proteger jurídica e constitucionalmente os direitos.

Isso ressignificou as políticas Estatais mundiais as quais, agora, procuravam esforçar-se para recuperar as delicadas situações humanitárias e, não indo de encontro aos direitos individuais, mas os complementando com Direitos Sociais. Novais (2010, pag. 20) afirma inclusive que o surgimento dos Direitos Sociais não suprimem os direitos individuais.

No cenário Internacional, contudo, foi necessário dar suporte, garantia e proteção aos Direitos Sociais principalmente após a Segunda Guerra Mundial o qual consistiu numa grave violação de direitos humanos em boa parte dos países e, principalmente, aqueles com regimes autoritários. Impedir uma nova violência mundial foi urgente para assegurar a paz mundial e reorganizar as nações destruídas pelas guerras e conflitos bélicos. Desse modo, houve diversas e importantes conferências, congressos e encontros para problematizar a conjuntura e não repetir o passado trágico.

Uma nova ordem jurídica internacional sob a matriz do respeito à Dignidade Humana começou a ser elaborada e resultou, entre outras, na formação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 25 de abril de 1945 para substituiu a Liga das Nações⁷ que fora incapaz de impedir guerras, destruição e violações.

Nessa nova matriz, houve a internacionalização dos denominados Direitos Humanos os quais seriam irrenunciáveis, imprescritíveis e que não dependiam de previsão legal em qualquer parte do planeta. Nessa seara, Sarlet (2009, p. 62) comenta:

Temos por dignidade humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

Era preciso ir mais além, e, para isso, surgiu em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) o qual internacionalizava sistematicamente, de forma mais concreta, a proteção a Dignidade Humana. O documento previa, além de outras premissas, o

⁷ A Liga das Nações foi uma organização internacional idealizada em 1919, em Versalhes – Paris, na qual as potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial se reuniram para negociar acordo de paz. A liga teve sua última reunião em abril de 1946.

alcance sem restrições a todas as pessoas e a criação de melhores condições de vida a quaisquer indivíduos e em qualquer território do mundo.

O documento não surgiu de modo isolado dado o contexto do positivismo jurídico de algumas nações, Sorto (2008, pag. 22) assevera inclusive que de um lado está a maior tragédia da humanidade e de outro está um grande acúmulo de documentos consagrando direitos fundamentais. Iniciou-se, assim, uma nova era no qual todos os Estados deveriam observar o respeito a Dignidade Humana a fim de não tolerar barbáries, tiranias e opressões.

Além da Declaração conceber novos direitos, denominados Direitos Sociais de promoção à igualdade material entre os indivíduos, também serviu como base para outros diversos tratados e documentos semelhantes como é o caso, por exemplo, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Nesse Pacto, pode-se observar a proteção ao direito ao trabalho, à previdência social, entre outros, com força vinculante no ordenamento jurídico internacional. Nisso, foram surgindo mais outros documentos sobre o *modus operandi* da concretização dos Direitos Sociais como é o caso do Pacto de San José da Costa Rica e Protocolo de San Salvador – que trabalham na execução e harmonização mais específica de proteção aos Direitos Humanos no sistema jurídico interamericano.

Assim, foram surgindo os Direitos Sociais e cada vez mais foram sendo (re)discutidos e problematizados para serem concretizados. Não bastava mais um Estado paralisado ante as disparidades sociais e estados de miserabilidade de alguns povos, era preciso mais atuação estatal para garantir concretização material dos direitos e garantias.

Por outro turno, o Estado social também apresentou diversos problemas, entre eles, a imaturidade na tomada de decisões e execuções dessas políticas sociais em levar em conta realidades sociais. Era preciso observar as especificidades de cada região, de cada município, cada bairro e indivíduo para que os Direitos Sociais obtivessem maior eficácia de concretização.

Isso implicou uma reflexão mais ampla sobre a necessidade de democratizar os espaços públicos e a tomada decisões. Ou seja, era preciso ouvir os sujeitos e as comunidades titulares de tais direitos pois elas é que poderiam apontar as prioridades e a melhor forma de manutenção da qualidade de vida e respeito à dignidade humana próprias.

Nesse sentido, surgiu o Estado Democrático de Direito a qual representaria que a execução dos projetos estatais fosse realizada após o aval dos sujeitos contemplados pelos

direitos em questão. Um diálogo entre Estado e cidadão foi cada vez mais promovido. O cidadão não é apenas destinatário das normas estatais, mas sim autor e participante dos processos discursivos, aplicativos e deliberativos do direito (CORRÊA, 2014).

A participação política se fez necessária para consolidar o Estado Democrático de Direito uma vez que a cidadania é um princípio indispensável à democracia. O gozo de direitos é justamente o exercício de direitos fundamentais e participativos, conforme diz ROZICKI. (2001, p. 01).

Nesses processos, no entanto, percebe-se que a previsão legal antecede a aplicabilidade e, em virtude disso, faz-se uma análise dos direitos propriamente ditos e conquistados ao longo dos séculos na seara internacional e constitucional brasileira.

1.2 OS DIPLOMAS INTERNACIONAIS E CONSTITUCIONAIS BRASILEIROS DOS DIREITOS SOCIAIS

Após o abalo humanitário da Segunda Guerra Mundial, emergiu a necessidade de uma reorganização multilateral de países para fortalecer o empenho nas eventuais negociações sobre conflitos internacionais. O resultado disso, conforme já mencionado, foi a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e também da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) no seu importante Preâmbulo⁷⁸.

Nessa parte, basicamente há o reconhecimento da dignidade como fator inerente a todos os membros da família humana que o desprezo e o desrespeito aos Direitos Humanos são considerados atos bárbaros que ultrajam a consciência da Humanidade. Além disso, o texto fortalece a inviolabilidade humana uma vez que ninguém pode ser compelido à rebelião se libertar da tirania e a opressão e, por último, o documento desenvolve diretrizes de relações amistosas entre as nações.

Após a verificação da premissa maior, verifica-se no art. 22, da DUDH, o qual influencia, anos depois, a Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

Artigo XXII

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

⁸ A Declaração Universal dos Direitos Humanos está disponível no ANEXO A.

Os artigos 23 a 27⁹ da DUDH também reforçam um Estado social para a pessoa e seus familiares, ou seja, há, desde o nascimento até falecimento, um zelo por parte do Estado seja em seguridade social, direito ao trabalho e ao repouso, direito ao lazer, à educação, um padrão qualificado de vida mínimo, entre outros.

A partir do surgimento da ONU, muitos países começaram a reconhecer os Direitos Sociais e, não só permitiram uma proteção, mas também ficaram compromissados em promovê-los em prol da igualdade material já reivindicada há séculos.

A fim de otimizar a materialização e a concretização dos direitos já reconhecidos, surgiu em 16 de dezembro de 1966 o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁰, mas que no Brasil só houve a ratificação em meados 1992.

No artigo 2.º do mesmo diploma legal, pode-se perceber uma vinculação dos Estados Partes¹¹ ao exercício progressivo e próprio, ou com auxílio internacional, da aplicação do máximo de recursos disponíveis para assegurar a concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Outro dispositivo importante, no artigo 6.^{o12} da Terceira Parte, prevê o comprometimento dos Estados Partes para criar e executar programas e políticas na seara trabalhista. Nessa mesma esteira, existe, no artigo 18.^{o13}, uma previsão de controle com a criação do Conselho Econômico e Social, ao elaborar relatórios, além de analisar decisões e adotar recomendações aos órgãos competentes para o cumprimento efetivo dos direitos.

Desse modo e conforme a leitura dos enunciados do Pacto, os Estados devem agir progressivamente na concretização dos direitos expressos no documento de modo que não são obrigados a realizar imediatamente. Siqueira (2013, p. 83) diz:

as obrigações dos Estados-partes no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais deverão ser cumpridas (poderão responder internacionalmente por eventuais violações), haja vista que tais Estados serão fiscalizados, tendo inclusive a obrigação de enviar relatórios informando o estágio da progressiva implementação, e apontando, se necessário, eventuais dificuldades encontradas.

Assim, observamos que o Pacto representa uma ferramenta valiosa para pressão diplomática pelas Nações Unidas ao orientar, fiscalizar e impor uma atuação consistente, aos

9 Também pode-se encontrar os dispositivos mencionados no ANEXO A.

10 O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi criado em 1966, contudo, somente em 1992 é que entrou em vigor. Acesso ao documento pode ser realizado via no ANEXO B.

11 Estados Partes são aqueles que declaram consentimento nas obrigações de concretizar os termos acordados.

12 Redação legal mencionada no ANEXO B.

13 Dispositivo também mencionado no ANEXO B. Vale ressaltar que os Estados Partes são obrigados a apresentar os Relatórios que visem a garantia plena e a execução com resultados concretos. Evita-se, deste modo, eventuais formalidades apresentadas.

Estados Partes signatários, para que promovam e concretizem os Direitos Sociais. Dada a carga vinculante do Pacto Internacional, pode-se perceber, inclusive, punição àqueles Estados que violarem ou ameaçarem os termos acordados.

Outro importante documento é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁴ de 1969, também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pertencente à Organização dos Estados Americanos¹⁵ (OEA).

Alguns dispositivos abordam situações específicas, como o artigo 26 do Capítulo III do documento o qual trata que a efetividade dos direitos será realizada de modo progressivo; enquanto que o artigo 42¹⁶ prevê a elaboração de relatórios e estudos para a Comissão Executiva do Conselho Interamericano Econômico e Social e Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura.

Ao ser sintetizado rapidamente o documento exposto, destaca-se a natureza vinculatória aos Estados americanos no cumprimento de Direitos Sociais, as eventuais suspensões, interpretações, aplicações de garantias, deveres das pessoas, a previsão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁷ (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁸, e formas de adesão, ratificação, emendas, entre outras disposições gerais.

Ao analisar a seara das comissões, pode-se citar outro documento também mais executivo nas atuações prestacionais estatais no que tange à organização, administração e execução das políticas na América Latina: Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos¹⁹ comumente chamado de Protocolo de Buenos Aires.

O Artigo 117²⁰ do Protocolo estabelece que a ação política decidida pela Assembleia Geral será promovida pela Secretaria Geral e entre todos os Estados Membros da Organização.

14 Documento encontrado no ANEXO C.

15 A Organização dos Estados Americanos foi criada em 1948 e possuía, à época de fundação, 35 nações independentes no continente americano.

16 Redação dos artigos 26 e 42 podem ser acessados na ANEXO C.

17 ACIDH é o órgão independente da OEA. Embora integre o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, possui caráter consultivo a Organização.

18 A Corte Interamericana de Direitos Humanos é órgão judicial autônomo que interpreta e aplica a Convenção Americana de Direitos Humanos e tratados similares. Também integra o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

19 No ANEXO D encontra-se o Protocolo;

20 Redação na íntegra no ANEXO D.

Ao final do mesmo documento, observa-se a declaração da delegação da Argentina, país sede da Conferência, a qual confirma, na introdução, a previsão e cumprimento dos Direitos Sociais.

Ao assinar o presente Protocolo, a República Argentina ratifica sua firme convicção de que as emendas introduzidas na Carta da OEA não atendem devidamente a todas as necessidades da Organização, visto que seu instrumento fundamental deve conter, além das normas orgânicas, econômicas, sociais e culturais, as indispensáveis disposições que tornem efetivo o sistema de segurança do Continente.

Como sempre, é necessário atualizar constantemente as legislações, acordos e tratados ao longo das conjunturas históricas e mundiais. No caso, a atualização se formulou pelo Protocolo Adicional a Convenção Americana sobre Direitos Humanos²¹ em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de San Salvador", de 1988.

No artigo 1º (Obrigação de adotar medidas) e no art. 2º (Obrigação de adotar disposições de direito interno) observa-se novamente forte vinculação dos Estados Partes para atuar no compromisso legal dos Direitos Sociais.

Entre os demais artigos, o Protocolo Adicional promove igualdade entre as pessoas, condições justas de trabalho, direitos sindicais, previdenciários, direito à alimentação, à educação, aos benefícios da cultura, à constituição e proteção da família, da criança, das pessoas idosas, dos deficientes, mecanismos de proteções, reservas e incorporações a outros direitos e ampliação dos já reconhecidos à época.

No âmbito da jurisdição interna brasileira, todavia, há de se destacar que o Brasil, embora tenha participado ativamente da criação da ONU, em 1945, e se inserido no contexto da DUDH, em 1948, sofreu grave golpe civil-militar em 1964. Naquele período, o próprio Estado brasileiro, segundo dados oficiais da Comissão Nacional da Verdade²² (CNV), perseguiu opositores políticos e decretou, paralelamente, o Ato Institucional (AI) n.º 5, suprimindo direitos civis e políticos, mesmo com o avanço dos Direitos Sociais a nível internacional, conforme os relatórios finais.

Já em 1987, houve a formação da Assembleia Nacional Constituinte que elaborou a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) a qual reorganizou, sob a bandeira do Estado Democrático de Direito, a harmonia entre os poderes, celebrou a democracia, o

21 Protocolo disponível no ANEXO E, conjuntamente ao documento, o artigo primeiro e segundo.

22 A Comissão Nacional da Verdade foi criada pela Lei 12528/2011 e instituída em 16 de maio de 2012. A CNV tem por finalidade apurar graves violações de Direitos Humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988.

pluripartidarismo e também garantiu o pleno exercício da cidadania mediante os direitos humanos fundamentais, além de, proclamar os Direitos Sociais.

No Preâmbulo da CRFB/88 já pode-se compreender a intenção do Constituinte para assegurar o exercício dos Direitos Sociais e individuais:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos Direitos Sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Os capítulos I²³ e II, do Título II da CRFB/88, representam a fundamentação basilar da estrutura na configuração internacional e são, inclusive, considerados como cláusulas pétreas²⁴. No que tange aos artigos 6º e 7º, temos que aquele dispõe sobre promoção de Direitos Sociais num sentido mais amplo e genérico, já este prevê a proteção ao trabalhador em toda sua dignidade:

Art. 6º São Direitos Sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Ambos os artigos referidos fornecem forte carga sobre a cidadania que, por natureza, se configura exatamente no pleno gozo de diversos direitos e deveres, *latu sensu*, que é erroneamente confundida cidadania como somente capacidade para o voto.

Tem-se, além disso, outros dispositivos constitucionais que asseguram os Direitos Sociais como, por exemplo, os artigos 194, 205 e 215 da CRFB/88, que tratam, respectivamente, da Seguridade Social (Saúde, Previdência e Assistência Social), da Educação, da Cultura:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

23 CRFB/88, art. 5º, *in verbis*: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:.

24 Cláusulas Pétreas são os dispositivos imutáveis, e não passíveis de deliberação nas propostas de Emendas Constitucionais, na CRFB/88 por força do §4º do artigo 60.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Após a contextualização histórica e o registro dos diplomas legais internacionais e constitucionais sobre os Direitos Sociais, faz-se necessário compreender as concepções doutrinárias sobre os Direitos Sociais.

De acordo com o Jusnaturalismo, há um conjunto grande de princípios éticos transcendentais à mera formalidade textual e, por assim dizer, a justiça só se concretiza nesses princípios. Já o Juspositivismo, buscam separar os valores morais do conteúdo ideário da justiça e, em razão disso, somente são válidas as normas criadas pelo próprio Estado.

No que tange aos Direitos Sociais, a doutrina jusnaturalista influencia o liberalismo mas não leva em conta as conquistas das revoluções, sejam elas burguesas ou reivindicações de trabalhadores, no que tange à produção de direitos (sociais). Nesse sentido, compreende-se que há um conceito histórico, social e político aberto a incorporações de novos direitos. No juspositivismo, contudo, depreende-se que separar a carga cultural das normas também representa hipótese de negação a movimentos político e históricos.

Em tempo, todos direitos são nada mais do que direitos fundamentais. Mesmo que haja subdivisões em dimensões, categorias ou gerações de direitos, não deixam os mesmos serem uns superiores hierarquicamente aos demais. Essas divisões são fatores didático de conceituar suas especificidades, funcionalidades e aplicabilidades

Os Direitos Sociais como direitos fundamentais são trazidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e possuem carga jurídico-formal no decurso do tempo. Isto é, valem-se de objetivos a partir de preceitos fundamentais. Minimizar ou combater os Direitos Sociais além de negar a ampliação ao campo social, regressa-se ao Estado Mínimo em detrimento do Estado Democrático de Direito. Ante essa inconcretude, assim, traduz a incompatibilidade do liberalismo como matriz de um Estado Democrático de Direito. Tema a ser trabalhado e esmiuçado no próximo tópico.

1.3A INCOMPATIBILIDADE DO LIBERALISMO COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A FALÁCIA DICOTÔMICA ENTRE DIREITOS POSITIVOS E DIREITOS NEGATIVOS

Dado o contexto histórico da formação do Estado mínimo ao longo do século XVII a XX, é preciso vislumbrar que sua origem se dá justamente na limitação da atuação da máquina pública e, para isso, foi necessário constitucionalizar os direitos individuais – principalmente a liberdade, a propriedade e a vida.

Àquela época, com a limitação do Estado haveria, segundo defensores do Liberalismo Clássico, bons índices de crescimentos e de desenvolvimentos nas nações frente ao livre mercado. O Estado deveria, sob a ótica liberal, apenas garantir a ordem e segurança interna, na maioria dos casos, repelir agressão bélica de outras nações e realizar obras que a iniciativa privada não possa realizar. (BOBBIO, 1992).

Para isso, o Estado mínimo dispensa catálogos enormes de direitos, pois seriam considerados meros caprichos, excessos, privilégios ou caridades institucionais que, sob a matriz da liberdade, ao atingir, direta ou indiretamente, a vida dos indivíduos, pode ser considerado coerção, violência ou intervenção sobre o suposto direito. O Estado Liberal volta-se para assegurar a propriedade, a liberdade e a segurança dos indivíduos, e, dessa forma, deixa de responder às demandas decorrentes das grandes desigualdades sociais existentes. (BONAVIDES, 2004; DALLARI, 2007).

Além disso, observa-se que tais direitos são de classificação natural por um dos fundamentadores do liberalismo político:

O ‘Estado de Natureza’ é regido por um direito natural que se impõe a todos, e com respeito à razão, que é este direito, toda a humanidade aprende que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deve lesar o outro em sua vida, sua saúde, sua liberdade ou seus bens;... Dotados de faculdades similares, dividindo tudo em uma única comunidade da natureza, não se pode conceber que exista entre nós uma ‘hierarquia’ que nos autorizaria a nos destruir uns aos outros (LOCKE, 2001, p. 84).

A frase do liberal extremista Ludwig von Mises (1949, pag.19) no qual o Estado é, por definição, um condensado ao termo de proteção à propriedade privada “medidas que são tomadas com o fim de preservar e assegurar a propriedade privada não são propriamente intervenções”. Ou seja, o papel do Estado não deve ser em nome de outras eventuais intervenções.

Esse *laissez-faire*²⁵ denota, por outro lado no contexto histórico do século XX, o fracasso do liberalismo em razão da forte exploração sobre a classe trabalhadora, o crescimento da pobreza, o agravamento das disparidades sociais e, principalmente, após as quebras das bolsas de valores em 1929²⁶ que exigiam um certo protecionismo estatal. “O remédio, então, era claro: manter um Estado forte, sim, em sua capacidade de romper o poder dos sindicatos e no controle do dinheiro, mas parco em todos os gastos sociais e nas intervenções econômicas.” (ANDERSON, 2007, p. 11).

Um pouco diferente de Mises²⁷, Friedrich Von Hayek (1981, p. 141) disserta sobre a possibilidade de intervenção do Estado não ser necessariamente uma violência, pois o que importa é o cunho da atividade governamental e não o volume da atuação estatal:

Adicionalmente, o governo deve implementar um amplo sistema de seguridade compulsória ("uma coerção com a intenção de evitar maiores coerções"); fornecer moradias públicas e subsidiadas é uma possível tarefa governamental. E, da mesma forma, "planejamento urbano" e "leis de zoneamento" são consideradas funções adequadas para o governo — desde que "a soma dos ganhos exceda a soma das perdas". E, finalmente, "a provisão de comodidades ou oportunidades de recreação, ou a preservação da beleza natural ou de lugares históricos ou de interesse científico. Parques naturais, reservas naturais etc." são tarefas legítimas do governo.”

Conforme a interpretação dessa corrente, a materialização de somente alguns direitos pode ocorrer por parte do Estado, casos de liberdades individuais, os demais direitos, todavia, são fruto da atuação do livre mercado. Nisso, se houver intervenção há violação e supressão da liberdade e, conseqüentemente, também da igualdade. Diz Hayek (1981) que uma sociedade que coloca a igualdade - no sentido de igualdade de renda - à frente da liberdade, terminará sem igualdade e liberdade.

Uma tênue diferença de visão entre os próprios liberais não representa condição, por exemplo, de tornar compatível suas ideias com o Estado Democrático de Direito.

25 *Laissez-faire* é expressão escrita em francês que simboliza o liberalismo econômico, na versão mais pura de capitalismo de que o mercado deve funcionar livremente, sem interferência, apenas com regulamentos suficientes para proteger os direitos de propriedade. Esta filosofia tem início nos Estados Unidos e nos países da Europa durante o final do século XIX até o início do século XX.

26 A Grande Depressão, também chamada por vezes de Crise de 1929, foi uma grande recessão econômica que teve início em 1929, e que persistiu ao longo da década de 1930, terminando apenas com a Segunda Guerra Mundial. A Grande Depressão é considerada o pior e o mais longo período de recessão econômica do século XX. Este período de recessão econômica causou altas taxas de desemprego, quedas drásticas do produto interno bruto de diversos países, bem como quedas drásticas na produção industrial, preços de ações, e em praticamente todo indicador de atividade econômica, em diversos países no mundo.

27 A diferença entre Hayek e Mises é que o primeiro ainda permite uma certa intervenção do Estado, mas deve-se observar a natureza da intervenção; já para o segundo, é que quanto mais intervenção menos desenvolvimento econômico existe.

Enquanto os primeiros liberais queriam que o governo interferisse o mínimo possível na vida dos cidadãos, o liberalismo moderno²⁸ passou a acreditar que o governo deveria ser responsável por proporcionar serviços de bem-estar social, como saúde, habitação, aposentadoria e educação, além de gerir a economia ou ao menos regulá-la. (HEYWOOD, 2010, p. 39).

É nítido que o liberalismo não se sustentava e, a partir disto, precisou se reformar para não destoar da realidade: o Estado mínimo começa a perder forças e surge o Estado social.

Nessa nova perspectiva de Estado, de bem-estar social, houve uma comunhão de liberdades individuais para preservar o liberalismo ao aliá-las com os Direitos Sociais, que já eram exigíveis.

O moderno Estado Social não abandonou as conquistas do Estado Liberal diante do arbítrio que motivou a Revolução Francesa. Neste sentido pode-se falar em um Estado Social de Direito como uma segunda fase do constitucionalismo moderno, que incorpora a primeira e a ela adiciona um componente social. Dentro desse esquema, o cerne da questão é articular os direitos e liberdades individuais com os Direitos Sociais, de modo a “articular igualdade ‘jurídica’ (à partida) com igualdade social (à chegada) e segurança jurídica com segurança social” (MIRANDA, 1997, p. 96).

Por outro lado, o Estado de Bem-Estar Social também precisava de correções, visto que a democracia e a soberania popular não estariam contidas nos elementos formativos do Estado.

A peculiaridade do Estado Democrático de Direito é sua vocação a superar a atual contradição do Estado contemporâneo – que ou preserva a todo o custo a liberdade dos indivíduos ou, em alguns casos, cresce desproporcionalmente ao concentrar os poderes necessários para realizar a tarefa de distribuição das prestações materiais necessárias à vida digna do indivíduo. Nesses termos é que vai a assertiva de que o Estado Democrático de Direito submete-se ao império da lei, mas da lei que assegura o princípio da igualdade não somente diante da generalidade de seus preceitos como também diante das desigualdades sociais existentes. Uma tarefa tal implica realizar transformações sociais, alterar o status quo. (MORAES, 2014, p. 279).

Há de se mencionar, ainda, que a democracia não é elemento necessário do desenvolvimento do capitalismo²⁹. Um exemplo disso é o período de ditadura civil-militar brasileira de 1964 a 1985. O Estado Democrático de Direito, contudo, surgiu no Brasil neste contexto e segundo Tércio Sampaio Ferraz Junior (1989, p. 54):

O Estado Democrático de Direito é uma junção do Estado Liberal com o Estado Social, pois a passagem do primeiro ao segundo modelo de Estado, bastante nítida na história constitucional brasileira, não implicou a exclusão do segundo pelo primeiro, mas em sua transformação naquilo que a Constituição denomina Estado Democrático de Direito.

²⁸ O ponto central do liberalismo ainda continua sendo a ênfase na liberdade dos indivíduos.

²⁹ O Estado Social também é capitalista visto que foi adotado pelos países considerados de Primeiro Mundo em 1950. A ascensão desses países capitalistas refletiu em períodos de ditaduras militares nos países considerados como Terceiro Mundo, como é o caso da América Latina.

Por outro lado, ao se destacar a uma análise conceitual dos direitos em si nessa estruturação e diferentes configurações dos Estados, vem à tona uma dicotomia para separar direitos individuais dos sociais.

Independentemente das correntes liberais adotadas à época, criou-se uma dicotomia, grosso modo, que dividiu os direitos em duas classes, basicamente: aqueles que exigem uma prestação positiva do Estado – direitos positivos – e outros que exigem uma abstenção por parte do Estado – direitos negativos.

A partir dessa configuração, era preciso distribuí-los em civis e políticos – direitos negativos ou obrigações estatais de não fazer – dos sociais, econômicos e culturais – direitos positivos ou obrigações estatais de fazer. Essa conceituação se dá em razão de os primeiros serem uma forma de abstenção pela máquina pública e a outra por ser uma ou mais realizações por parte do Estado para garantirem, ambas, o pleno gozo dos direitos.

A título de exemplo, uma obrigação de não fazer pelo Estado seria caso de não violar a correspondência privada³⁰, não restringir a liberdade de expressão³¹, entre outros casos nos quais o Estado não deve atuar, pois só assim é que se garantirá a plenitude do gozo dos direitos. No caso das obrigações de fazer, o Estado deve realizar certas atuações como fornecer serviços de saúde³² e assegurar a educação³³ para garantir, novamente, o pleno gozo dos direitos.

Essa diferenciação, todavia, é importante para os defensores do liberalismo por ser o que “legítima” o Estado mínimo. Assim, a intervenção estatal – obrigação de fazer – é absolutamente nociva a todo sistema, exceto aquela atuação estatal que salvasse eventualmente o próprio capitalismo em seus momentos de crises.

Como expõe José Luiz Quadros de Magalhães (2000, p. 44):

Esse individualismo dos séculos XVII e XVIII corporificado no Estado Liberal e a atitude de omissão do Estado diante dos problemas sociais e econômicos conduziu os homens a um capitalismo desumano e escravizador. O século XIX conheceu desajustamentos e misérias sociais que a Revolução Industrial agravou e que o

30 CRFB/88, *in verbis*: art. 5º. Inc. XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

31 CRFB/88, *in verbis*: art. 5º. Inc.V - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

32 CRFB/88, *in verbis*: art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

33 CRFB/88, *in verbis*: art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Liberalismo deixou alastrar em proporções crescentes e incontroláveis. Combatida pelo pensamento marxista e pelo extremismo violento e fascista, a liberal-democracia viu-se encurralada. O Estado não mais podia continuar se omitindo perante os problemas sociais e econômicos.

Em termos práticos, os direitos civis e políticos³⁴ somente seriam obrigações negativas – de não fazer – em razão da suposta carga de abstenção do Estado ao garantir direitos como a liberdade, não intervir na propriedade privada, não violar correspondência, entre outros. Já os Direitos Sociais, ao lado dos Direitos Culturais e Econômicos, representariam obrigações positivas – de fazer – por parte do Estado.

Entre essas prestações, destacam-se as de fornecer acesso à justiça, garantir a saúde, assegurar a educação, preservar o patrimônio cultural, e aquelas demais que requerem uma satisfação estatal são considerados, muitas vezes, nocivas às liberdades dos indivíduos. Seria como se houvesse uma supremacia dos direitos individuais sobre os sociais, visto serem, inclusive, considerados naturais.³⁵

Essa linha de pensamento, todavia, mostra-se totalmente equivocada por dois simples motivos. Primeiramente, inexistente uma dicotomia separando obrigações de fazer e não-fazer pelo Estado: o que há, de fato, é uma preponderância de um modo de obrigação, positivo ou negativo, que resulta em uma diferenciação meramente aparente.

Diga-se, de passagem, que garantir a saúde seja uma obrigação positiva do Estado. Assim, há um fazer, desde construir o espaço físico, contratar profissionais capacitados, avaliar grupos sociais ou populações de risco, realizar a manutenção de imóveis destinados às finalidades, promover qualidade, entre outras funções.

Esquece-se, porém, de que ao se assegurar a saúde também existe uma abstenção de qualquer conduta do Estado, como não distribuir medicamentos vencidos ou adulterados, não permitir que terceiros prejudiquem a saúde dos demais, enfim. Uma gama enorme e variada que traz à tona o caráter ambíguo dos direitos como um todo, sejam eles civis, políticos, sociais, culturais, econômicos.

34 Estes direitos podem ser considerados como de Primeira Geração e são fruto da Independência dos Estados Unidos(1776), da Revolução Francesa (1789) e ideias do iluminismo. Os direitos de Segunda Geração são aqueles coletivos e Sociais na busca por isonomia e igualdade pós Primeira Guerra Mundial (1914-1918). Os de Terceira Geração são os Difusos ou Transindividuais pois surgiram após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Também existem os direitos de Quarta Geração como o direito à informação e democracia, e os de Quinta Geração, relacionados à paz mundial e à internet.

35 A classificação bobbiana compreende o surgimento dos direitos como uma constante expansão.

Nota-se os dizeres de Abramovich e Courtis (2011)³⁶ que a diferença dos direitos civis e políticos dos Sociais são de grau e não substancial, assunto discorrido posteriormente.

Urge, todavia, um breve questionamento: pode-se dizer que o Liberalismo – que propõe o Estado mínimo – pode ser compatível com o Estado Democrático de Direito? Se, em princípio, este Estado necessita de políticas públicas para promover e concretizar diversos direitos não estariam os defensores liberais tentando, de forma sorrateira, eliminá-los diferentemente de protegê-los?

Direitos não são mercadorias “produzidas” pelos efeitos do livre mercado, e tampouco são os trabalhadores clientes num Estado Democrático de Direito. Não é comprando um celular, um carro ou algum bem de valor monetário que os indivíduos se tornam cidadãos em uma democracia.

Conforme Marx (1977, p 210), a produção não produz somente o objeto para os sujeitos e para o objeto em si mesmo; a produção forja o consumo, primeiro fornecendo-lhe materiais, segundo deturpando o modo de consumo e, terceiro, excitando no consumidor a necessidade dos produtos colocados por ela como objetos. Logo, ela produz o objeto de consumo, o modo de consumo, e a tendência para o consumo.

É bem nítido, assim, o papel importante de uma democracia que seja realmente para todos, e não meramente edificar a flâmula de que o Estado deve proteger liberdades individuais. Ou seja, não se pode compactuar que os Direitos Sociais e fundamentais permanecerão no campo da abstenção estatal, pois qualquer direito que exigisse intervenção não seria um direito. Dessa forma, não há de se falar em Estado Democrático de Direito, pois esse neutralismo ou abstencionismo acaba por tornar aquilo que é um direito em meras atitudes de caridade ou filantropia individualistas.

Em última análise, sequer os Direitos Sociais são reconhecidos por algumas correntes liberais porque, segundo seus defensores, não seriam direitos naturais e nem anteriores ao surgimento do Estado. Murilo de Aragão (2017, p. 1) diz “o pior de tudo é não poder consumir. Ser cidadão no Brasil não é fazer política nem votar: é ter um crediário nas Casas Bahia.”. Já o professor Benilton Bezzera (2012, p. 1):

Devemos cuidar para que essa ascensão de milhões de pessoas ao convívio dos demais implique não apenas a ascensão de uma nova classe de consumidores, mas também signifique a emergência de um novo contingente de atores políticos que exercitem a sua condição de cidadãos

³⁶ Abramovich e Courtis diferenciam-se de Sarlet, Bobbio e Streck no que diz respeito às classificações em gerações (dimensões) de direitos positivos e negativos. Para os primeiros, a diferença é de grau; aos três últimos, é de relevância.

Então para o que serve o Estado se não garantir a ordem estabelecida: desigualdade social. Observa-se que estudos identificaram que há cerca de 108 milhões de pessoas passando fome no mundo³⁷, e que apenas 8 (oito) pessoas – bilionárias - detêm juntas mais dinheiro que a metade mais pobre do planeta³⁸, ou 1% da população mundial detém a mesma riqueza dos 99% restantes³⁹.

Para o liberalismo, entretanto, essa disparidade é muito boa, uma vez que estimula a concorrência no livre mercado e que é o Estado o grande promotor e criador das desigualdades sociais ao estabelecer políticas redistributivas e assistenciais.

Nessas palavras o economista Roland Baader critica muito os representantes do povo, eleitos democraticamente para fazer, em tese, aquilo que o povo necessita e decide:

A casta política tem constantemente de provar a necessidade de sua existência, e ela faz isso implementando seguidamente novas políticas. No entanto, dado que tudo o que ela faz apenas piora as coisas, a única solução é estar continuamente inventando novas reformas — ou seja, ela tem de estar sempre fazendo algo, pois já fez alguma coisa antes. Ela não teria de fazer nada caso não houvesse feito nada anteriormente. Se apenas soubéssemos o que poderíamos fazer para impedir que ela saia fazendo coisa. (2007. p. 78)⁴⁰

Novamente Mises, dissertando sobre a desigualdade social:

Os desfavorecidos que em todas as épocas precedentes da história formavam os bandos de escravos e servos, de indigentes e pedintes, transformaram-se no público comprador por cuja preferência os homens de negócios lutam. Tornaram-se os clientes que estão ‘sempre com a razão’, os patrões que têm o poder de tornar ricos os fornecedores pobres, e pobres os fornecedores ricos. (MISES, 2010. p13)

Assim, destaca-se a incompatibilidade do liberalismo no Estado Democrático de Direito com o inciso III do artigo 2º, da CRFB/88 num dos objetivos do nosso constituinte:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...)
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Deirdre McCloskey (2017) diz que o problema não é a desigualdade social, mas sim a pobreza: “A pobreza nunca é algo positivo. Já as diferenças, principalmente as diferenças

37 Relatório da ONU DE 2015.

38 Dados quantitativos da disparidade social. Reportagem da Eco-Finanças sobre os 8 bilionários que têm juntos mais dinheiro que a metade mais pobre do mundo.

39 Reportagem da BBC Brasil: o 1% da população global detém mesma riqueza dos 99% restantes.

40 Site Mises na matérias comentando sobre o Estado que gera as desigualdades sociais que ele próprio alega ser o único capaz de resolver.

econômicas, freqüentemente são. É por haver diferenças econômicas que há transações comerciais”.⁴¹

Na concepção da autora acima mencionada, a desigualdade também estimula a concorrência e, conseqüentemente, as pessoas a sair da pobreza. Esse quadro de imensas disparidades sociais, contudo, gera um processo enorme de exclusão à moradia, à educação, ao emprego, à saúde, entre outros.

Argumentos de que a concentração de renda em nada afeta o crescimento da pobreza seria o mesmo que dizer que está faltando dinheiro no mundo para os pobres, mas que não estão nas mãos dos mais ricos.

Já não basta o liberalismo promover a desigualdade social para, supostamente, desenvolver a nação, encontra-se, agora, a aversão liberal à participação política e à cidadania, outra grave violação a CRFB/88:

Em sua atual forma ilimitada, a democracia perdeu grande parte da capacidade de servir de proteção contra o poder arbitrário. Deixou de ser uma salvaguarda da liberdade individual, uma restrição ao abuso do poder governamental; quando se acreditava ingenuamente que, enquanto o poder estivesse sujeito ao controle democrático, poder-se-ia prescindir de todas as demais restrições ao poder governamental. Pelo contrário, a democracia tornou-se a causa principal de um crescimento progressivo e acelerado do poder governamental e do peso da máquina administrativa (Hayek,1981, p. 58).

não é antidemocrático tentar persuadir a maioria de que há limites, além dos quais sua ação deixa de ser benéfica, e de que deve respeitar certos princípios que não tenha diretamente criado. Para sobreviver, a democracia deve reconhecer que não é a fonte de justiça e que precisa aceitar uma concepção de justiça que não se manifesta necessariamente na opinião popular sobre questões específicas” (Hayek,1983. p. 128).

O propósito mais importante é impedir que a democracia das massas intervenha no mundo da economia de livre mercado, pois seria, por exemplo, uma forma da maioria decidir onde serão realocados os impostos produzidos pela minoria.

Acordo para a maioria compartilhar o espólio ganho por uma minoria dominante de compatriotas, ou para decidir quanto deve ser tributado desse espólio, isto não é democracia. Pelo menos não é o ideal de democracia que tenha uma justificativa moral. Democracia não é propriamente igualitarismo. Mas a democracia ilimitada é um salto para tornar-se igualitarismo (Ibid.:157).

Para Friedman (1977, p. 11) , todavia - e alguns de seus pares -, o Estado não deve concentrar o poder do governo:

- 1) limitando o objetivo do governo à função de proteger a liberdade dos indivíduos contra os inimigos externos e internos, preservando a lei e a ordem; reforçando os contratos privados; promovendo mercados competitivos e
- 2) descentralizando o poder do governo.

⁴¹ Site Mises tecendo comentários de que é o crescimento econômico em uma sociedade livre, e não a igualdade forçada, o que salva os pobres.

Nesse ponto, percebe-se que há um temor dos autores de que o poder político crie uma ascensão das massas pelo voto ou pelas revoluções, uma vez que a liberdade política deve se submeter à liberdade econômica. Inclusive, a cédula de dinheiro tem mais valor do que uma cédula eletiva, a qual representa que o livre mercado, ao contrário da cidadania, é melhor aferidor democrático.

Dessa forma, o liberalismo torna terminantemente técnicas as práticas na seara econômica e, em razão disso, há uma tentativa frustrante de separar as decisões econômicas do campo político. A consequência disso é a usurpação do poder do povo e da soberania popular no que tange à tomada de decisões como o controle, ou não, da taxa de juros, por exemplo.

Os aspectos democráticos, contudo, ampliam os direitos para o campo social. Marilena Chauí (1997. p. 433) acusa duas distinções entre democracia às demais formas de poder:

1. A democracia é a única sociedade e o único regime político que considera o conflito legítimo. Não só trabalha politicamente os conflitos de necessidades e de interesses (disputas entre os partidos políticos e eleições de governantes pertencentes a partidos opostos), mas procura instituí-los como direitos e, como tais, exige que sejam reconhecidos e respeitados. Mais do que isso. Na sociedade democrática, indivíduos e grupos organizam-se em associações, movimentos sociais e populares, classes se organizam em sindicatos e partidos, criando um contra-poder social que, direta ou indiretamente, limita o poder do Estado;
2. a democracia é a sociedade verdadeiramente histórica, isto é aberta ao tempo, ao possível, às transformações e ao novo. Com efeito, pela criação de novos direitos e pela existência dos contra-poderes sociais, a sociedade democrática não está fixada numa forma para sempre determinada, ou seja, não cessa de trabalhar suas divisões e diferenças internas, de orientar-se pela possibilidade objetiva (a liberdade) e de alterar-se pela própria práxis.

Não é à toa que o Judiciário é cada vez mais exigido para resolver questões políticas e sociais, em razão, justamente, do conflito legítimo na seara política, tema que será melhor trabalhado no próximo capítulo.

Ao se desconstituir a estruturação liberal, pode-se implementar, conforme Abramovich e Courtis (2011), três níveis de obrigações: Obrigações de Respeito, Obrigações de Proteção e Obrigações de Satisfação. Resumidamente, as obrigações de respeito por parte do Estado não exigem prestações; todavia, as obrigações de proteção e satisfação exigem plena participação do Estado.

A primeira obrigação – de respeito – impede que o Estado obstaculise o acesso a bens ou a direitos (sejam eles individuais, civis, políticos, sociais, entre outros). Na segunda obrigação – obrigação de proteção – impede que terceiros violem ou imponham ameaças aos

bens jurídicos protegidos. Por fim, a obrigação de satisfação faz o Estado assegurar que o titular do direito tenha, concretamente, acesso ao bem jurídico protegido e respeitado.

Isso desestabiliza completamente a doutrina liberal num Estado verdadeiramente Democrático de Direito, em razão de que o teor positivo (fazer) e o teor negativo (não-fazer) estão imbricados e se homogeneízam nos Direitos Fundamentais, mesmo que haja subdivisões conceituais para fins didáticos.

Ainda que os principais direitos econômicos, sociais e culturais tenham sido consagrados em diversas constituições e – no plano internacional – em numerosos instrumentos, o seu reconhecimento universal como direitos plenos não será alcançado até que se superem os obstáculos que impedem a sua adequada justiciabilidade, entendendo-se por tal a possibilidade de reivindicar perante um juiz ou um tribunal de justiça o cumprimento de pelo menos algumas das obrigações que derivam do direito. 1 (ABRAMOVICH; COURTIS, 2011, p. 37)

Seja na esfera Executiva como na via judicial, contudo, percebe-se diversas “justificativas” para afastar a concretude dos Direitos Sociais: desde falhas dos programas sociais e das políticas públicas até argumentos mais “sólidos”, quais sejam, a invocação do Princípio da Independência dos Poderes – pois não seria competência do judiciário atuar naquilo que é designado, primeiramente, ao Executivo realizar – e do Princípio da Reserva do Possível que impede que situações orçamentárias onerem o Estado para reduzir ou erradicar as mazelas da população que o sustenta. Isso será discorrido no momento oportuno, mas já pode-se afirmar a incompatibilidade do liberalismo clássico com o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, já pode-se tecer comentários sobre algumas formas de exigibilidades dos Direitos Sociais como mecanismos de concretizar os Direitos Sociais no Estado Democrático de Direito. Desde provocações ao judiciário, manifestações no legislativo, solicitações no executivo e acompanhamento das universidades nestas situações.

Ao se despontar desafios dos mecanismos de exigibilidade dos Direitos Sociais, destacam-se as atuações dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário além, obviamente, perspectivas das universidades públicas as quais antecedem, inclusive, a formação dos Estados Nacionais conforme será tratado no próximo capítulo.

2 OS DIREITOS SOCIAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO: FORMAS GENÉRICAS DE EXIGIBILIDADE E A EDUCAÇÃO SUPERIOR

Os Direitos Sociais, no Estado Democrático de Direito, estão previstos no ordenamento jurídico internacional e constitucional brasileiro. Contudo, a mera previsão legal e formalização das normas são insuficientes para solucionar as violações ou ameaças aos Direitos Humanos correlacionados.

Nessa circunstância, percebe-se o grande desafio em materializar os Direitos Sociais por diversas formas de exigibilidades, entre elas, por meio das universidades. A judicialização das políticas públicas na prestação de Direitos Sociais é tema polêmico entre muitos doutrinadores. Enquanto que por um lado alguns fazem invocações de princípios para afastar a aplicabilidade dos Direitos Sociais, outros reafirmam o compromisso do poder judiciário em satisfazer os direitos em razão de estarem previstos na carta magna e, portanto, representam vontade do constituinte para erradicar as mazelas sociais. Nesse sentido, caso Judiciário negue, não estaria violando a CRFB/88? Assim, inicia-se a próxima análise

2.1A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA PRESTAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS: A INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E A RESERVA DO POSSÍVEL

O direito está posto. Isso é um fato que é reconhecido, garantido e protegido pela Constituição Federal da República do Brasil de 1988 (CRFB/88) e legislações esparsas.

Para que ocorra essa efetiva concretização, porém, é necessário que sejam implementadas, no âmbito do poder executivo, diversas medidas como é o caso das políticas sociais. Isso constitui, inclusive, o cerne da democracia brasileira, a qual é incompatível com a exclusão social.

Por outro lado, nem todas as políticas públicas alcançam exatamente aquilo que objetivam, sendo necessária a provocação jurisdicional do Estado, por meio do Poder judiciário para solucionar questões sociais das mais variadas naturezas.

O judiciário brasileiro tem sido, atualmente, um forte ator no cenário jurídico-político para resolver e tratar situações complexas de cumprimento, ou não, de políticas públicas. Embora a concretização dos Direitos Sociais fundamentais não sejam matéria exclusivas do

executivo, também pode-se elencar tarefas do Poder Legislativo, o qual tem elaborado legislações delineando prestações de tais direitos. Tópicos estes trabalhados posteriormente.

Embora o Judiciário não planeje ou execute políticas públicas institucionais, é ele quem tutela jurisdicionalmente a consagração de Direitos Sociais como saúde, educação e previdência social, por exemplo. A judicialização de políticas públicas tem se edificado para efetivar, em casos concretos, a prestação de Direitos Sociais.

O caráter devedor do Estado, pela omissão ou comissão do Executivo, se dá em razão justamente de que os direitos fundamentais sociais, estão previstos em nosso organismo jurídico nacional e internacional inclusive. É obvio que, nessa caminhada, já haja compreensão da importância da atividade jurisdicional na materialização dos Direitos Sociais.

Surge, entretanto, a reflexão sobre a legitimidade do Judiciário em intervir nas funções do Legislativo e, principalmente, do Executivo. Um dos principais argumentos, de negar a materialização dos Direitos Sociais, é o princípio da independência dos poderes, alicerçado no art. 2º da CRFB/88⁴².

A independência dos poderes expõe a importância de separar as funções e desconcentrar das mãos de uma única pessoa, ou, entidade o poder. Ao reconhecer este princípio, estabelece-se quais atribuições são destinadas aos poderes, quais os limites do judiciário, o que incumbe ao executivo, quais parâmetros do legislativo para existir relações harmoniosas entre os poderes.

No sistema jurídico brasileiro, o princípio da separação de poderes é previsto desde a constituição do império em 1824. Àquela época, já havia sido adotada a corrente tripartite, isto é, estabelecimento de três poderes fundamentais – Executivo, Legislativo e Judiciário. Já o “quarto poder”, ou poder-moderador, não se sustentava em razão de que era mera faculdade do imperador para dispor, quando necessário.

Posteriormente, na primeira Constituição da República, em 1891, o Brasil traz expressamente a declaração tripartite fundada aos moldes da constituição estadunidense. Inclusive, repetiu o teor na constituição de 1934.

Em 1937, regime ditatorial da era Vargas suprimiu a previsão expressa, embora garantisse competências e atribuições aos três poderes. Na retomada pela democracia, e após o término da Segunda Guerra Mundial, em 1946, houve nova inclusão sobre os três poderes

42 Constituição da República Federativa do Brasil, art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

no texto constitucional. Não diferentemente dessas, as constituições de 1967 e 1988 e a Emenda Constitucional de 1969 não se afastaram do enunciado tripartite.

A CRFB/88 resguardou as funções estatais de modo individual, com autonomia e independência, bem como as imbricações entre atuações constitucionais. A perspectiva tripartite cumpre o papel de unificar os poderes de modo harmônico. Essa corrente baseada em três poderes distintos não fica avessa à matéria de cunho histórico e filosófico. Traduz, resumidamente, que a atividade preponderante do Judiciário é julgar; do Legislativo criar leis; e do Executivo gerenciar a organização social.

Nesse sentido, ela surgiu da necessidade de limitar o poder, que era exercido de forma absoluta por um único soberano ou ente público, conforme Comparato (1999, p. X)⁴³:

o essencial do documento foi a instituição da separação de poderes, com a declaração de que o Parlamento é um órgão precipuamente encarregado de defender os súditos perante o Rei, e cujo funcionamento não pode, ficar sujeito ao arbítrio deste. Ademais, o Bill of rights veio fortalecer a instituição do júri e reafirmar alguns direitos fundamentais dos cidadãos, os quais são expressos até hoje, nos termos, pelas Constituições modernas, como o direito de petição e a proibição de penas inusitadas ou cruéis.

Entretanto, o Estado é um só corpo e, conseqüentemente, um único organismo político que atua de forma centralizada ou concentrada, descentralizada ou desconcentrada para obter êxito e eficiência frente aos seus objetivos .

Além disso, o Judiciário tem o dever de atuar como última hipótese de acesso à justiça (social) seja pela ação ou omissão do Poder Executivo. Isso confere certa legitimidade aos juízes e magistrados, mesmo não eleitos pelo voto popular, pois estão sob a matriz das vontades populares consagradas pelos constituintes e previstos, conforme manda a legislação.

A harmonia e a independência dos poderes são fruto da construção do Princípio da Soberania Popular⁴⁴ e no qual o poder político pertence ao povo mas exercido pelos poderes definidos pela Carta Magna.

Vale lembrar que o Judiciário só aprecia questões de violação ou hipóteses de ameaça de lesão de direitos⁴⁵. Como as políticas públicas e Direitos Sociais são de iniciativa do Executivo, cabe ao Judiciário agir de modo coercitivo posteriormente na maioria das vezes. Acontece que muitos desses casos são de cunho político o que implica, de certa forma, críticas

43 COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.

44 Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 1º, Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

45 Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

de ativismo judicial, ainda mais quando o próprio poder judiciário age excedendo a razoabilidade da fiscalização.

O Poder Judiciário é, ao menos em tese, num regime Democrático de Direito, um defensor dos direitos fundamentais e sociais o que implica, muitas vezes, tornar a lei uma realidade a partir dos fatos e anseios por justiça social. Isso significa que o Judiciário caminha sim na esteira política e não meramente executor, aplicador ou técnico, a rigor, de dispositivos legais e legislações.

Nessas imbricações de julgamentos políticos, o judiciário é tido, por alguns, como subversivo e incompetente no exercício da função jurisdicional a respeito das suas atribuições, pois políticas públicas são elaboradas com juízo de conveniência e oportunidade⁴⁶. Mérito este tão somente pertencente aos agentes públicos dos poderes executivos.

Sob outro ângulo de análise, é preciso destacar que não há ingerência do judiciário e nem violação ao princípio da separação dos poderes. Ao contrário, há justamente a harmonização dos poderes em razão de que o Judiciário atua de maneira póstuma à implementação, ou não, das políticas públicas garantidoras dos Direitos Sociais. Isso letigima a Teoria dos Freios e Contrapesos⁴⁷ em reforço ao Princípio da Harmonização dos Poderes.

Há de se mencionar também que as transformações sociais e políticas são constantes em todos os lugares do mundo e, nesse contexto, o Judiciário não pode ficar paralisado ante às transformações da realidade social.

O Supremo Tribunal Federal, além de tudo, possui entendimento pacífico de que o Judiciário pode – e deve – agir para promover, subsidiariamente, as políticas públicas que garantam o mínimo existencial e essencial à população, como se pode ver da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 45/DF (ADPF 45/DF):

“Ementa: argüição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do poder judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao supremo tribunal federal. Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos Direitos Sociais, econômicos e culturais. Carácter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da 'reserva do possível'. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo

46 Conveniência e Oportunidade são elementos nucleares do poder discricionário. Enquanto o primeiro indica as condições de atuação do agente; o segundo, o momento em que deve ser produzida. Em razão disso, o Judiciário não é autorizado a agir com conveniência e oportunidade uma vez que deve cumprir a legislação brasileira.

47 O artigo 2º da CRFB/88 traz a seguinte redação: “São poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Nesse sentido, um poder não pode usurpar o poder do outro, pois são harmônicos entre si.

consubstanciador do 'mínimo existencial'. Viabilidade instrumental da arguição de Descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração).

O julgamento da ADPF 45/DF é caso explícito de preservação de direitos em favor dos indivíduos ao mínimo existencial. Dessa forma, a judiciabilidade das políticas sociais não é fator discricionário, mas sim vinculativo ao Estado brasileiro.

Outro ponto importante a ser destacado acerca do Princípio da Independência dos Poderes é o Mandado de Injunção (MI) que trata hipóteses de interferência do judiciário no legislativo. O Mandado de Injunção, resumidamente, é um remédio constitucional fundamentado no inciso LXXI do artigo 5º da CRFB/88 e disciplinado pela Lei n.º 13.300/2016. O objetivo desse remédio é que qualquer pessoa, física ou jurídica, individual ou coletiva, que se sinta prejudicada pela falta de norma regulamentadora, sem a qual inviabiliza-se o exercício de direitos, liberdade ou garantias, possa ingressar em juízo para que o Legislativo atue de fato.

Assim, o MI traduz-se como mecanismo de pleitear, ante o judiciário, que o legislativo crie lei regulamentando a eficácia de certo direito. Dessa forma, embora previsto em lei, percebe-se uma atuação pró-ativa do judiciário sobre a agenda do legislativo. É evidente que o judiciário não somente julga, mas também legisla (por resoluções internas) e também administra (regulando serviços internos), o que não descaracteriza sua função jurisdicional e demonstra o caráter uníssono do Estado.

Em outra linha de argumento contrário à interferência do Judiciário nas políticas públicas é a invocação do Princípio da Reserva do Possível. Nesse caso, o Estado (ou Executivo) só pode realizar a implementação das políticas públicas, quando dotado de orçamento disponível, e de respeito à ordem econômica.

Convém mostrar um pouco o surgimento da Reserva do Possível, conforme observa Jorge Reis Novais:

Elemento essencial da definição estrutural e material dos Direitos Sociais é o facto de que incluem, verificadas as condições de carência material pessoal, a imposição ao Estado da obrigação de uma prestação fáctica que ou consiste numa subvenção financeira [...] ou tem custos financeiros directos associados à criação e disponibilização de instituições, serviços ou estruturas que permitem o referido acesso aos bens económicos, sociais ou culturais. [...] Ora, numa situação de escassez moderada de recursos (Rawls) de que o Estado pode dispor, há sempre esse condicionamento inevitável: a obrigação jurídica que recai sobre os poderes públicos por força do reconhecimento de um direito social é um dever jurídico facticamente dependente do respectivo custo, pelo que a exigibilidade judicial desse direito fica intrinsecamente condicionada ao que o Estado pode fornecer em função das duas disponibilidades económicas, de acordo com a máxima *ultra posse nemo obligatur*.

Dizia-se, na primeira jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, que cunhou a expressão, que a “reserva do possível” que afectava os Direitos Sociais os limitava àquilo que o indivíduo podia razoavelmente exigir da sociedade. [...] [N]essa limitação material do razoável vinha também explicitada a dependência da responsabilidade do legislador na feitura do orçamento e, logo, implicitamente considerada a relevância do custo da prestação em causa e dos recursos ao dispor do Estado, pelo que, a final, a reserva do possível acabaria por ser perspectivada quase exclusivamente em torno das disponibilidades do Estado e a identificar-se com aquilo que a doutrina identificava anteriormente como sendo uma reserva constitucional da efectiva capacidade de prestação do Estado. [...] Assim a reserva do possível passa a ser essencialmente entendida como constituindo essa limitação imanente a este tipo de direitos: mesmo quando a pretensão de prestação é razoável, o Estado só está obrigado a realizá-la se dispuser dos necessários recursos; daí a designação mais expressiva de reserva do financeiramente possível. (NOVAIS, 2010, p. 89-91).

Todavia, novamente frustra-se a tentativa de evitar a prestação dos Direitos Sociais, pois haveria uma violação grave constitucional, e à vontade do próprio constituinte nos objetivos fundamentais definidos no art. 3º da CRFB/88:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ou seja, efetivar os Direitos Sociais são indispensáveis ao mínimo existencial, à construção de uma sociedade justa e igualitária, à erradicação das mazelas sociais, ao Estado Democrático de Direito e, principalmente, à dignidade da pessoa humana.

Os fatores supervenientes, os quais implicam ações e atuações jurisdicionais em situações de questões políticas, pelo judiciário, são respostas constitucionais frente aos problemas sociais. Uma atuação para atos omissivos ou comissivos, que violem ou ameacem os Direitos Sociais.

Ainda nessa argumentação, o Princípio da Soberania Popular, previsto no parágrafo único do art. 1º da CRFB/88, traduz que o poder emana do povo, o qual é representado por indivíduos eleitos, que fazem a gestão da máquina estatal. Nesse ponto, pode-se perceber que o interesse público fortalece a democracia e prevalece no comprometimento, no enfrentamento das mazelas sociais.

Superado isso, entretanto, adentra-se na maior suposta dificuldade de como fazer e justificar decisões judiciais de cunho político/social em um Estado Democrático de Direito. Esse desafio impõe ao Judiciário inovar no âmbito jurídico de modo legítimo para evitar abusos ou até decisões que não impeçam lesão ao direito. Casos nos quais o Judiciário analisa

e julga são predominantemente pelas omissões e lacunas legislativas e carência de políticas públicas eficazes na área social.

Atualmente, Lenio Streck (2002. pag. 32-33) aponta que há deslocamento de decisões de um poder a outro.

é possível sustentar que, no Estado Democrático de Direito, em face do caráter compromissário dos textos constitucionais e da noção de força normativa da Constituição, ocorre, por vezes, um sensível deslocamento do centro de decisões do Legislativo e do Executivo para o plano da jurisdição constitucional. Isto porque, se com o advento do Estado Social e o papel fortemente intervencionista do Estado o foco de poder/tensão passou para o Poder Executivo, no Estado Democrático de Direito há (ou deveria haver) uma modificação desse perfil. Inércias do Poder Executivo e falta de atuação do Poder Legislativo podem ser supridas pela atuação do Poder Judiciário, justamente mediante a utilização dos mecanismos jurídicos previstos na Constituição que estabeleceu o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, observa-se que as ações coletivas, os controles de constitucionalidade, e também os diversos mecanismos de pleito de interesses sociais não cumpridos provocam o judiciário porque estão de fato sob o manto do Estado Democrático de Direito.

Cappelletti (1993, p. 40) afirma:

quando se fala dos juízes como criadores do direito, afirma-se nada mais do que uma óbvia banalidade, um truísmo privado de significado: é natural que toda interpretação seja criativa”. A verdadeira discussão se discorre “não sobre a alternativa criatividade-não criatividade, mas (como já disse) sobre o grau de criatividade e os modos, limites e legitimidade da criatividade judicial.

Disso, extrai-se que o Judiciário pode – e deve – atuar e interferir nos demais poderes mas somente nas linhas constitucionais estabelecidas. Os magistrados são agentes do Estado e, sendo assim, compete ao Judiciário concretizar as demandas acerca da exigibilidade dos Direitos Sociais. Se o Judiciário se omitir em deliberar em prol da concretização dos Direitos Sociais, não estará somente violando direitos daqueles indivíduos titulares, está também violentando o Estado Democrático de Direito e afrontando fortemente a Constituição da República Federativa do Brasil, ao negar a satisfação jurídica.

Agora, compreende-se que existem sim justificativas jurídicas legítimas para promover os direitos fundamentais, sendo que a dificuldade reside, na verdade, na proteção em si. Exigir ao Estado, via judicial, que o próprio Estado, Executivo ou Legislativo, satisfaça a proteção daquilo que já é garantido é completamente viável. seja qual direito for, principalmente, os Direitos Sociais.

A exigibilidade mostra-se, assim, uma ferramenta importante, cada vez mais para consolidar a Democracia no Estado Democrático de Direito. Por isso, ter um Estado de Direito (não-democrático) não combate a imensa desigualdade social e nem busca erradicar as maiores mazelas humanas, sejam elas políticas ou sociais. É preciso harmonizar os poderes, sendo que as inércias ou as deficiências do Legislativo e Executivo não solicitem demasiadamente o Judiciário que pode se agigantar no comprometimento da concretização do mínimo existencial da população brasileira.

Sendo possível a judicialização das políticas públicas na prestação dos Direitos Sociais, adentra-se, a partir de agora, em alguns aspectos prestacionais no âmbito do executivo e legislativo para, posteriormente, tecer comentários sobre o processo de formação dos futuros advogados, juízes, defensores, promotores e demais atividades essenciais à administração da justiça.

2.2 OS DIREITOS SOCIAIS PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

A discussão sobre as prestações de Direitos Sociais possui uma forte ligação com os direitos humanos⁴⁸. Essas diretrizes estabelecidas funcionam como respaldo para concretizar as medidas instituídas pelo poder executivo e pelo poder legislativo. Nesse panorama, o executivo estabelece, geralmente, políticas públicas sociais para fazer valer os direitos constitucionais e internacionais ratificados e internalizados no Brasil. Enquanto isso, o poder legislativo empenha-se, na seara dos Direitos Sociais, na formulação de leis com caráter predominantemente inclusivo.

A partir dessas questões, é inegável compreender a atuação do poder executivo no combate à fome e a garantia do direito à alimentação em programas sociais. Em específico, destaca-se, por volta de 1990, o Programa de Transferência de Renda Bolsa Família, popularmente conhecido como Bolsa Família, o qual representa uma ferramenta importante na efetividade do direito à alimentação e direito ao mínimo existencial do ser humano. Antes de se adentrar especificamente no Programa Bolsa Família, contudo, é necessário fazer resgate histórico do surgimento de programas semelhantes nessa seara.

48 Hannah Arendt afirma que só conseguimos perceber a existência de um direito a ter direitos, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação global.

2.2.1 Programas Sociais do Poder Executivo

Em nível municipal, os programas de combate à fome e à pobreza no Brasil surgem em meados dos anos de 1990, principalmente, nos municípios do Estado de São Paulo. Os proponentes dos projetos fundamentam que a pobreza das famílias possui uma enorme influencia do ingresso de crianças no mercado de trabalho, pois os custos de mantê-las na escola mostra-se elevado. Além disso, ao passo que as crianças entram cedo na escola, também saem cedo da mesma e se inserem no mercado de trabalho. Contudo, em razão da baixa escolaridade, obtêm somente empregos precários ou subempregos, e novamente adquirem uma baixa renda.

Conforme Lavinias (1998, p. 13), esse processo contribui para a manutenção da reprodução da pobreza, pois a pobreza atual vai gerar a pobreza de amanhã:

Na sua versão presente, os programas de renda mínima pretendem combater a pobreza evitando o trabalho precoce infantil e aumentando o grau de instrução dos mais pobres, em particular dos seus dependentes. A idéia é que a elevação do nível educacional dessas crianças permitirá ampliar sua capacidade futura de geração autônoma de renda, rompendo com o círculo vicioso de reprodução da pobreza.

Em nível federal, foi criado o Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA), o qual é formado por representantes da sociedade civil e do governo, cuja meta é prestar consulta em escolhas de diretrizes e coordenar políticas públicas estatais acerca da segurança alimentar. Por volta de 1995, todavia, o governo federal de cunho liberal tratou de garantir a estabilidade do Plano Real ao consumo de produtos alimentícios em geral. Uma medida economicista de avanço do capitalismo em detrimento da soberania alimentar propriamente dita, a qual protege o indivíduo na perspectiva de cidadão e não de mero consumidor.

Nos anos seguintes, surgiu a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) que distribuía benefícios monetários para as famílias pobres e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), cujo objetivo era eliminar o trabalho insalubre, de crianças e de adolescentes, em pedreiras, carvoarias, olarias, canaviais, etc. Após isso, o governo lançou o Programa de Garantia de Renda Mínima, baseado em medidas socioeducativas, mas que foi reformulado em 2001 e se tornou o Bolsa Escola ligado ao Ministério da Educação. Foram lançados, ainda, o Programa Agente Jovem e Bolsa Alimentação, vinculado ao Ministério da Saúde e o Programa Auxílio Gás do Ministério das Minas e Energia.

O Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos (PRODEA) também teve importância, pois era direcionado ao atendimento de segmentos populacionais de extrema

vulnerabilidade social, e fornecia cestas básicas para indigentes, vítimas de áreas secas, trabalhadores rurais sem terra e povos indígenas, entre outros. Mas foi encerrado quando surgiram os programas de transferência de renda a famílias carentes.

Nos anos 2000, contudo, além de inexistir política de coordenação interministerial dos programas sociais, percebeu-se que os próprios Ministros de Estado concorriam entre si para adquirir recursos públicos aos seus programas subordinados. Isso desestabilizava outros programas e/ou priorizava poucos. A consequência, no âmbito municipal, é de que havia uma quota que limitava o número de famílias, a receber benefícios para cada território. Mesmo que famílias em estado de miserabilidade requisitassem o programa, não podiam receber, visto que não era um direito, mas sim um auxílio humanitário. Este ponto será discorrido mais tarde.

Por fim, o Relatório, de 2003, da Comissão de Direitos Humanos da ONU⁴⁹, destacou que os efeitos dos programas foram relativamente pequenos, em razão dos critérios de elegibilidade e do não reconhecimento do direito à alimentação caracterizando modelo fragmentado à enorme camada pobre da população.

No ano de 2003, o Programa Fome Zero e o Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome (MESA) formularam políticas nacionais e ações estatais direcionadas à inclusão social, ao combate à fome no Brasil e à erradicação das desigualdades e da pobreza. O Programa Bolsa Família, criado à época também, concentrou os demais programas e implementou o Programa Cartão Alimentação, que transfere renda do Bolsa Alimentação, Bolsa Escola e Auxílio Gás, para as famílias pobres. Nesse sentido, a atuação ficou mais transparente e mais efetiva sob o ponto de vista humano.

Contudo, esses programas tiveram sempre uma restrição na participação da sociedade civil, o que gerou a elaboração do Comentário Geral n. 12, produzido pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas, o qual exige que sejam cumpridos os princípios da transparência, da participação popular e da descentralização administrativa na formulação e implementação das políticas públicas, referentes ao direito à alimentação. Percebe-se que:

A formulação e a implementação das estratégias nacionais para o direito à alimentação requerem obediência total aos princípios de responsabilidade, transparência, participação, descentralização, capacidade legislativa e independência do judiciário⁵⁰.

49 Ziegler, Jean. "Relatório do relator especial sobre o direito à alimentação (Relatório sobre missão ao Brasil)." *Relatório do relator especial sobre o direito à alimentação (Relatório sobre missão ao Brasil)* (2003).

Além disso, os programas, por serem implementados pelo Estado brasileiro e aplicado no Brasil, possui especificidades de acordo com o contexto social brasileiro. Nessa dinâmica, alguns deles possuem condicionamentos, como o compromisso da família em manter seus filhos na escola, não receber renda *per capita* de até R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) e para famílias extremamente pobres entre R\$ 85 (oitenta e cinco reais) a R\$ 170 (cento e setenta reais)⁵¹, além de manter em dia a vacinação das crianças. E mesmo que represente alguns entraves sob o viés dos direitos humanos, o Programa ainda representa um dos mecanismos mais fortes de combate à fome e à miséria no país.

A problemática que envolve o programa é no sentido de que receber o valor monetário não é considerado um direito pela simples razão de estar condicionado ao preenchimento de certos requisitos, como, no caso, manter os filhos na escola. Outro ponto problemático é, no caso seja considerado o Bolsa Família como um direito à alimentação e, conseqüentemente, um direito humano, percebe-se o reconhecimento da natureza universal do direito descrito.

Assim, Ricardo Lobo Torres (1999, p. 38) caracteriza os direitos humanos como universais e “direitos preexistentes à ordem positiva, imprescritíveis, inalienáveis, dotados de eficácia erga omnes, absolutos e auto-aplicáveis”, mas no caso do Bolsa Família, existe um limite (teto) para a adesão. Ou seja, cada município possui uma cota máxima que, quando superada, as famílias entram em cadastros reservas, isso desconstitui o caráter de universalidade. Obviamente, se considerarmos o direito à alimentação, via bolsa família, como direito humano básico e do mínimo existencial.

Contudo, vale frisar que, mesmo que o programa conhecido popularmente como Bolsa Família apresente-se com natureza humanitária e assistencial, ele é amparado diretamente e indiretamente pelas legislações internacionais ratificadas pelo Brasil e pelo próprio sistema normativo interno. Isso significa que é possível ingressar em juízo para pleitear o benefício em razão do manto da dignidade da pessoa humana e direitos humanos.

Em razão disso, carecem de concretude, muitas vezes, alguns direitos para as políticas sociais, pois o sistema de proteção social possui mecanismos institucionais de exigibilidade administrativa não tão eficientes. Isso, além de obrigar prestação por parte do judiciário, alarga a discrepância entre os Direitos Sociais garantidos pela CRFB/88 e os acordos internacionais com as possibilidades concretas de efetivá-los na via de políticas sociais.

50 Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU. *Comentário Geral número 12 - O direito humano à alimentação* (art.11), Genebra: ONU, 1999, artigo 25.

51 Indicadores de 2017, segundo o Governo Federal: Fila de espera do Bolsa Família é zerada em janeiro.

De acordo com o pensamento neoliberal, ressalta-se que mesmo que concebam ser necessário prestar auxílio aos mais pobres e miseráveis, nega-se o reconhecimento das políticas públicas como direito humano básico. Não é à toa que já discorreu-se, no capítulo anterior, sobre a incompatibilidade do liberalismo com o Estado Democrático de Direito.

Nessa mesma linha de raciocínio liberal, tem-se o princípio das políticas de proteção social, como resultado dos discursos humanitários e também filantrópicos. Promover a caridade dos ricos com os pobres é uma faculdade daqueles que a fazem em quaisquer momentos, e ao modo que lhes convier. Já reconhecer as políticas sociais como um direito, haveria um dever e comprometimento do Estado intervindo na economia e influenciando os negócios monetários dos particulares, muitas vezes.

Esses parâmetros, de compreender o auxílio aos pobres e miseráveis no viés humanitário e filantrópico, obedecem às regras do livre mercado e despolitizam as políticas sociais mitigando o perfil histórico de surgimento. Conforme Magalhães (2001, p. 577) “as intervenções estatais de combate à fome e à pobreza no Brasil caracterizam-se pela timidez, precariedade e intermitência, não assegurando os Direitos Sociais básicos à população pobre.”

Por outras vezes ainda, a maioria das políticas sociais brasileiras se caracterizam pelo alto grau de seletividade a situações extremas e focadas aos mais pobres entre os pobres. Isso resulta na ação humanitária ou solidária da sociedade e não no provimento efetivo de políticas sociais estatais.

Todavia, os critérios de elegibilidade dos programas de renda mínima limitam o número de beneficiados, forçando a seleção a grupos de extrema pobreza. Essa problemática traduz a perspectiva de políticas baseadas em ações humanitárias em detrimento de efetivação de direitos amplos, irrestritos e incondicionados. Mesmo que se condicione positivamente a concessão do benefício à manutenção dos filhos na escola, percebe-se ser precária a autonomia das políticas sociais.

É importante destacar que cabe ao poder público a obrigação de garantir que as crianças estejam na escola e com saúde em dia, tanto é que deve fazer isso por seus meios legais como conselhos tutelares, promotorias e juizados especializados em infância e juventude. Ao contrário disso, o Estado pune as famílias ao suspender ou cancelar a concessão do benefício que deveria ser um direito.

O direito à alimentação destina-se a qualquer pessoa, inclusive a famílias monoparentais em razão da vedação à discriminação, e também independem de raça, credo,

etnia, gênero, entre outras formas de opressão. Essa carga universal e incondicional mostra a natureza de direito diferentemente de política assistencial.

Percebe-se pelo artigo 227 da CRFB/88 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vale destacar que cabe às famílias pleitear a exigibilidade administrativa frente aos direitos dos programas sociais. O acesso universal, na ótica de direito social, pode e deve ser garantido inclusive por força judicial em razão da vontade dos constituintes brasileiros em erradicar a pobreza.

Esses programas possibilitaram, apesar dos empecilhos jurídicos e punitivos de exclusão dos beneficiários, um avanço na aquisição de alimentos destinado ao mínimo existencial de parte da população. Os desafios de exigibilidade judiciais e administrativas ainda precisam ser enfrentados seriamente, conforme ordenamento jurídico brasileiro.

2.2.2A Lei de Inclusão Social do Poder Legislativo

Na perspectiva legislativa, por outro lado, sob o manto do Estado Democrático de Direito, as ações afirmativas nascem como políticas de efetiva materialização de igualdade, de acesso à educação e, conseqüentemente, facilitação para aquisição de emprego. Um tanto quanto diferente das políticas anti-discriminatórias – que vedam práticas de abuso à dignidade humana – surge a ação afirmativa cujo objetivo fundamenta-se na promoção de políticas de inclusão social.

O Estatuto da Igualdade Racial, por exemplo, no seu artigo 4º, assim dispõe:

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País

O diploma apresentado representa um desafio aos gestores públicos, os quais devem trabalhar sob a ótica de política estatal fomentada na criação de secretarias ou ministérios de promoção da igualdade racial. A educação, como um bem fundamental à construção da cidadania, representa um dos maiores e mais importantes avanços na seara da ação afirmativa: as cotas para negros em universidades federais.

Na preocupação em levar efetividade a normas da CRFB/88, juízes e tribunais iniciaram nova interpretação da Carta Magna, de que ela não pode ser um protocolo de boas intenções. Isso resultou na compreensão de aplicabilidade imediata e na concepção de direito fundamental material e não no sentido meramente formal, em razão de ser intrínseca a constitucionalidade. E é nessa busca de materialização que chegou-se ao ponto de discriminar positivamente os pressupostos fáticos para pactuar o direito à realidade social.

Em um caso específico, a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) aprovou, em 2007, o Programa de Ações Afirmativas de Inclusão Social e Racial pela Resolução nº 011/07⁵² e definiu reserva de vagas para alunos pretos, pardos, afro-brasileiros, indígenas, portadores de necessidade especial (pessoa com deficiência) e estudantes oriundos de escolas públicas. Essa Resolução baseia-se na necessidade de democratizar o acesso ao ensino superior a grupos sociais historicamente excluídos pelo sistema de ingresso tradicional.

Nessa esteira, em agosto de 2012 foi publicada a Lei Federal nº 12.711, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e instituições federais de ensino técnico de nível médio a reserva de vagas a estudantes comprovadamente carentes.

Art. 1º - As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias

⁵² Preâmbulo encontrado no Anexo VI.

com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Vale destacar que as normas referidas não se preocupam apenas com o ingresso, mas também com a permanência dos estudantes, por meio de programas de assistência estudantil que beneficiam os acadêmicos com moradia, alimentação, bolsas e equipamentos, dentre outras peculiaridades de cada curso de graduação.

Todas essas medidas são baseadas na universalização da educação conforme o artigo 205 da CRFB/88:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, compreende-se a importância da educação superior na formação da cidadania dos estudantes, futuros profissionais, e na preparação para o mundo do trabalho. Nota-se que o mundo do trabalho difere do mercado de trabalho, pois este trata a educação de modo mercadológico, enquanto que aquele compreende a educação como forma de emancipação profissional e cidadã.

Assim, vale debruçar-se um pouco na acepção do papel da universidade, a função social que ela possui e, posteriormente, compreender como se pode reivindicar Direitos Sociais a partir dela. Por fim, destacar o papel importantíssimo de trabalhar os Direitos Sociais na formação humana da comunidade acadêmica, a qual representa ser um potencial para assumir funções da máquina pública e, principalmente, jurídica.

2.3A EDUCAÇÃO SUPERIOR E A FUNÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE NA EXIGIBILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS: A IMPORTÂNCIA DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS UNIVERSITÁRIAS POPULARES NA FORMAÇÃO DOS FUTUROS OPERÁRIOS DO DIREITO

O papel das universidades sempre possuiu funções diferentes em contextos históricos distintos, conforme será discorrido. Diante disso, resgatar a formação da educação superior, principalmente no Brasil e América Latina, mostra-se indispensável para fazer um paralelo com os Direitos Sociais. Além do mais, são os próprios estudantes universitários que assumirão boa parte dos postos de trabalho responsáveis pela efetivação, ou não, dos direitos

exigidos pela população, o que justifica ainda mais a compreensão do surgimento da educação superior.

As primeiras universidades, desse modo, surgiram em meados do século XII, na Europa, onde existiam escolas particulares e independentes. Le Goff (2007, p.168) diz que a evolução de algumas técnicas comerciais “fez desenvolver-se entre os mercadores o que se chamou de cultura intelectual do mercador. Essa demanda cultural dos comerciantes levou à criação de escolas secundárias urbanas”. Nessa época, houve um reagrupamento dos estudantes sob critério de origem geográfica para definir onde eles iriam estudar. Aos poucos, essas escolas foram se tornando “universidades”, com eleição para reitor e com a aprovação do papa constituindo-se instituições oficiais, reconhecidas pela igreja católica.

Alguns séculos depois, em especial no XIV e XV, expandiu-se o número de universidades que precisavam ser determinadas por ordem dos príncipes somado com o aval do papado. Nesse ponto, percebe-se o início do interesse, por parte das cidades, estados, governantes e da igreja em controlar as universidades que ministrariam ensino ortodoxo para formar elites locais na ordem estabelecida.

A multiplicação das universidades está ligada à emergência dos Estados Nacionais, que surgiram somente no século XVII, após a Guerra dos 30 Anos⁵³, e relacionada com os principados territoriais junto à expansão nas colônias de cada Estado ou Principado europeu. Ao final da Guerra, foi elaborado o Tratado de WestFalia, que reestruturou a paz e os Estados Nacionais, “circunstância de que o processo de formação das monarquias centralizadas, vale dizer, da criação do Estado Moderno, seja, ao mesmo tempo, o da formação das nações, não pode ser compreendida como seu desfecho automático.” (Antonio Paim, Leonardo Prota, Ricardo Vélez Rodriguez, 1998, p. 12)⁵⁴.

No século XVI surgiu a Reforma Religiosa, que dividiu o ensino em protestante e católico, mas não alterou muito os privilégios característicos das elites, à época. Nessa evolução institucional, o controle do Estado se intensificou e, com as disputas políticas, as universidades contribuíram muito na formação intelectual e social das revoluções burguesas francesa e inglesa.

Na concepção francesa, a universidade teve a função de conservação da ordem social e busca assegurar o ensino profissional e restrito a poucos indivíduos. Já sob a ótica inglesa, a universidade adotou como função a preferência do ensino liberal e individualista, segundo

53 Entre 1618 e 1648, desenvolveu-se a Guerra dos 30 Anos entre monarquias européias concorrentes.

54

Dréze e Debelle (1983, p.43). Há visões antagônicas nas visões de universidade dos Estados Unidos e da União Soviética. Pois, para o primeiro a inteligência deve ser apenas útil sob o manto do liberalismo, enquanto que para os *soviets* a universidade é fator estratégico na construção e transformação da sociedade, baseada nas doutrinas marxista e leninista. Desde então, as concepções descritas serviram de base para futuras reformas universitárias mundiais, no sentido de transformá-las de forma ininterrupta, em razão de que a sociedade também possui essa dinâmica.

No Brasil colônia, todavia, a educação era obra jesuítica e se destinava à nobreza e ao clero. Estava no contexto a cultura escolástica e a formação de universidade com predomínio da Igreja. Mais tarde O marquês de Pombal, então ministro de Estado de Portugal, empreendeu uma série de reformas, a fim de adaptar aquele país e suas colônias ao mundo moderno. Nascia assim o ensino público, ou seja um ensino mantido pelo Estado. A ideia de ensino público havia nascido com Condorcet (1743 – 1794), militante da revolução francesa e representava o século das Luzes.

A formação após a independência, por influência inglesa, se caracterizava pelo aperfeiçoamento individual para agir com elegância no meio social brasileiro. Para Martins (2002) o objetivo era de garantir um diploma profissional com vistas ao prestígio social e a ocupação de postos privilegiados em um restrito mercado de trabalho. Já o colégio jesuíta, localizado na Bahia, recepcionou a Universidade de Coimbra em razão de que não era permitida a diplomação em terras brasileiras, e, por isso, se concluíam em Portugal a graduação superior.

À época da república brasileira, era preciso criar uma sociedade mais utilitarista dado o “clima, economia local, tranqüilidade, residências em bom preço, víveres e carga tributária (impostos para manter a Universidade)” (BARRETO; FILGUEIRAS, 2007, p. 1786). E, mesmo com toda resistência de Portugal e até do governo brasileiro, fazia-se necessária a formação superior em razão das contradições existentes. Um fator marcante, nesse caso, era a alienação na educação. Conforme Anísio Teixeira (1988, p. 94) “todo o passado brasileiro era conservado em cultura estrangeira. A alienação não é uma figura de retórica, mas, uma realidade. Educaram-nos em uma cultura diversa da local”.

Essas alienações desviavam a finalidade de formação da consciência nacional, a qual só foi efetivamente superada em 1920, com a criação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), instituída pelo decreto n.º 14.343, conforme Favero (2006, pag. 26). Nesse

documento, houve a fusão de três escolas para estimular a cultura, a ciência, a solidariedade individual, a moral e perfectibilizar os demais métodos de ensino sob o prisma do método napoleônico: formação profissional para atender necessidades do Estado brasileiro. No entanto, afirma Lewis (2017, p.1) que a UFRJ “depois de ter concedido o título ao rei da Bélgica, extinguiu-se e as respectivas escolas de nível superior continuaram a funcionar isoladamente.”

Vale lembrar que existiram outras tentativas de criação de universidades, as quais não foram concluídas, como os projetos de Pedro II, em 1843 e 1847, e também em 1911 a Universidade do Paraná, que durou apenas três anos. Em tempo, a Universidade Livre de Manaus foi a primeira universidade criada, em 1909, mas não durou nem duas décadas. No entanto, a Universidade de São Paulo (USP), é considerada a primeira instituição Pública, visto que vigora de 1930 até hoje.

As mudanças se davam, inclusive, em nível continental. Entre muitas, é importantíssimo realçar a Reforma Universitária de Córdoba de 1918 na Argentina. Essa reforma tem como escopo a reivindicação estudantil contrários ao ensino tradicional e, também, somado ao fato do surgimento de críticas ao imperialismo que, contextualizadas na primeira guerra mundial, observavam a Europa não mais como indicador civilizatório e moderno. Desse modo, observa-se que a Argentina vivia um novo tempo, no qual a “Universidade deveria nivelar-se com o estado de consciência alcançado pela República” (LUNA, 2003. p. 95).

Os novos objetivos propostos pelo movimento reformista são co-participação estudantil nas estruturas administrativas, participar livremente nas aulas, assistência social aos estudantes, autonomia da universidade e abertura ao povo, professorado livre das cátedras, o caráter público das sessões e instâncias administrativas, e, principalmente, a extensão da Universidade com difusão da cultura.

No entanto, esse paradigma democratizou não só a universidade de Córdoba, mas também impactou nas universidades latino-americanas, em especial, no Brasil e até nas legislações infraconstitucionais. Dessa forma, percebe-se a importância das experiências na Argentina que representaram um salto civilizatório no quesito da função social das universidades. Em tempo, foi um “dos movimentos de alcances continentais mais exitosos em todo o século XX, ao ponto de que se teve que esperar até a Revolução Cubana para encontrar outro movimento de semelhantes proporções latinoamericanistas” (TERÁN, 1998, p. 44).

Em 1932, com a Revolução Constitucionalista no Brasil, surgiu a USP, já mencionada, a qual foi a primeira instituição a prever o ensino, a pesquisa e a extensão. Pelo Decreto Federal n.º 19815/1931 definiu-se o Estatuto da Universidade Brasileira, o qual previu a extensão universitária aliada à “difusão de conhecimentos úteis à vida individual e coletiva” e a “apresentação de soluções para os compromissos sociais”

Já na década de 60, com avanços populares, a extensão universitária passa para outro enfoque, no caso, o de inserção na realidade política, sócio-econômica, e cultural do país. Todavia, com o golpe civil-militar, houve a Reforma Universitária em 1968 que se baseava nos princípios da Lei de Segurança Nacional (LSN) e rompe-se o diálogo universidade-comunidade.

Na CRFB/88 temos um novo paradigma no ordenamento jurídico: a constituição cidadã prevendo a autonomia da universidade e a indissociabilidade do tripé universitário, qual seja, ensino, pesquisa e extensão.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Desse modo, percebe-se que as Instituições de Ensino Superior (IES) cumprem diferentes funções sociais, em épocas distintas, em distintas nações. As relações sociais da organização estatal, da sociedade como um todo, das comunidades específicas, dos setores econômico-sociais e participantes da universidade fomentam ainda mais a discussão do que é a Extensão na universidade.

A Universidade, além disso, possui atribuição de construção de projeto de nação que, conforme Speller, Fabiane Robl e Stela Maria Meneghel (2012. pag. 73) ⁵⁵ “É preciso que as universidades participem ativamente, assumam posições de liderança no processo de definição de projetos dessa natureza, em que o desenvolvimento da ciência sirva aos interesses de todos em todo o país, e não só de grupos estrategicamente situados em grandes centros urbanos.”

Além disso, Boaventura comenta também que os modelos de reformas das universidades que estão ligados aos projetos de nação:

A dificuldade e, por vezes, o drama da reforma da universidade em muitos países reside no facto de ela obrigar a repor a questão do projeto nacional que os políticos dos últimos vinte anos não querem em geral enfrentar, quer porque ela é uma areia

55 Darcy Ribeiro buscava se utilizar de uma estrutura que fosse funcional, como a dos Estados Unidos, ao transformar o conteúdo e colocar a universidade a serviço de um grande projeto de nação.

na engrenagem da sua rendição ao neoliberalismo, quer porque a julgam ultrapassada enquanto instrumento de resistência (2011. p. 58).

Nesse sentido, acredita-se que a Extensão universitária, por ser também um projeto de nação, possa representar tanto a ideia das classes dominantes com cunho liberal como também apontar perspectivas de uma educação libertadora e emancipatória da classe trabalhadora.

Inicialmente, no Brasil, a Extensão universitária trabalhava na perspectiva assistencialista e domesticadora de comunidades. Pois “na verdade, manipulação e conquista, expressões da invasão cultural e, ao mesmo tempo, instrumentos para mantê-la, não são caminhos de libertação. São caminhos de “domesticação” (FREIRE, 1985, p. 28).

Já no contexto atual, a tendência é que a extensão possa ser uma ferramenta alternativa para solucionar eventuais litígios e problemas sociais das comunidades, quando se expressam ao governo exigindo direitos. Isto é, a universidade pode ser um potencializador de exigibilidade dos direitos, principalmente, Direitos Sociais das comunidades, em razão da projeção de materialização dos direitos, até então formais.

Um clássico exemplo disso é a busca por regularização fundiária, na qual a universidade auxilia ou orienta parte dos trâmites necessários junto às secretarias municipais responsáveis por tais medidas. Como é incumbido ao poder público promover a estruturação fundiária do município, pode-se simultaneamente pleitear outras situações para viabilizar os direitos humanos. Em outras palavras, reivindicar o abastecimento de água encanada, o fornecimento de energia elétrica, melhorias paliativas, construção de postos de saúde ou receber unidades móveis de saúde, demandar por linhas de transporte coletivo urbano, entre outras situações, a depender de cada realidade.

Com este ponto de partida, faz-se necessário compreender o surgimento e a atuação das Assessorias Jurídicas Universitárias Populares (AJUPs), vinculadas aos cursos de direito, as quais caminham, inclusive, na formação mais humana dos futuros profissionais, sob a ótica da exigibilidade dos Direitos Sociais.

Na construção da educação jurídica brasileira, pode-se destacar (PEREIRA, 2011, pag. 147) três grandes momentos que influenciaram as AJUPs a nível nacional, quais seja, a necessidade de um processo crítico do direito das universidades por teorias européias liderados por Luis Alberto Warat e Roberto Lyra Filho com uma concepção emancipadora. Outro iniciado por volta de 1990, quando a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) elaborou alguns livros, comprovando, via Conselho Federal, a tecnicidade acrítica da educação jurídica. E, por último, o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) que aferia o

rendimento dos acadêmicos nos cursos de graduação acerca da formação humanística, axiológica, valorativa dos fenômenos sociais e jurídicos.

Nesse processo, o movimento estudantil da década de 1980 dá início a uma educação com responsabilidade social e utilização da extensão universitária direcionada às comunidades, em especial, aquelas mais carentes ou privadas de direitos. Os acadêmicos tinham como proposta uma educação voltada para superar a injustiça e a exclusão social. Baseados no educador Paulo Freire (1985) e na educação popular de uma pedagogia libertadora, o movimento ganhou força, ao passo que realizava uma leitura da realidade social, política e econômica no qual os sujeitos estavam inseridos e, em razão disso, era indispensável transformar o mundo com a teoria e a prática

Na esteira da corrente freireana, havia a compreensão de uma educação bancária no qual o aluno é um ser desprovido de conhecimento que deve ser educado pois, assim, se deposita o conhecimento petrificado por um educador. De objeto a sujeito, a proposta desenvolve um método pedagógico de educação problematizadora no qual as comunidades seriam sujeitos ativos de reivindicar a humanidade que lhes foi tirada e, incorporariam aos acadêmicos uma educação não domesticada que a educação tradicional oportunizava.

Em sendo extensão um trabalho, pressupõe-se que a sua ação resultante seja uma ação deliberada, criando um produto. Este produto se chama transformação. Ora, é o trabalho expresso como outro conhecimento que se presta à transformação. É constituído, a partir da realidade humana, e só com ela é possível criar-se um mundo, também, mais humano. É pelo trabalho que se vai transformando a natureza e criando cultura (NETO, 1996, p. 9).

Reconstruir a educação, por meio crítico das diretrizes das AJUPs, oportuniza a formação de futuros profissionais de direito – operários do direito – não enclausurados em gabinetes acarpetados e climatizados. Ao contrário, seria possível institucionalizar as possibilidades de imersão dos estudantes nas enormes disparidades sociais e estados de miserabilidade que muitos brasileiros vivenciam? Em tempo, a proposta pedagógica aliada indissociavelmente à extensão, à pesquisa e ao ensino oportunizaria aos acadêmicos questionamentos jurídicos sobre o próprio direito, em especial, aqueles aqui tratados como a materialização dos Direitos Sociais?

Por fim, a situação contra-hegemônica apresentada já é realidade no Curso de Direito da UFSM pelo Núcleo Interdisciplinar de Interação Jurídica Comunitária – Residência – desde 2004, conforme será discorrido. No entanto, seria viável institucionalizar esses aspectos

ao se aprofundar os mecanismos previstos no Projeto Pedagógico de Curso, no Núcleo de Extensão, e no Núcleo de Assistência Judiciária Gratuita?

3 REFLEXÕES SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES DO NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE INTERAÇÃO JURÍDICA COMUNITÁRIA PARA A EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NA EXIGIBILIDADE DE DIREITOS SOCIAIS

Reivindicar os Direitos Sociais em um Estado Democrático de Direito ainda representa um grande desafio no mundo todo. A enorme desigualdade social brasileira e casos de extrema pobreza e miséria continuam presentes no século XXI, mesmo com uma legislação contundente e vinculada no combate às mazelas sociais. Sabe-se que o “Brasil foi fundado sob o signo da desigualdade, da injustiça, da exclusão: capitâneas hereditárias, sesmarias, latifúndio, Lei de Terras de 1850, escravidão” (GARCIA, 2003, p. 9).

Por outro lado, as universidades públicas, em especial os cursos de direito, caminham no sentido de, cada vez mais, trocar conhecimentos com as comunidades por meio dos programas de extensão, conforme discorrido posteriormente. Com um aporte teórico sólido na efetividade dos direitos humanos, os grupos de Assessoria Jurídica Universitária Popular (AJUP) alimentam o corpo discente na formação mais humana dos estudantes ao passo que as comunidades carentes expostas a lesão ou até violentadas em seus bens juridicamente tutelados também mudem o cenário de privação de direitos, principalmente os Direitos Sociais.

O processo educacional, assim, não se resume na leitura de códigos com alunos ouvintes em salas de aulas frias e estáticas pois, quando o estudante põe os “pés no barro” ele presencia, muitas vezes, a ausência de consolidação de direitos previstos na Carta Magna.

Com o intuito de aprimorar o conhecimento, justamente conforme preceitua o Projeto Pedagógico de Curso (PPC) do Curso de Direito da UFSM, busca-se trabalhar na função social da universidade pautada na troca de saberes científicos e populares. O Núcleo de Extensão do Curso de Direito também possui algumas diretrizes importantes que, somado ao trabalho do Núcleo Interdisciplinar de Interação Jurídica Comunitária – Residência – (NIIJuC-R), apresenta possibilidades reais de concretizar as propostas enumeradas.

Nessa senda, tem surgido a necessidade de pontuar possibilidades dos Núcleos de Assistência Judiciária Gratuita (NAJG) a fim de buscar consolidar os Direitos Sociais.

Enquanto que o NAJG da UFSM desenvolve atividades somente na seara dos direitos individuais, faz-se necessário trabalhar projeções ou perspectivas para atuar na exigibilidade de Direitos Sociais. Com isso, pode-se acompanhar o impacto do processo de formação dos acadêmicos de direito e futuros operários de direito em detrimento de operadores petrificados às demandas sociais.

3.10 PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO E O NÚCLEO DE EXTENSÃO DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

O Projeto Pedagógico de Curso (PPC) de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) foi alterado a partir do que dispõe a Resolução CNE/CES nº 02, de 18 de junho de 2007. A estrutura curricular de 2010⁵⁶ pode ser compreendida com os referidos dados e arquivos.⁵⁷

A Comissão Sistematizadora, formada em 2008, entendeu como justificativa a necessidade de ampliar a carga horária do Eixo de Formação Prática além de criar disciplinas com conteúdos relevantes nas relações sociais tais como Direito Penal Especial, Direito e Bioética, Direito Empresarial IV e Direito das Coisas II.

Nas Estratégias Pedagógicas, resumidamente tratando do tripé ensino/pesquisa/extensão, observa-se que o ensino se constitui em um dos vértices do processo de aprendizagem e que é preciso transbordar os limites da matriz curricular como, no caso, por meio das disciplinas denominadas Estudos Interdisciplinares A e B. Outro ponto relevante é o fato dessa atividade possibilitar exercício de relações humanas pois a formatação de grupos em número reduzido de alunos oportuniza o espaço de diálogo. Evita-se, desta forma, a proposta do ensino burocratizado e com posição passiva do aluno em aula. Somado a isso, fomenta-se a pesquisa.

Na seara da pesquisa, o curso pretende formar profissional crítico e capacitado para responder aos desafios de um mundo em crescente transformação. Os conhecimentos teórico-

56 A estrutura curricular 2010 possui 10 semestres para Direito Diurno e 12 semestres para Direito Noturno. Carga-horária do Eixo de Formação Fundamental 480h; Carga-horária do Eixo de Formação Profissional 2370h; Carga-horária do Eixo de Formação Prática 480; Carga-horária da Parte Flexível 390; Carga Horária total do Curso 3720;

57 Do projeto propriamente dito encontram-se os seguintes dados: 01 -Justificativa Pedagógica da Reforma do Curso de Direito; 02 -Estratégias Pedagógicas; 03 - Conteúdo das Diretrizes Curriculares e Disciplinas da UFSM; 04 - Seqüência Aconselhada; 05 - Integralização Curricular; 06 - Avaliação da Aprendizagem; 07 - Sistemática de Adaptação Curricular; 08 - Normas de Estágio; 09 - Normas de Monografia; 10 - Lei do Exercício Profissional.

críticos possibilitam, que haja a superação da lógica dogmática do direito. As atividades de iniciação científica possibilitam que o estudante procure respostas a grandes indagações apresentadas no mundo globalizado.

A pesquisa é fomentada e desenvolvida no Curso por meio do registro de projetos no Gabinete de Projetos (GAP) do Centro de Ciências Sociais e Humanas (CCSH), na apresentação de monografias como requisito para conclusão de curso; na produção discente de artigos e resumos expandidos. Desse modo, o Curso de Direito tem trabalhado na promoção de espíritos cada vez mais investigativos, conforme o PPC.

Algumas linhas de atuação na pesquisa, embora não taxativas, são Teoria Jurídica, Direito Ambiental e Urbanismo, Constitucionalismo, Direito Internacional Público, Direito Privado sob a ótica Constitucional. E, de acordo com o próprio PPC, é impositivo que o aprender e o ensinar sejam repensados a fim de romper velhos paradigmas por meio de uma ótica dinâmica e interativa.

Por outro lado, no campo da extensão, que é o objeto sob análise, o Curso de Direito se propõe a atuar em interação com a comunidade em prol da democratização do conhecimento. Também prevê o Núcleo de Assistência Judiciária Gratuita (NAJG) como disciplina obrigatória para os estudantes aprofundarem e ampliarem os conhecimentos práticos aliado ao atendimento à população carente do Município e região central do Estado do Rio Grande do Sul. Por fim, o Estágio Curricular Supervisionado, em órgãos e escritórios jurídicos, também se apresenta como complementação à formação discente.

Pressupõe, conforme a proposta, que a extensão envolva o acadêmico a fim de conhecer a realidade, pensá-la e transformá-la. Além disso, a realização deste tipo de ação vai ao encontro do caráter público da Instituição e, conforme discorrido anteriormente, atende a função social da universidade. A competência técnica somente não é suficiente para caracterizar um bom profissional e, em razão disso, as atividades extensionistas levantam dados empíricos, os quais servem de referência à crítica teórica.

Observa-se, no que diz respeito ao documento do PPC, que o liame do direito com as temáticas sociais são frutos de uma construção histórica de faces múltiplas diferentemente da inclinação de uma suposta área do Direito. A consequência disso é que as carreiras jurídicas não ficam mais restritas às questões técnicas; mais sim, às causas humanas. Não se omitindo, por fim, a um trabalho tecnicista e burocrático de gabinetes climatizados e acarpetados. É

nessa visão que o PPC se apresenta para formar estudantes do Curso de Direito, Diurno e Noturno, da UFSM.

Sob outro ângulo, pode-se observar a criação do Núcleo de Extensão do Curso de Direito em 15 de dezembro de 1998, conforme a Ordem de Serviço (OS) n.º 09/98. A fim de fortalecer ações interdisciplinares, o Núcleo de Extensão foi instituído para se relacionar com a comunidade santa-mariense, brasileira e com os demais países platinos inseridos no MERCOSUL. A atuação com a comunidade local e regional, através de parcerias institucionais, articulam constantemente as atividades de ensino, pesquisa e extensão, inclusive. Assim, servidores, docentes, técnico-administrativos e discentes podem externar à comunidade as produções acadêmicas que venham ao encontro das expectativas dos demandantes para o fortalecimento da cidadania e educação de forma geral.

Justifica-se, a criação do Núcleo de Extensão, em virtude do potencial valor dos projetos e programas extensionistas no processo educativo, científico e cultural associados ao ensino e à pesquisa de modo indissociável para a transformação tanto do Curso de Direito como das comunidades em geral. Dada a oportunidade de existir uma práxis no conhecimento acadêmico, promove-se a produção de novos direitos, descobrimento de situações fáticas que levem a indagações e reflexões teóricas no meio prático.

Dessa forma, identifica-se que a extensão é um instrumentalizador do processo dialético educacional teórico e prático. A interdisciplinaridade favorece uma visão panorâmica social, e afasta, de certo modo, o pensamento engessado e positivista, dada a natureza social dos trabalhos desenvolvidos.

Como objetivo geral, o Núcleo de Extensão procura, ao menos em tese, aprofundar vínculos existentes entre o Curso de Direito da UFSM, via projetos, e a sociedade em geral. Este propósito serve para alcançar ou reforçar alternativas de transformação das realidades no contexto político, democrático e de justiça social por meio das ações extensionistas.

Especificamente, pode-se citar que os objetivos são de:

- Apoiar o desenvolvimento dos projetos de extensão existentes no curso de direito;
- implementar o programa de Apoio a Publicação de Manuais e Cartilhas dos Projetos de Extensão desenvolvidos;
- aprofundar o relacionamento institucional entre o Curso de Direito e as comunidades atingidas pelas ações da extensão;
- aparelhar os futuros operadores jurídicos para terem contato direto com as situações cotidianas, proporcionando, assim, a formação de profissionais mais conscientes de sua tarefa social e da missão a desempenhar na consecução de uma sociedade democrática e justa;

- fomentar iniciativas de extensão, através da criação de novos projetos, programas e ações multi e interdisciplinares, envolvendo atividades entre a UFSM e a comunidade;
- ampliar os canais de comunicação entre o Núcleo de Extensão e o Núcleo de Prática Jurídica.

Em outros termos, a competência⁵⁸ da Coordenação Geral do Núcleo de Extensão do Curso de Direito mostra o caráter eminente das atividades extensionistas desenvolvidas. Em tempo, destaca-se a importância de existir um Núcleo de Extensão forte, atuante, e engajado socialmente para cumprir a função social da universidade.

Por fim, nota-se que o Núcleo de Extensão propõe diretrizes e políticas para as atividades desenvolvidas mas que, no entanto, devem atender a função social da universidade e a formação de operários do direito. Não basta uma extensão universitária de cunho assistencial ou meramente formal, é preciso que as práticas sejam exercidas conjuntamente com as comunidades, diferentemente de serem executadas para as comunidades.

Assim, adentra-se ao tópico dos aportes teóricos e experiências do Núcleo Interdisciplinar de Interação Jurídica Comunitária – Residência (NIIJuC-R) o qual promove a extensão universitária com caráter popular do Curso de Direito da UFSM, há mais de uma década.

3.2 HISTÓRICO, APORTES TEÓRICOS E EXPERIÊNCIAS DO NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE INTERAÇÃO JURÍDICA COMUNITÁRIA – RESIDÊNCIA

Ao longo de 2004, por meio de uma perspectiva mais humana, emancipadora e preventiva do Direito, surgiu na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), à época denominado Núcleo de Interação Jurídica Comunitária (NIJUC), ainda não institucionalizado, mas formado por estudantes do Curso de Direito da UFSM. No ano de 2005, o NIJUC, através do Projeto “Direito no Lixo”, atuou junto com a Associação de Reciclagem Seletiva

⁵⁸ Extraído do documento denominado Normas de Estágio, *in verbis*: a) Realizar a representação institucional do Núcleo de Extensão do Curso de Direito; b) definir e propor diretrizes e políticas de extensão de acordo com a política de extensão da UFSM; c) visar os projetos de extensão propostos pelo curso de Direito, mantendo seu registro e os divulgando na página do curso, na internet; d) executar e controlar as atividades submetidas a sua coordenadoria; e) propor programas de extensão, capazes de articular ensino, pesquisa e extensão; f) propor cursos de extensão a serem ofertados para a comunidade, objetivando a socialização do conhecimento acadêmico, potencializando o processo de interação Curso de Direito-sociedade; g) propor e manter banco de dados atualizado sobre os eventos de extensão que são organizados pelo Curso de Direito, bem como pelo corpo discente; h) visar os relatórios de atividades de Núcleo de Extensão; i) manter contato com a comunidade universitária, verificando possíveis ações interdisciplinares que o Curso de Direito possa desenvolver, em parceria com outros cursos da UFSM;

de Lixo Esperança (ARSELE). Em 2006, o Núcleo voltou-se à prática da Assessoria Jurídica junto a algumas comunidades carentes de Santa Maria no Projeto “Dom Quixote - Assessoria Andante”. Já no ano de 2007, o foco do núcleo pairou sobre a pesquisa e discussões dos direitos coletivos, sem, no entanto, a formalização de um projeto específico.

Ressalta-se que, nos projetos citados, a concepção de assessoria sempre foi além do conceito de um serviço social, mais que o espaço no qual o estudante exercita a prática técnico-jurídica, era também um espaço de construção de um conhecimento socializado, produzido a partir da troca de saberes com a comunidade. Dessa forma, o programa Estação dos Ventos propõe-se a contribuir para a construção de um espaço onde seja possível realizar ensino, pesquisa e extensão e não apenas a prática jurídica tradicional. Um projeto capaz de propiciar uma formação diferenciada ao estudante, em contraponto ao modelo de ensino jurídico ministrado na maioria das faculdades.

O Projeto Estação dos Ventos foi desenvolvido pelo Eixo “Informais” do NIJuC e buscou também promover a troca de experiências com profissionais da área de assessoria popular e debates entre os acadêmicos. Dentro do conceito de assessoria jurídica popular, este projeto pretendeu estar junto com a comunidade localizada no Km3, bairro João Goulart do Município de Santa Maria/RS, para criar e regularizar sua associação comunitária, além de todas as demandas que venham a surgir durante o processo.

Ao mesmo tempo em que desenvolve um trabalho junto a esta comunidade específica, o grupo também estava aberto a outras demandas em outras localidades vinculadas às questões de busca de uma moradia digna a toda população santa-mariense, como, por exemplo, os moradores da Vila Brenner, que residem em contêineres “adaptados” pela Prefeitura, e cuja situação, averiguada no ano de 2011, era acompanhada pelo eixo.

O cronograma desenvolvido nos anos seguintes é basicamente:

reuniões semanais dos estudantes, colaborador e professor orientador e debate acerca dos temas tratados em cada comunidade; Capacitação de novos integrantes; Capacitação teórica sobre Assessoria Jurídica Popular e o terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), foco em Direitos Humanos; Atendimento e Assessoria jurídica aos integrantes da Comunidade Estação do Ventos; Avaliação parcial; Relatório Final; E acompanhamento processual, político e empírico da situação dos moradores das “Casas-Contêineres”.

Entre 2010 e 2012, o NIJuC com o intuito de abranger os eixos englobados pelo Programa Nacional de Direitos Humanos foi dividido em seis eixos. Entre eles, o derivado do eixo “Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência”, foi, originalmente, denominado o grupo Fase/Presídio. Hodiernamente, o projeto possui como título “Rompendo

Muros”. Objetiva-se, desse modo, atender um grupo marginalizado e, muitas vezes, esquecido pela sociedade, o eixo acompanhou a execução do cumprimento de pena na cidade de Santa Maria/RS, tanto no Presídio Regional quanto na Penitenciária Estadual do Município.

Com o mesmo enfoque do Projeto Estação dos Ventos, o Rompendo Muros pretendeu ingressar na Penitenciária, com auxílio do Conselho da Comunidade da Execução Penal (CCEP), e ter acesso e contato direto com os apenados. Chocados com essa situação, principalmente com o gênero feminino, foi elaborado um requerimento para a Vara de Execuções Criminais objetivando a interdição do Presídio Regional para o recebimento de novas mulheres, tendo em vista a sua estrutura ter sido construída exclusivamente para o sexo masculino.

O Projeto, seguindo os próprios objetivos fundadores do NIJuC, detinha como meta fundamental a efetivação do direito de acesso à justiça, garantido em nível constitucional, oferecendo à população carcerária de Santa Maria uma assessoria jurídica integral e gratuita, proporcionando um atendimento de qualidade, através do empenho dos alunos, do grupo docente envolvido e dos profissionais egressos.

Assim, levando-se em consideração que o atual sistema de execução criminal estava extremamente caótico e que a maioria dos direitos humanos dos apenados são violados diariamente dentro das prisões⁵⁹, o Rompendo Muros buscou quebrar esses paradigmas, prestando aos apenados informações referentes aos seus direitos e garantias estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro, além de fazer com que essas pessoas retornem com mais facilidade para a vida social. Afinal, não se pode olvidar que as pessoas que estão privadas de sua liberdade em razão do cometimento de um ato criminoso, inevitavelmente, em algum momento, sairão das grades carcerárias e voltarão para o convívio social, precisando, desse modo, de uma atenção especial.

Ademais, o Rompendo Muros sempre buscou promover a troca de experiências com diversos profissionais da área de assessoria popular e debates entre os alunos, proporcionando uma formação crítica dos acadêmicos envolvidos no projeto. Esse projeto de assessoria jurídica universitária popular procurou conduzir um curso de capacitação de profissionais e acadêmicos junto a UFSM para atuação na área de direitos humanos. Trabalhou a interdisciplinaridade dos direitos humanos junto aos mais diversos cursos de graduação e pós-graduação da UFSM e, ainda, auxiliar egressos de cursos de direito da região na primeira

⁵⁹ Matéria com dados de 2010, à época do registro do programa Se Cadeia Resolvesse, o Brasil Seria Exemplar.

experiência prática. Por fim, buscou mapear dentro da própria UFSM, nos gabinetes de cada centro universitário, projetos de extensão que promovam ações relacionadas direta e indiretamente com a temática dos direitos humanos.

Considerando todos esses objetivos, o Eixo tinha como objetivo principal o atendimento das solicitações encaminhadas pelos representantes das galerias de cada presídio, esclarecendo dúvidas gerais sobre os seus direitos e garantias, imprimindo cartas de guia, informando o andamento processual, entre outros pedidos.

De 2013 a 2015, contudo, o NIJuC afastou-se do PNDH-3 e direcionou-se ao aspecto dos direitos coletivos, divididos em oito grupos, quais sejam, Gênero; Etnicidade; Sistema Carcerário; Mediação; Políticas Sociais de Saúde e Trabalho; Direito a Moradia e Impactos Ambientais Urbanos; Imigrantes e Minorias e Vulneráveis. Junto ao Programa, pretendeu-se realizar pesquisa de campo, capacitação teórica, *workshops*, publicação de livro, debates, entre outras atividades, mas que por fatores supervenientes não foi possível. Por não ser renovado, o programa acabou por ser encerrado abruptamente ao final de 2015 gerando, inclusive, questionamentos por muitas comunidades e lideranças locais.

Já no ano de 2016 e 2017, o NIJuC passou por uma transformação paradigmática e adotou a denominação Núcleo Interdisciplinar de Interação Jurídica Comunitária – Residência (NIIJuC-R) e objetivou construir uma extensão jurídica universitária pela prática emancipadora não mais adstrita ao curso de direito da UFSM, mas também às demais graduações da instituição vinculada. O Programa se propôs a dialogar horizontalmente com outros grupos e movimentos populares não só de Santa Maria, mas também da Região Central do Estado do Rio Grande do Sul por meio do Núcleo de Extensão em Desenvolvimento Territorial (NEDET) Centro-Serra e da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Caçapava do Sul/RS.

Em tempo, o grupo se alinhou, com o amadurecimento dos anos, junto a Rede Nacional de Assessorias Jurídicas Populares (RENAJU) pela de necessidade de se criar algo em conjunto apesar das distintas visões de mundo e realidades inseridas. Aliado a isso, a promoção de uma cultura de educação em direitos humanos com a aproximação entre o meio acadêmico ao meio social, muitas vezes marginalizado e oprimido, privado de uma existência digna. Ao mesmo tempo em que se vive em um ambiente de extrema desigualdade social, no caso do Brasil, há de se destacar que o acesso a justiça pelas camadas pobres é dificultado

tanto pela ausência de condições econômicas suficientes como pela carência de um sistema normativo eficaz no que tange a dignidade humana.

Dessa forma, há de se destacar a importância de uma universidade atuante na defesa dos direitos humanos ao promover o envolvimento da comunidade acadêmica pela democratização e garantia de direitos ao lado da população. O Projeto de participação do NIIJuC-R junto a Comissão de Implementação e Acompanhamento do Programa de Formação de Acadêmicos Indígenas (CIAPFAI/UFSM) resultou na criação da Monitoria Indígena⁶⁰.

Proporcionar a formação e capacitação de profissionais capazes e competentes para estabelecer um diálogo com grupos vulneráveis é uma motivação que o NIIJuC-R encontra na retomada de seu programa de AJUP.

Por outro turno, a defesa dos direitos humanos, em especial dos Direitos Sociais, constitui o principal desafio do século XXI. A problemática se desloca do mundo do “outro” para o mundo dos nossos cotidianos quando se mantém contato contínuo com as comunidades demandantes. Os problemas ambientais, a luta pela moradia aliada à garantia de habitação para as futuras gerações, o direito ao território às comunidades originárias, a igualdade racial, combate à violência à mulher, o direito à saúde, educação, alimentação, dentre outros, são transtornos contínuos que merecem atenção dos universitários.

Nasceu, assim, de uma carência constatada, na qual os estudantes precisavam não mais só acompanhar a privação de direitos das comunidades, mas vivenciá-la e sentir a omissão de concretização de direitos. No programa registrado no ano de 2016/2017, porém, houve a implementação de duas características básicas, quais sejam a Residência e a Interdisciplinaridade como elementos fundamentais. A primeira delas, diz que é fruto de promover uma vivência permanente nas comunidades, e não apenas observar na amplitude que ela oferece. A outra, se refere a quesitos interdisciplinares dos cursos de graduação, os quais imbricam os conhecimentos potencializando as capacidades e aptidões, tanto dos educandos, quanto dos moradores das comunidades carentes.

A extensão popular é muito mais uma comunicação entre os sujeitos pensantes do que a extensão de um conhecimento (universitário e colonizador) às comunidades (tidas como objetos e não como sujeitos:

Daí que o diálogo problematizador, entre as várias razões que o fazem indispensável, tenha esta mais : a de diminuir a distância entre a expressão significativa do técnico

60 A Monitoria Indígena foi institucionalizada em 2015 na UFSM a partir de uma experiência do NIIJuC-R o qual formou um grupo de estudos com estudantes indígenas para auxiliar na permanência dos acadêmicos frente aos eventuais desafios de algumas disciplinas.

e a percepção pelos camponeses em torno do significado. Dêste modo, o significado passa a ter a mesma significação para ambos. E isto só se dá na comunicação e intercomunicação dos sujeitos pensantes a propósito do pensado, e nunca através da extensão do pensado de um sujeito até o outro. (Freire. 1985. p. 68)

Logicamente, essa nova configuração dialógica, interdisciplinar e de natureza residencial não só mantém a função social (e popular) da universidade anteriormente projetada, mas também amplifica as abordagens de atuação com profissionais supervisionando os trabalhos em execução.

A prática extensionista com viés popular estreita os laços entre academia e a população de maneira a “desencastelar” aquela. Nisso, impede-se a propagação de um ensino mecanicista ao promover uma educação emancipadora. Serve, também, de alicerce para que sejam conhecidas muitas circunstâncias fáticas locais e problemáticas sociais específicas frente ao conhecimento a ser aplicado.

Cumprе ressaltar que, na reformulação do NIIJuC-R, em termos de atuação, extinguiu-se a terminologia “eixo”, e elegeu-se a divisão em “frentes”. Isso porque a nomenclatura “frente” auxilia na ressignificação do trabalho do NIIJUC-R que tem amplas abordagens (visto que é integrado por estudantes dos cursos de Direito, Arquitetura, Ciências Sociais, Serviço Social e Geografia, e demais áreas), ao passo que o “eixo” se referiria ao Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH3) e possui caráter mais restrito ao âmbito jurídico.

Neste sentido, o NIIJuC-R adquiriu novas facetas ante à reivindicação urgente de Direitos Sociais pelas comunidades mais humildes. Dentre elas, é possível aduzir certas frentes de atuação quais sejam a de regularização fundiária que tem desenvolvido atividades no campo de defesa de ocupações coletivas urbanas.

Os processos de reintegração de posse e de usucapião coletivo, contudo, possuem dificuldades de serem trabalhadas por, basicamente, dois motivos. O primeiro deles é a carência de um advogado com capacidade postulatória plena para atuar em juízo. O outro é, muitas vezes, a dificuldade processual de exigir, via judicial, um direito social como a moradia, por exemplo. Em razão disso, o NIIJuC-R tem trabalhado na exigibilidade administrativa recorrendo, muitas vezes, ao ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Prefeitura Municipal e até Câmara de Vereadores. Mas não ao Judiciário para fazer cessar lesão ou ameaça a direito.

Um exemplo disso, é o caso da defesa jurídica na Ocupação Vila Resistência⁶¹ que, ante a impossibilidade do NIIJuC-R assinar uma petição de nulidade de citação, precisou entrar em contato com uma advogada popular, sensível à causa, para defender os moradores. Essa atuação implicou o despacho judicial o qual determinou a suspensão do cumprimento do mandado judicial de reintegração de posse em sede liminar.⁶²

Conforme as dificuldades apresentadas, surgem questionamentos sobre eventuais perspectivas para que o próprio Núcleo de Assistências Judiciária Gratuita (NAJG) da UFSM atue na missão de materializar direitos mencionados. Dada a força normativa da legislação que trata o NAJG e os regimentos internos da UFSM, incumbiria ao núcleo desenvolver tais práticas, ou ao menos verificar a possibilidade de atuação nesse campo? Tema discorrido a seguir.

3.3 PERSPECTIVAS AO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DA UFSM: POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO EM DIREITOS COLETIVOS E SOCIAIS

Compreender o processo histórico de criação das assistências judiciárias gratuitas se faz indispensável para, só depois, poder tecer comentários sobre o Núcleo de Assistência Judiciária Gratuita (NAJG) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

Não se sabe exatamente em qual período histórico os serviços de assistência judiciária se iniciaram. No entanto, o Brasil constitucionalizou em 1934, na Era Vargas, conforme preceitua a redação da Magna Carta :

A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando [sic], para esse efeito [sic] órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custos, taxas e sellos [sic]

Contudo, com o golpe de 1937 que culminou no Estado Novo, o direito não é mais garantido. Por outro lado, em 1942, estabeleceu-se, por Decreto, a possibilidade de criar serviços judiciários gratuitos nos cursos de direito “a criação de serviços auxiliares de justiça gratuita nas faculdades de Direito” (MESSITTE, 1968, p. 144).

⁶¹ A Ocupação Vila Resistência iniciou em meados de novembro de 2016 mas que, em 2017, as cerca de vinte famílias sofreram um processo judicial de Reintegração de Posse pelo Município de Santa Maria/Rs. No ANEXO G encontra-se a peça jurídica que suspendeu a liminar concedida ante a iminente violação da pessoa humana, de crianças e idosos, e a nulidade da citação não realizada devidamente, conforme o entendimento do NIIJuC-R.

⁶² Encontra-se no ANEXO I.

Em 1946 acontece a promulgação de uma nova Constituição Federal restabelecendo o serviço jurídico gratuito, mas somente com a Lei Federal n.º 1.060/1950 é que houve a normatização das atividades.

Tal assistência permite o atendimento e acesso à justiça por parte de pessoas com baixos rendimentos econômicos e contribui para a formação do estudante [...] (RODRIGUES, 2006, p. 80).

Essas experiências possibilitam aos acadêmicos um aprendizado juridicamente técnico e social no contato com as realidades locais, propicia também a formação humana de profissionais conscientes da observância da justiça, cidadania e efetivação de direitos. Assim, os núcleos de práticas jurídicas instituídos pelas universidades possuem não só um papel socialmente relevante às comunidades como também absorvem a demanda que seria do Estado brasileiro.

O serviço de assistência judiciária gratuita foi instituído em 1978 no Centro de Ciências Sociais e Humanas da UFSM via iniciativa da Pró-Reitoria de Extensão à época e sendo estabelecido, inicialmente, como mecanismo de estágio não obrigatório aos acadêmicos. Na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), a assistência é considerada um direito fundamentado aos cidadãos ao lado das Defensorias Públicas (DP) em defesa jurídica dos mais necessitados e pobres.

Por volta de 1990, o Conselho Universitário (CONSUN) da UFSM aprovou o Regimento Interno (RI) CCSH e denominou a assistência judiciária universitária como Núcleo de Assistência Judiciária Gratuita (NAJG). Já em 1994, a Portaria n.º 1.886/94 do Ministério da Educação (MEC) estabeleceu a obrigatoriedade dos estágios aos acadêmicos no NAJG, como condição para aquisição de diploma de graduação.

Já no ano de 2005, houve a ampliação dos serviços do NAJG com a inserção de práticas do curso de Psicologia com projetos de mediação familiar e, em 2007, o Serviço Social também passa a fazer parte do NAJG com projetos de mediações de diversos tipos. Dessa forma, compreende-se o papel e a função social que o NAJG realiza para a sociedade e para o Estado brasileiro na busca de resgatar direitos violados ou ameaçados de lesões.

Por seu turno, atualmente o NAJG embora tenha desenvolvido atividades somente no campo dos direitos individuais, quais sejam, predominantemente ações, revisões e execuções de alimentos, usucapião individual, inventário e partilha, separação e divórcio consensual ou litigioso, retificação de registro de documento oficial, entre outros de cunho não coletivos. Isso implica dizer que a atuação do NAJG não deixa de ser importante tanto àqueles

demandantes nas ações judiciais como para os acadêmicos que nelas trabalham. Em virtude disso, os estudantes já tem um primeiro contato com pessoas pobres nos termos da lei e ficam, muitas vezes, sensíveis aos casos apresentados.

Por outro lado, o NAJG não atua nas demandas dos direitos coletivos, sociais, transindividuais, individuais homogêneos, entre outros. Talvez, diga-se de passagem, porque já existem órgãos atuantes, ao menos em tese, e incumbidos dessas funções como o Ministério Público e as Defensorias Públicas que tutelam tais direitos. Outro possível motivo é a dificuldade de existência de mecanismos processuais para efetivar os Direitos Sociais como a moradia, a educação, o trabalho, a saúde, etc.

O próprio Regulamento⁶³ do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da UFSM estabelece no artigo 8º algumas matérias que podem ser trabalhadas:

O Núcleo de Prática Jurídica, através da Assistência Judiciária, tendo em vista a demanda de atendimento à população carente, concentrará prioritariamente suas atividades de prática jurídica real, nas seguintes áreas:

- 1) Direito Processual Civil
- 2) Direito Processual Penal
- 3) Direito de Família
- 4) Direito do Trabalho
- 5) Juizado Especial Cível e Criminal

Percebe-se, contudo, que o Regulamento não é claro, por exemplo, ao distinguir se a atividade desenvolvida deve ser Direito do Trabalho Individual ou Coletivo. Além do mais, o atendimento, conforme o *caput* do próprio artigo 8º, refere-se a concentração prioritária de atividades e não exclusiva. Sendo assim, é perfeitamente cabível uma atuação diferenciada que promova concretamente as diretrizes acerca de conhecimento não petrificado postulado pelo PPC do Curso de Direito da UFSM.

Realizar uma ação de usucapião coletivo, a diversas famílias que atendam aos requisitos da lei é um desafio ainda ao NAJG, contudo, há de se destacar a experiência do NIIJuC-R o qual já fez diversas representações em sede ministerial além de realizar a defesa processual, por meio de advogados particulares parceiros com o programa, de ação de reintegração de posse no município de Santa Maria.

Nesse ponto, vale ressaltar a importância de os estudantes se envolverem nesses processos de exigibilidade de Direitos Sociais, uma vez que os mesmos possuem um contato não só no gabinete da NAJG, como também fazer o núcleo sair dos “muros da universidade” a fim de vivenciar a privação de direitos e não só observá-los do ponto de vista processual.

63Regulamento no Anexo G.

Como mesmo já dizia a doutrina freireana, o processo dialético do direito não é estático e petrificado. A conseqüência disso é que a formação dos estudantes, e futuros profissionais da área do direito, não tenham a formação acadêmica somente preenchendo a grade de horários nas salas de aula e da assistência universitária. Mais além, a formação dos estudantes se dá também inseridos nas comunidades, o que implica dizer que aqueles indivíduos reivindicadores de Direitos Sociais, embora não sejam professores do quadro de pessoal dos cursos de direito, são sim educadores e formadores importantes para os estudantes de direito.

Por fim, acolhe-se a ideia de operários de direito e não de operadores de direito. Enquanto os primeiros desenvolvem práticas dialéticas na construção de um conhecimento interdisciplinar junto com as comunidades, buscando atualizar o sistema jurídico e normativo em prol da concretização de Direitos Sociais; os outros buscam apenas conhecimento tecnicista voltado ao mercado de trabalho cujo fim é a acumulação de bens materiais pouco se importando, na imensa maioria das vezes, em erradicar a pobreza e diminuir as enormes desigualdades sociais.

No Município de Santa Maria, Estado Rio Grande do Sul (RS), existem cerca de 07 (sete) Cursos e Faculdades de Direito, credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC). (MEC, 2017). Nisso, todos os que possuem Núcleos Judiciários, estão localizados nas zona urbana do território e, em bairros centrais da cidade. Por outro lado, a Região Central do Estado do RS abrangida por 34 (trinta e quatro)⁶⁴ municípios não possuem assistência judiciária universitárias gratuita. Nesse sentido, faz-se necessário rediscutir o papel da universidade pública em sua função social a fim de, ou estabelecer Núcleos itinerantes nessas áreas, ou instalá-los em locais a fim de garantir melhor acesso à justiça.

Propõe-se, nessa perspectiva, apontamentos de que a UFSM, por meio da NAJG, direcione-se às comunidades desses municípios, com transporte oferecido pela instituição a fim de cumprir os preceitos do PPC além de viabilizar, aos estudantes, a possibilidade de se tornarem atores dialéticos na exigibilidade dos Direitos Sociais, além dos individuais. Atuação esta que promove formação de operários de direito ao exercerem a educação emancipatória.

Por fim, a função social e popular da universidade mostra-se um princípio que potencializa um projeto de nação e, mais, um mecanismo de combate às violações ao Mínimo

⁶⁴Municípios da Região Central do Estado do Rio Grande do Sul: Agudo, Cacequi, Cachoeira do Sul, Cerro Branco, Dilermando de Aguiar, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Itaara, Ivorá, Jaguari, Jari, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Novo Cabrais, Paraíso do Sul, Pinhal Grande, Quevedos, Restinga Seca, Santa Maria, Santiago, São Francisco de Assis, São João do Polesine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, São Vicente do Sul, Silveira Martins, Toropi, Tupanciretã, Unistalda e Vila Nova do Sul.

Existencial dos seres humanos além de erradicar as mazelas sociais e concretizar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

CONCLUSÃO

O trabalho apresentado demonstrou os desafios da exigibilidade dos Direitos Sociais no Estado Democrático de Direito, em especial, o brasileiro. O contexto internacional analisado, pós Segunda Guerra Mundial, propiciou o enraizamento dos Direitos Sociais a partir da luta de classes dos trabalhadores, somada à vontade mundial em estabelecer critérios de manutenção da paz entre as nações. Os direitos humanos, no caso, serviram de base para que a dignidade humana não fosse somente protegida, mas também promovida material e igualmente a todos indivíduos.

Desmantelou-se, por outro lado, a falsa dicotomia entre direitos positivos, obrigações de fazer, com os direitos negativos, obrigações de não fazer, pelo fato de que, na pura realidade, há uma preponderância de uma obrigação sobre a outra e não exclusividade. Assim, reconheceu-se que os direitos são divididos em três níveis de obrigações: obrigações de respeito, obrigações de proteção e obrigações de satisfação. Na primeira obrigação – de respeito – há o impedimento ao Estado para que não obstaculize o acesso a bens ou a direitos. Na segunda obrigação – obrigação de proteção – impede-se que terceiros violem ou imponham ameaças aos bens jurídicos protegidos. Por fim, a obrigação de satisfação faz o Estado assegurar que o titular do direito tenha, concretamente, acesso ao bem jurídico protegido e respeitado.

A doutrina liberal, entretanto, ao não reconhecer os Direitos Sociais compreende que o Estado não deve atuar de modo algum, pois lesaria a liberdade individual. Com este aspecto, depreende-se que o liberalismo é incompatível com o Estado Democrático de Direito uma vez que não reconhece a atuação supostamente positiva do Estado. Isso implica que os defensores do liberalismo não aceitam, de forma alguma, a participação popular nos processos democráticos, pois foi justamente a vontade do Constituinte originário que atendeu ao clamor popular para materializar o direito.

Nessa perspectiva, conclui-se que é vedado ao Estado negar os direitos, sejam eles sociais ou não, em razão de que a eventual ausência prestacional implicaria a violação de Tratados internalizados, além de solapar a Constituição da República Federativa do Brasil de

1988 (CRFB/88). Além do mais, a redução das desigualdades sociais, a erradicação da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária não podem ser desprezadas, pois são os objetivos e fundamentos da República Federativa do Brasil e fortalecem o Estado Democrático de Direito. Garante-se, inclusive, o mínimo existencial que se traduz na materialização de condições básicas e essenciais de dignidade humana.

O trabalho apresentado demonstra que o Estado é somente um, mesmo que haja a previsão de divisão de funções jurisdicionais em legislativo, executivo e judiciário. Nenhum poder, órgão ou ente está autorizado a negar as prestações dos Direitos Sociais provocados.

Já na seara da exigibilidade dos Direitos Sociais por meio das universidades públicas, frisa-se o papel popular do ensino superior na formação de futuros profissionais, principalmente nos cursos de graduação. As reflexões pedagógicas e experiências do Núcleo Interdisciplinar de Interação Jurídica Comunitária – Residência (NIIJuC-R) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), mostram práticas reivindicatórias de Direitos Sociais. Com isso, percebe-se a complexa reformatação de educandos-educadores no processo dialético visto, inclusive, que a universidade pública também é um projeto de nação.

A institucionalidade do Núcleo de Assistência Judiciária Gratuita (NAJG) da UFSM, por outro lado, embora não trabalhe com questões coletivas, individuais homogêneas, transindividuais e sociais, representa potencial estimulador ao oferecer aos estudantes uma oportunidade de trabalhar processualmente com a exigibilidade desses direitos. Razão essa que implica dizer que os futuros profissionais da área jurídica já tem ou tiveram contato com casos de Direitos Sociais. Forjando, assim, não operadores de direito estáticos e petrificados às causas sociais; mas sim, operários de direito dinâmicos e emancipados nos processos pedagógicos de combate às mazelas sociais. Resta, dessa forma, a superação do ensino catequético, tradicional e tecnocrata em prol da educação emancipadora, preparadora ao mundo do trabalho, participativa em comunhão com aqueles privados de direitos e indispensável ao cumprimento da função social popular da universidade.

Conclui-se, conforme os apontamentos de que a UFSM, por meio da NAJG, possa se direcionar às comunidades de municípios da Região Central do Estado a fim de cumprir efetivamente os preceitos do PPC. Além disso, viabiliza-se, aos estudantes, a possibilidade de se tornarem atores dialéticos na exigibilidade dos Direitos Sociais ao serem formados como operários de direito. Por fim, a função social e popular da universidade mostra-se um princípio que potencializa um projeto de nação e, mais, um mecanismo de combate às

violações ao Mínimo Existencial dos seres humanos além de erradicar as mazelas sociais e concretizar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Por outro lado, para caracterizar um Estado verdadeiramente Democrático de Direito, é preciso materializar os Direitos Sociais e, com o presente estudo, aponta-se para um potencial fomento de criação e exigibilidade de Direitos Sociais previstos no ordenamento socio-jurídico.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor. **Direitos Sociais São Exigíveis** / Victor Abramovich, Christian Courtis; trad. Luis Carlos Stephanov. – Porto Alegre : Ed. Dom Quixote, 2011

ARENDRT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BARRETO, Arnaldo Lyrio; FILGUEIRAS, Carlos A. L.. **Origens da Universidade Brasileira**. Quím. Nova, São Paulo, v. 30, n. 7, p. 1780-1790, 2007.

BBC Brasil. **1% da população global detém a mesma riqueza dos 99% restantes, diz estudos**. Disponível em:

<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160118_riqueza_estudo_oxfam_fn>
Acesso em 21 maio. 2017.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo, Malheiros, 2006.

BRASIL, **Comissão Nacional da Verdade**. Disponível em:

<<http://www.cnv.gov.br/institucional-acesso-informacao/a-cnv.html>> Acessado em 23 de jun. 2017.

BRASIL, **SENADO FEDERAL**. *Ascensão Social não é apenas consumo, diz professor*.

Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/10/23/professor-ascensao-social-deve-garantir-cidadania-e-nao- apenas-consumo>> Acesso em: 27 jun. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor, 1993. 134 p.

Carta Capital. **Se Cadeia Resolvesse, o Brasil Seria Exemplar**. Disponível em:

<<https://www.cartacapital.com.br/revista/838/se-cadeia-resolvesse-4312.html>> Acesso em: 25 maio. 2017

CHAUI, Marilena de Souza. **Convite à filosofia**. 6. ed. São Paulo: Ática, 1997.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2007.

Desafios e perspectivas da educação superior brasileira para a próxima década / organizado por Paulo Speller, Fabiane Robl e Stela Maria Meneghel. – Brasília : UNESCO, CNE, MEC, 2012, p.44.

Eco-Finanças. **Os 8 bilionários que têm juntos mais dinheiro que a metade mais pobre do mundo**
Disponível em: <<http://eco-financas.org.br/2017/01/os-8-bilionarios-que-tem-juntos-mais-dinheiro-que-a-metade-mais-pobre-do-mundo/>> Acesso em 21 maio. 2017.

FÁVERO, Osmar. **Uma pedagogia da participação popular**: análise da prática educativa do MEB – Movimento de Educação pela Base (1961/1966). Campinas: Autores Associados. 2006

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Legitimidade na Constituição de 1988**. In: FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio et al. Constituição de 1988: legitimidade, vigência e eficácia, supremacia. São Paulo: Atlas, 1989.

FREIRE, Paulo. **Extensão ou Comunicação**. 8ª ed. São Paulo. Paz e Terra, 1985.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. Editora Artenova, 1977. 172 p.

GARCIA, R. C. Iniquidade Social no Brasil: Uma aproximação e uma tentativa de dimensionamento. IPEA (texto para discussão). Brasília, agosto de 2003.

HAYEK, Friedrich von. .“**El ideal democrático y la contención del poder**”. Santiago de Chile. Estudios Públicos, n.1, diciembre de 1981.

_____.**Fundamentos da liberdade**(1983). Brasília: Ed. UnB.

_____.**New studies in philosophy, politics, economics and history of ideas**(1990). London: Routledge and Kegan Paul.

HEYWOOD, Andrew. **Ideologias Políticas**: do liberalismo ao fascismo. São Paulo: Ática, 2010. Vol. I.

Jornal O Tempo. **Quem matou a cidadania**. Disponível em:
<<http://murillodearagao.com.br/wp-content/uploads/2017/06/310517-Quem-matou-a-cidadania-fomos-n%C3%B3s-que-n%C3%A3o-participamos-da-pol%C3%ADtica--JORNAL-O-TEMPO.pdf>> Acesso em: 27 jun. 2017.

LE GOFF, J. **As raízes medievais da Europa**. Petrópolis: Vozes, 2007.

LAVINAS, L., ROCHA, S., VARSANO, R. Programas de garantia de renda mínima: uma orientação aos municípios. Rio de Janeiro: Finep/Fundação Ford/ Fundação Friedrich Ebert, 1998, 88 p.

LEWIS, Issac W. **A Universidade brasileira ainda não completou 100 anos**. Disponível em: <https://www.adua.org.br/artigos.php?cod=64> Acesso em: 15, maio. 2017.

LUNA, Félix. **Los conflictos en la Argentina próspera (1890-1937)**. Buenos Aires: Planeta, 2003.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, v 1.

MAGALHAES, R. Integração, exclusão e solidariedade no debate contemporâneo sobre as políticas sociais. **Cadernos de Saúde pública**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, pp. 569-579, mai-jun, 2001.

MARTINS, Antonio Carlos Pereira. Ensino superior no Brasil: da descoberta aos dias atuais. **Acta Cir. Bras.**, São Paulo, v. 17, supl. 3, p. 04-06, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-86502002000900001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 fev. 2016.

MORAES, Ricardo Quartim de. **A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente**. 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509938/001032358.pdf?sequence=1>> Acesso em: 27 jun. 2017,

MARX, K. *Contribuição à crítica da economia política*. SP: Editora Martins Fontes, 1977.

MISES, Ludwig von Mises. **A Mentalidade Anticapitalista**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises. Brasil, 2010.

MISES.ORG. **O Estado gera as desigualdades sociais que ele próprio alega ser o único capaz de resolver**. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1769&ac=80526>>. Acessado em: 25 jun, 2017.

_____. **É o crescimento econômico em uma sociedade livre, e não a igualdade forçada, o que salva os pobres**. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2602>> acesso em: 21 maio. 2017.

NETO, José Francisco de Melo. **Extensão universitária**: em busca de outra hegemonia. Revista de Extensão. Ano 1, n. 1, junho de 1996, João Pessoa: Editora da Universidade Federal da Paraíba, 1996.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**: teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2010.

Organização das Nações Unidas. ONU: número de pessoas que passam fome no mundo sobe para 108 milhões. Disponível em: <<http://istoe.com.br/onu-numero-de-pessoas-que-passam-fome-no-mundo-sobe-para-108-milhoes/>> Acesso em 21 maio. 2017.

PAIM, Antonio, PROTA, Leonardo, VÉLEZ RODRÍGUEZ, Ricardo. **Curso de Humanidades 5: filosofia.** Londrina : Ed. UEL, 1998.

PEREIRA, Helayne Candido. **Assessoria jurídica universitária popular** - AJUP: Aportes históricos e teórico-metodológicos para uma nova práxis extensionista em direito. Revista Direito e Sensibilidade, 1ª ed. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/enedex/article/download/4345/3637>> Acessado em 28 de jun. 2017.

Portal Brasil. **Fila de Espera do Bolsa Família é zerada em janeiro.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/02/fila-de-espera-do-bolsa-familia-e-zerada-em-janeiro>> Acesso em: 30 de jun. 2017.

ROZICKI, Cristiane. Cidadania: reflexo da participação política. In: **Revista Espaço Acadêmico.** Ano 1, n. 3, agosto/2001. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/003/03col_cris.htm>. Acesso em: 26 dez. 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A Universidade no sec. XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade.** 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011. - (Coleção questões de nossa época, v. 11)

SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais:** do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão. 2 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SORTO, Fredys Orlando. Cidadania e nacionalidade: institutos jurídicos de Direito interno e de Direito internacional. **Verba Juris:** Anuário da Pós-Graduação em Direito, João Pessoa, ano 8, n. 8, p. 41-64, jan./dez. 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica.** Uma nova crítica do direito. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2002.

TEIXEIRA, Anísio Spínola. **Educação e universidade.** Rio de Janeiro: UFRJ, 1988.

TERÁN, Oscar (org.). **Ideas en el siglo: intelectuales y cultura en el siglo XX latinoamericano.** Buenos Aires: Siglo XXI, 1998.

TRENTIN, Lorivan Antônio Fontoura. **A Importância do Constitucionalismo na Realização dos Direitos Fundamentais.** Dissertação de Mestrado, UNISINOS, 2003.

TORRES,

Ricardo Lobo. **Direitos Humanos e a Tributação.** apud MACEDO, Ubiratan de. Direitos Humanos: Crise e Perplexidade. Revista Brasileira de Filosofia. São Paulo, v. XLV, Fasc. 193, p. 38, 1999.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. **Curso de Direito.**
<<http://direito.ufsm.br/curriculo/estrutura-curricular>> Acessado em 25 de jun, 2017.

ANEXOS A - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem; Considerando que é essencial a protecção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão; Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações; Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais; Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso: A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

Artigo 7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9º Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10º Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11° 1.Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas. 2.Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 12° Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Artigo 13° 1.Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. 2.Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14° 1.Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países. 2.Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15° 1.Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. 2.Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16° 1.A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais. 2.O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos. 3.A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

Artigo 17° 1.Toda a pessoa, individual ou colectiva, tem direito à propriedade. 2.Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18° Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19° Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20° 1.Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas. 2.Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21° 1.Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios, públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2.Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país. 3.A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22° Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23° 1.Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego. 2.Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3.Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social. 4.Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24° Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

Artigo 25° 1.Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. 2.A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26° 1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. 3.Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27° 1.Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam. 2.Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28° Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29° 1.O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade. 2.No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática. 3.Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente e aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30° Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

ANEXO B – PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

PREÂMBULO

Os Estados Partes do presente Pacto,
Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o relacionamento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria. Não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

PARTE I

ARTIGO 1º

1. Todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.

3. Os Estados Partes do Presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

PARTE II

ARTIGO 2º

1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

3. Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam seus nacionais.

ARTIGO 3º

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

ARTIGO 4º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, no exercício dos direitos assegurados em conformidade com presente Pacto pelo Estado, este poderá submeter tais direitos unicamente às limitações estabelecidas em lei, somente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática.

ARTIGO 5º

1. Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

PARTE III

ARTIGO 6º

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

ARTIGO 7º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
 - i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;
 - ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) A segurança e a higiene no trabalho;
- c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;
- d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.

ARTIGO 8º

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir:

a) O direito de toda pessoa de fundar com outras, sindicatos e de filiar-se ao sindicato de escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;

b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas.

c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas:

d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da política ou da administração pública.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção.

ARTIGO 9º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social.

ARTIGO 10

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que:

1. Deve-se conceder à família, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, as mais amplas proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ele for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges.

2. Deve-se conceder proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.

3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei.

Os Estados devem também estabelecer limites de idade sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.

ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;

b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

ARTIGO 12

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

- a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento é das crianças;
- b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;
- c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;
- d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

ARTIGO 13

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

- a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;
- b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e torna-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;
- c) A educação de nível superior deverá igualmente torna-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;
- d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária;
- e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

2. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

ARTIGO 14

Todo Estado Parte do presente pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou territórios sob sua jurisdição a obrigatoriedade e a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.

ARTIGO 15

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:

- a) Participar da vida cultural;
- b) Desfrutar o processo científico e suas aplicações;
- c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.

2. As Medidas que os Estados Partes do Presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à convenção, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.

3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora.

4. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.

PARTE IV

ARTIGO 16

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a apresentar, de acordo com as disposições da presente parte do Pacto, relatórios sobre as medidas que tenham adotado e sobre o progresso realizado com o objetivo de assegurar a observância dos direitos reconhecidos no Pacto.

2. a) Todos os relatórios deverão ser encaminhados ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual enviará cópias dos mesmos ao Conselho Econômico e Social, para exame, de acordo com as disposições do presente Pacto.

b) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará também às agências especializadas cópias dos relatórios - ou de todas as partes pertinentes dos mesmos enviados pelos Estados Partes do presente Pacto que sejam igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que os relatórios, ou partes deles, guardem relação com questão que sejam da competência de tais agências, nos termos de seus respectivos instrumentos constitutivos.

ARTIGO 17

1. Os Estados Partes do presente Pacto apresentarão seus relatórios por etapas, segundo um programa a ser estabelecido pelo Conselho Econômico e Social no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Pacto, após consulta aos Estados Partes e às agências especializadas interessadas.

2. Os relatórios poderão indicar os fatores e as dificuldades que prejudiquem o pleno cumprimento das obrigações previstas no presente Pacto.

3. Caso as informações pertinentes já tenham sido encaminhadas à Organização das Nações Unidas ou a uma agência especializada por um Estado Parte, não será necessário reproduzir as referidas informações, sendo suficiente uma referência precisa às mesmas.

ARTIGO 18

Em virtude das responsabilidades que lhe são conferidas pela Carta das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o Conselho Econômico e Social poderá concluir acordos com as agências especializadas sobre a apresentação, por estas, de relatórios relativos aos progressos realizados quanto ao cumprimento das disposições do presente Pacto que correspondam ao seu campo de atividades. Os relatórios poderão, incluir dados sobre as decisões e recomendações referentes ao cumprimento das disposições do presente Pacto adotadas pelos órgãos competentes das agências especializadas.

ARTIGO 19

O Conselho Econômico e Social poderá encaminhar à Comissão de Direitos Humanos, para fins de estudo e de recomendação de ordem geral, ou para informação, caso julgue apropriado, os relatórios concernentes aos direitos humanos que apresentarem os Estados nos termos dos artigos 16 e 17 e aqueles concernentes aos direitos humanos que apresentarem as agências especializadas nos termos do artigo 18.

ARTIGO 20

Os Estados Partes do presente Pacto e as agências especializadas interessadas poderão encaminhar ao Conselho Econômico e Social comentários sobre qualquer recomendação de ordem geral feita em virtude do artigo 19 ou sobre qualquer referência a uma recomendação de ordem geral que venha a constar de relatório da Comissão de Direitos Humanos ou de qualquer documento mencionado no referido relatório.

ARTIGO 21

O Conselho Econômico e Social poderá apresentar ocasionalmente à Assembléia-Geral relatórios que contenham recomendações de caráter geral bem como resumo das informações recebidas dos Estados Partes do presente Pacto e das agências especializadas sobre as medidas adotadas e o progresso realizado com a finalidade de assegurar a observância geral dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

ARTIGO 22

O Conselho Econômico e Social poderá levar ao conhecimento de outros órgãos da Organização das Nações Unidas, de seus órgãos subsidiários e das agências especializadas interessadas, às quais incumba a prestação de assistência técnica, quaisquer questões suscitadas nos relatórios mencionados nesta parte do presente Pacto que possam ajudar essas entidades a pronunciar-se, cada uma dentro de sua esfera de competência, sobre a conveniência de medidas internacionais que possam contribuir para a implementação efetiva e progressiva do presente Pacto.

ARTIGO 23

Os Estados Partes do presente Pacto concordam em que as medidas de ordem internacional destinada a tornar efetivos os direitos reconhecidos no referido Pacto incluem, sobretudo, a conclusão de convenções, a adoção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização, em conjunto com os governos interessados, e no intuito de efetuar consultas e realizar estudos, de reuniões regionais e de reuniões técnicas.

ARTIGO 24

Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas ou das constituições das agências especializadas, as quais definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e agências especializadas relativamente às matérias tratadas no presente Pacto.

ARTIGO 25

Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.

PARTE V

ARTIGO 26

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer de suas agências especializadas, de todo Estado Parte do Estatuto da Corte internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas a torna-se Parte do presente Pacto.

2. O presente Pacto está sujeito à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Pacto está aberto à adesão de qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.

4. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que hajam assinado o presente Pacto ou a ele aderido, do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 27

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para os Estados que vierem a ratificar o presente Pacto ou a ele aderir após o depósito do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou de adesão, o presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, pelo Estado em questão, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 28

Aplicar-se-ão as disposições do presente Pacto, sem qualquer limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados Federativos.

ARTIGO 29

1. Qualquer Estado Parte do presente Pacto poderá propor emendas e depositá-las junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará todas as propostas de emenda aos Estados Partes do presente Pacto, pedindo-lhes que o notifiquem se desejam que se convoque uma conferência dos Estados Partes destinada a examinar as propostas e submetê-las à votação. Se pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à aprovação da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

2. Tais emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembléia-Geral das Nações Unidas e aceitas, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.

3. Ao entrarem em vigor, tais emendas serão obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, ao passo que os demais Estados Partes permanecem obrigatórios pelas disposições do presente Pacto e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

ARTIGO 30

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 26, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1 do referido artigo:

- a) as assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com o artigo 26;
- b) a data de entrada em vigor do Pacto, nos termos do artigo 27, e a data de entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do artigo 29.

ARTIGO 31

1. O presente Pacto, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autenticadas do presente Pacto a todos os Estados mencionados no artigo 26.

Em fé do quê, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Pacto, aberto à assinatura em Nova York, aos 19 dias no mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

ANEXO C – CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um

regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais; Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre os direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria;

Convieram no seguinte:

PARTE I - DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

Capítulo I - ENUMERAÇÃO DOS DEVERES

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Capítulo II - DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 3º - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delincente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9º - Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se.

Artigo 10 - Direito à indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença transitada em julgado, por erro judiciário.

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Artigo 14 - Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

Artigo 15 - Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança

nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Artigo 16 - Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.
2. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
3. O presente artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Artigo 17 - Proteção da família

1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.
3. O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes.
4. Os Estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.
5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento, como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 18 - Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19 - Direitos da criança

Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 20 - Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la.

Artigo 21 - Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto a usura, como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, devem ser reprimidas pela lei.

Artigo 22 - Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.
3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.
5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional e nem ser privado do direito de nele entrar.
6. O estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado-parte na presente Convenção só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei.
7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais.
8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião,

condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Artigo 23 - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Artigo 24 - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpusse tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Capítulo III - DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Capítulo IV - SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

Artigo 27 - Suspensão de garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte, este poderá adotar as disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e da servidão), 9 (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção da família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade) e 23 (direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado-parte no presente Pacto que fizer uso do direito de suspensão deverá comunicar imediatamente aos outros Estados-partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos, as disposições cuja aplicação haja suspenso, os motivos determinantes da suspensão e a data em que haja dado por terminada tal suspensão.

Artigo 28 - Cláusula federal

1. Quando se tratar de um Estado-parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado-parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua Constituição e com suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados-partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de

associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado, assim organizado, as normas da presente Convenção.

Artigo 29 - Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;
- c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo;
- d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Artigo 30 - Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Artigo 31 - Reconhecimento de outros direitos

Poderão ser incluídos, no regime de proteção desta Convenção, outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 69 e 70.

Capítulo V - DEVERES DAS PESSOAS

Artigo 32 - Correlação entre deveres e direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.
2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática.

PARTE II - MEIOS DE PROTEÇÃO

Capítulo VI - ÓRGÃOS COMPETENTES

Artigo 33 - São competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção:

- a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

Capítulo VII - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 - Organização

Artigo 34 - A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Artigo 35 - A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 36 - 1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-membros.

2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 37 - 1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos um vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.

2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo país.

Artigo 38 - As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

Artigo 39 - A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu próprio Regulamento.

Artigo 40 - Os serviços da Secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

Seção 2 - Funções

Artigo 41 - A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício de seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de

que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;

- c) preparar estudos ou relatórios que considerem convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 42 - Os Estados-partes devem submeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela zele para que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Artigo 43 - Os Estados-partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Seção 3 - Competência

Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.

Artigo 45 - 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção, ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-parte alegue haver outro Estado-parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-membros da referida Organização.

Artigo 46 - Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;
- b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

- a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Artigo 47 - A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

- a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;
- b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;
- c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou
- d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Seção 4 - Processo

Artigo 48 - 1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue a violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

- a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;
- b) recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;
- c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;
- d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;
- e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e
- f) pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue houver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Artigo 49 - Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, "f", do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-partes nesta Convenção e posteriormente transmitido, para sua publicação, ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Artigo 50 - 1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, "e", do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51 - 1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

Capítulo VIII - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 - Organização

Artigo 52 - 1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

Artigo 53 - 1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados-partes na Convenção, na Assembléia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2. Cada um dos Estados-partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser um lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional do Estado diferente do proponente.

Artigo 54 - 1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois

da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desse três juízes.

2. O juiz eleito para substituir outro, cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.

3. Os juízes permanecerão em suas funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 55 - 1. O juiz, que for nacional de algum dos Estados-partes em caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados-partes, outro Estado-parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte, na qualidade de juiz *ad hoc*.

3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados-partes, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*.

4. O juiz *ad hoc* deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.

5. Se vários Estados-partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

Artigo 56 - O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

Artigo 57 - A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

Artigo 58 - 1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembléia Geral da Organização, pelos Estados-partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado-membro da Organização dos Estados Americanos em que considerar conveniente, pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados-partes na Convenção podem, na Assembléia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

Artigo 59 - A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

Artigo 60 - A Corte elaborará seu Estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu Regimento.

Seção 2 - Competência e funções

Artigo 61 - 1. Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

Artigo 62 - 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma a outros Estados-membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Artigo 63 - 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Artigo 64 - 1. Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado-membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Artigo 65 - A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre as suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Seção 3 - Processo

Artigo 66 - 1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.

2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

Artigo 67 - A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68 - 1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Artigo 69 - A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados-partes na Convenção.

Capítulo IX - DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 70 - 1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento da eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.

2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

Artigo 71 - Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade, conforme o que for determinado nos respectivos Estatutos.

Artigo 72 - Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus Estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral, por intermédio da Secretaria Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

Artigo 73 - Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos Estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados-membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados-partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

PARTE III - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo X - ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, RESERVA, EMENDA, PROTOCOLO E DENÚNCIA

Artigo 74 - 1. Esta Convenção está aberta à assinatura e à ratificação de todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.

3. O Secretário Geral comunicará todos os Estados-membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 75 - Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

Artigo 76 - 1. Qualquer Estado-parte, diretamente, e a Comissão e a Corte, por intermédio do Secretário Geral, podem submeter à Assembléia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emendas a esta Convenção.

2. Tais emendas entrarão em vigor para os Estados que as ratificarem, na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação, por dois terços dos Estados-partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados-partes, entrarão em vigor na data em que eles depositarem os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 77 - 1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado-parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados-partes reunidos por ocasião da Assembléia Geral projetos de Protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente, no regime de proteção da mesma, outros direitos e liberdades.

2. Cada Protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados-partes no mesmo.

Artigo 78 - 1. Os Estados-partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado o prazo de cinco anos, a partir da data em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário Geral da Organização, o qual deve informar as outras partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

Capítulo XI -

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção 1 - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 79 - Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá por escrito a cada Estado-membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-membros da Organização, pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 80 - A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembléia Geral, os candidatos que receberem maior número de votos.

Seção 2 - Corte Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 81 - Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá a cada Estado-parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-partes pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 82 - A eleição dos juízes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados-partes, na Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-partes. Se, para eleger todos os juízes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados-partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969 - ratificada pelo Brasil em 25.09.1992

ANEXO D – PROTOCOLO DE REFORMA DA CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

CAPÍTULO I ENUMERAÇÃO DE DEVERES

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

CAPÍTULO II DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 3. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 4. Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;
 - e
 - h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9. Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

Artigo 10. Direito a indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Artigo 14. Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

Artigo 15. Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Artigo 16. Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Artigo 17. Proteção da família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

3. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes.

4. Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 18. Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19. Direitos da criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 20. Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

Artigo 21. Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

Artigo 22. Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.
5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.
6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.
7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.
8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Artigo 23. Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
- a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
 - b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
 - c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.
2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Artigo 24. Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados Partes comprometem-se:
- a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
 - b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
 - c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

CAPÍTULO III

DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

CAPÍTULO IV

SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

Artigo 27. Suspensão de garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às

exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (Direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 6 (Proibição da escravidão e servidão); 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade); 12 (Liberdade de consciência e de religião); 17 (Proteção da família); 18 (Direito ao nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão.

Artigo 28. Cláusula federal

1. Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados Partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado assim organizado as normas da presente Convenção.

Artigo 29. Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Artigo 30. Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Artigo 31. Reconhecimento de outros direitos

Poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 76 e 77.

CAPÍTULO V

DEVERES DAS PESSOAS

Artigo 32. Correlação entre deveres e direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.
2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

PARTE II MEIOS DA PROTEÇÃO

CAPÍTULO VI ÓRGÃOS COMPETENTES

Artigo 33

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

- a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

CAPÍTULO VII COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 — Organização

Artigo 34

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Artigo 35

A Comissão representa todos os membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 36

1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados membros.
2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 37

1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.
2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

Artigo 38

As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

Artigo 39

A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu próprio regulamento.

Artigo 40

Os serviços de secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria-Geral da Organização e devem dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

Seção 2 — Funções

Artigo 41

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 42

Os Estados Partes devem remeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela vele por que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Artigo 43

Os Estados Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Seção 3 — Competência

Artigo 44

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

Artigo 45

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue haver outro Estado Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado Parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados membros da referida Organização.

Artigo 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
- b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

- a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Artigo 47

A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

- a. não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;
- b. não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;

- c. pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou
- d. for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Seção 4 — Processo

Artigo 48

1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

- a. se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;
- b. recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;
- c. poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;
- d. se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhes proporcionarão todas as facilidades necessárias;
- e. poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e
- f. pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Artigo 49

Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Artigo 50

1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

CAPÍTULO VIII CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 — Organização

Artigo 52

1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

Artigo 53

1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados Partes na Convenção, na Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2. Cada um dos Estados Partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 54

1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três juízes.

2. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.

3. Os juízes permanecerão em funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 55

1. O juiz que for nacional de algum dos Estados Partes no caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados Partes, outro Estado Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para fazer parte da Corte na qualidade de juiz *ad hoc*.

3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados Partes, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*.

4. O juiz *ad hoc* deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.

5. Se vários Estados Partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só Parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

Artigo 56

O *quorum* para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

Artigo 57

A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

Artigo 58

1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembléia Geral da Organização, pelos Estados Partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos em que o considerar conveniente pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados Partes na Convenção podem, na Assembléia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

Artigo 59

A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário da Corte, de acordo com as normas administrativas da Secretaria-Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário-Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

Artigo 60

A Corte elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu regimento.

Seção 2 — Competência e funções

Artigo 61

1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

Artigo 62

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Artigo 63

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Artigo 64

1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Artigo 65

A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Seção 3 — Procedimento

Artigo 66

1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.

2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

Artigo 67

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68

1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Artigo 69

A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados Partes na Convenção.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 70

1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.

2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

Artigo 71

Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade conforme o que for determinado nos respectivos estatutos.

Artigo 72

Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções.

Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral, por intermédio da Secretaria-Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

Artigo 73

Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados Membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados Partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

PARTE III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO X ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, RESERVA, EMENDA, PROTOCOLO E DENÚNCIA

Artigo 74

1. Esta Convenção fica aberta à assinatura e à ratificação ou adesão de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão.

Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

3. O Secretário-Geral informará todos os Estados membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 75

Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

Artigo 76

1. Qualquer Estado Parte, diretamente, e a Comissão ou a Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembléia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda ao número de dois terços dos Estados Partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 77

1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados Partes reunidos por ocasião da Assembléia Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades.

2. Cada protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados Partes no mesmo.

Artigo 78

1. Os Estados Partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção 1 — Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 79

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral pedirá por escrito a cada Estado membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados membros da Organização pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 80

A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior

número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembléia Geral, os candidatos que receberem menor número de votos.

Seção 2 — Corte Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 81

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral solicitará por escrito a cada Estado Parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados Partes pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 82

A eleição dos juízes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados Partes, na Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes. Se, para eleger todos os juízes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados Partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

ANEXO E – PROTOCOLO ADICIONAL A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 1

Obrigação de Adotar Medidas

Os Estados-Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo.

Artigo 2

Obrigação de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições deste Protocolo, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos esses direitos.

Artigo 3

Obrigação de Não-Discriminação

Os Estados-Partes neste Protocolo comprometem-se a garantir o exercício dos direitos nele enunciados, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 4

Não-Admissão de Restrições

Não se poderá restringir ou limitar qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes num Estado em virtude de sua legislação interna ou de convenções internacionais, sob pretexto de que este Protocolo não os reconhece ou os reconhece em menor grau.

Artigo 5

Alcance das Restrições e Limitações

Os Estados-Partes só poderão estabelecer restrições e limitações ao gozo e exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo mediante leis promulgadas com o objetivo de preservar o bem estar geral dentro de uma sociedade democrática, na medida em que não contrariem o propósito e razão dos mesmos.

Artigo 6

Direito ao Trabalho

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa através do desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.
2. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados-Partes

comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem o adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.

Artigo 7

Condições Justas, Equitativas e Satisfatórias de Trabalho

Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze desse direito em condições justas, equitativas e satisfatórias, para que esses Estados garantirão em suas legislações internas, de maneira particular:

- a) remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção;
- b) o direito de todo o trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas, e a trocar de emprego, de acordo com regulamentação nacional pertinente;
- c) o direito do trabalhador a promoção ou avanço no trabalho, para o qual serão levados em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço;
- d) estabilidade dos trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa dispensa. Nos casos de demissão injustificada, o trabalhador terá direito a indenização ou a readmissão no emprego, ou a quaisquer outros benefícios previstos pela legislação nacional;
- e) segurança e higiene no trabalho;
- f) proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo o trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. No caso dos menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida;
- g) limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;
- h) repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como pagamento de salários nos dias feriados nacionais.

Artigo 8

Direitos Sindicais

1. Os Estados-Partes garantirão:

a) o direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses. Como projeção deste direito, os Estados-Partes permitirão aos sindicatos formar federações e confederações nacionais e associar-se às já existentes, bem como formar organizações sindicais internacionais e associar-se à de sua escolha. Os Estados-Partes também permitirão que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente;

b) o direito de greve.

2. O exercício dos direitos enunciados acima só pode estar sujeito às limitações e restrições previstas pela lei, que sejam próprias de uma sociedade democrática e necessárias para salvaguardar a ordem pública e proteger a saúde ou a moral públicas, e os direitos ou liberdades dos demais. Os membros das forças armadas e da polícia, bem como de outros serviços públicos essenciais, estarão sujeitos às limitações e restrições impostas pela lei.

3. Ninguém poderá ser obrigado a pertencer a sindicato.

Artigo 9

Direito à Previdência Social

1. Toda pessoa tem direito à Previdência Social que a proteja das conseqüências da velhice e da incapacitação que a impeça, física ou mentalmente, de obter os meios de vida digna e decorosa. No caso de morte do beneficiário, os benefícios da previdência social serão aplicados aos seus dependentes.

2. Quando se tratar de pessoas que estejam trabalhando, o direito à previdência social abrangerá pelo menos assistência médica e subsídio ou pensão em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional e, quando se tratar da mulher, licença-maternidade remunerada, antes e depois do parto.

Artigo 10

Direito à Saúde

1. Toda pessoa têm direito à saúde, compreendendo-se como saúde o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.

2. A fim de tomar efetivo o direito à saúde, os Estados-Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir esse direito:

- a) assistência primária a saúde, entendendo-se como tal à assistência médica essencial ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;
- b) extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;
- c) total imunização contra as principais doenças infecciosas;
- d) prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;

- e) educação da população com referência à prevenção e ao tratamento dos problemas da saúde; e
- f) satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.

Artigo 11

Direito ao Meio Ambiente Sadio

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos.
2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

Artigo 12

Direito à Alimentação

1. Toda pessoa tem direito a nutrição adequada, que lhe assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.
2. A fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados-Partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais referentes à matéria.

Artigo 13

Direito à Educação

1. Toda pessoa tem direito à educação.
2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz.
3. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação:
 - a) o ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente;
 - b) o ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional, deve ser generalizado e acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito.
 - c) o ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito;
 - d) deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau;
 - e) deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciados para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.De acordo com a legislação interna dos Estados-Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima. Nenhuma das disposições do Protocolo poderá ser interpretada como restrição da liberdade das pessoas e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação dos Estados-Partes.

Artigo 14

Direito aos Benefícios da Cultura

1. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem o direito de toda pessoa a:
 - a) participar na vida cultural e artística da comunidade;
 - b) gozar dos benefícios do progresso científico e tecnológico;
 - c) beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais que lhe correspondam em virtude de produções científicas, literárias ou artísticas de sua autoria.
2. Entre as medidas que os Estados-Partes neste Protocolo deverão adotar para assegurar o pleno exercício deste direito, deverão figurar as necessárias para a conservação, o desenvolvimento e a divulgação da ciência, da cultura e da arte.
3. Os Estados-Partes neste Protocolo comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável para a pesquisa científica e a atividade criadora.
4. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem os benefícios que decorrem da promoção e desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no que diz respeito a assuntos científicos, artísticos e culturais e, nesse sentido, comprometem-se a incentivar maior cooperação internacional nesses campos.

Artigo 15

Direito à Constituição e Proteção da Família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pelo Estado, que deverá velar pelo melhoramento de sua situação moral e material.
2. Toda pessoa tem direito a constituir família, direito esse que deverá exercer de acordo com as disposições da legislação interna correspondente.
3. Os Estados-Partes comprometem-se, mediante este Protocolo, a proporcionar adequada proteção ao grupo familiar e especialmente a:
 - a) dispensar atenção e assistência especiais à mãe, por período razoável, antes e depois do parto;
 - b) garantir às crianças alimentação adequada, tanto no período de lactação quanto durante a idade escolar;
 - c) adotar medidas especiais de proteção dos adolescentes, a fim de assegurar o pleno amadurecimento de suas capacidades físicas, intelectuais e morais;
 - d) executar programas especiais de formação familiar, a fim de contribuir para a criação de ambiente estável e positivo, no qual as crianças percebam e desenvolvam os valores de compreensão, solidariedade, respeito e responsabilidade.

Artigo 16

Direito da Criança

Toda criança seja qual for sua filiação, tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. Toda criança tem direito de crescer ao amparo e sob a responsabilidade de seus pais. Salvo em circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, a criança de tenra idade não deve ser separada de sua mãe. Toda criança tem direito à educação gratuita e obrigatória, pelo menos no nível básico, e a continuar sua formação em níveis mais elevados do sistema educacional.

Artigo 17

Proteção de Pessoas Idosas

Toda pessoa tem direito a proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de maneira progressiva, as medidas necessárias a fim de por em prática este direito e, especialmente, a:

- a) proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que não disponham delas e que não estejam em condições de adquiri-las por seus próprios meios;
- b) executar programas de trabalho específicos, destinados a proporcionar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividades produtivas adequadas às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos;
- c) promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas.

Artigo 18

Proteção de Deficientes

Toda pessoa afetada pela diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim e, especialmente, a:

- a) executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessário para alcançar esse objetivo, inclusive programas de trabalho adequados a suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos por eles ou, quando for o caso, por seus representantes legais;
- b) proporcionar formação especial aos familiares dos deficientes, a fim de ajudá-los a resolver os problemas de convivência e a convertê-los em elementos atuantes do desenvolvimento físico, mental e emocional dos deficientes;
- c) incluir, de maneira prioritária, em seus planos de desenvolvimento urbano a consideração de soluções para os requisitos específicos decorrentes das necessidades desse grupo;
- d) promover a formação de organizações sociais nas quais os deficientes possam desenvolver uma vida plena.

Artigo 19

Meios de Proteção

1. Os Estados-Partes neste Protocolo comprometem-se a apresentar, de acordo com o disposto neste artigo e nas normas pertinentes que deverão ser elaboradas sobre o assunto pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, relatórios periódicos a respeito das medidas progressivas que tiverem adotado para assegurar o devido respeito aos direitos consagrados no Protocolo.
2. Todos os relatórios serão apresentados ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, que os transmitirá ao Conselho Interamericano Econômico e Social e ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que os examinem de acordo com o disposto neste artigo. O Secretário-Geral enviará cópia desses relatórios à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.
3. O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos transmitirá também aos organismos especializados do Sistema Interamericano, dos quais sejam membros os Estados-Partes neste Protocolo, cópias dos relatórios enviados ou das partes pertinentes desses relatórios, na medida em que tenham relação com matérias que sejam da competência dos referidos organismos, de acordo com seus instrumentos constitutivos.

4. Os organismos especializados do Sistema Interamericano poderão apresentar ao Conselho Interamericano Econômico e Social e ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura relatórios sobre o cumprimento das disposições deste Protocolo, no que se refere ao campo de suas atividades.

5. Os relatórios anuais que o Conselho Interamericano Econômico e Social e o Conselho Interamericano da Educação, Ciência e Cultura apresentarem à Assembléia Geral deverão conter um resumo de informação recebida dos Estados-Partes neste Protocolo e dos organismos especializados, sobre as medidas progressivas adotadas, a fim de assegurar o respeito dos direitos reconhecidos no Protocolo e das recomendações de caráter geral que a respeito considerarem pertinentes.

6. Caso os direitos estabelecidos na alínea “a” do artigo 8º, e no artigo 13, forem violados por ação que pode ser atribuída diretamente a um Estado-Parte neste Protocolo, essa situação poderia dar origem, mediante a participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando for cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

7. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderá formular as observações e recomendações que considerar pertinentes sobre a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos neste Protocolo, em todos ou em alguns dos Estados-Partes, as quais poderá incluir no relatório anual a Assembléia-Geral ou num relatório especial, conforme considerar mais apropriado.

8. No exercício das funções que lhes confere este Artigo, os Conselhos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverão levar em conta a natureza progressiva da vigência dos direitos objeto da proteção deste Protocolo.

Artigo 20

Reservas

Os Estados-Partes poderão formular reservas sobre uma ou mais disposições específicas deste Protocolo no momento de aprová-lo, assiná-lo, ratificá-lo ou de a ele aderir, desde que não sejam incompatíveis com o objetivo e o fim do Protocolo.

Artigo 21

Assinatura, Ratificação ou Adesão, Entrada em Vigor

1. Este Protocolo fica aberto à assinatura e à ratificação ou adesão de todo Estado-Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

2. A ratificação deste Protocolo ou a adesão a ele será efetuada mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão, na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

3. O Protocolo entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositados os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão.

4. O Secretario-Geral informará todos os Estados-membros da Organização sobre a entrada em vigor do Protocolo.

Artigo 22

Inclusão de Outros Direitos e Ampliação dos Direitos Reconhecidos

1. Qualquer Estado-Parte e a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos poderão submeter à consideração dos Estados-Partes, reunidos por ocasião da Assembléia-Geral, propostas de emenda para o reconhecimento de outros direitos e liberdades, ou outras propostas destinadas a estender ou ampliar os direitos e liberdades reconhecidos neste Protocolo.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houverem sido depositados os instrumentos de ratificação que correspondam a dois terços do número de Estados-Partes neste Protocolo. Quanto aos outros Estados-Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

São Salvador 17 de novembro de 1988.

ANEXO F – RESOLUÇÃO 011/2017 DA UFSM

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando:

- os textos internacionais de proteção aos direitos humanos de que o Brasil é signatário;
- os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no art. 3º, da Constituição Federal;
- os princípios e regras previstos na Constituição Federal sobre Educação, Cultura e Desporto e sobre as diretrizes para a formação de políticas e programas que contribuam positivamente para a erradicação das desigualdades sociais e étnico-raciais, com vistas a construir uma sociedade mais equitativa;
- a necessidade de democratizar o acesso ao Ensino Superior público no País, especialmente aos afro-brasileiros, alunos oriundos das escolas públicas, pessoas com necessidades especiais e indígenas;

- a tradição da Universidade Federal de Santa Maria como pioneira em programas de inclusão social, por intermédio, entre outros, do PEIES e dos programas vinculados a PRAE;
- finalmente, os princípios institucionais da UFSM e, dentre eles, o de democratizar ainda mais o acesso e permanência, em seus quadros, das populações em situação de desvantagem social e étnico-racial;
- o Parecer de Plenário do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão, aprovado na 704a Sessão, de 13 de julho de 2007, conforme Processo n. 23081.007994/2007-12;
- o Despacho n.747 da Procuradoria Jurídica da UFSM, constante do processo n. 23081.01469/2007-09.

ANEXO G - REGULAMENTO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

Dispõe sobre a implantação do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria

Art. 1º - Fica criado o Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, órgão encarregado de coordenar e supervisionar a realização do estágio curricular, extracurricular e outras atividades práticas que deve ser cumprido pelos alunos do curso de Direito, de conformidade com a Portaria 1886/94, do Ministério da Educação e do Desporto e com a Lei 8906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo Único – O Núcleo de Prática Jurídica deverá absorver a estrutura material, funcional e pedagógica da Assistência Judiciária, tudo de modo a assegurar a continuidade de seus serviços, evitando também qualquer interrupção na formação prática que tem sido ministrada aos alunos do curso de Direito.

Art. 2º – As atividades de estágio realizadas no âmbito do Núcleo de Prática Jurídica serão essencialmente práticas, devendo proporcionar aos alunos a participação direta, de forma simulada ou real, em situações próprias das variadas rotinas vivenciadas nas diversas profissões jurídicas e com estrita observância das normas procedimentais peculiares aplicáveis a cada tipo de atividade desenvolvida, sempre numa perspectiva crítica que possa contribuir para o aprimoramento e aperfeiçoamento dessas mesmas rotinas.

Capítulo I

Do Núcleo de Prática Jurídica

Art. 3º - O Núcleo de Prática Jurídica é formado pelo conjunto dos professores.

Art. 4º - Compete ao Núcleo de Prática Jurídica:

- a) fomentar as modalidades de estágio do curso de graduação em Direito, capacitando o aluno para o exercício prático das diversas profissões jurídicas;
- b) buscar a permanência do serviço de assistência jurídica gratuita à população carente, assim definida por lei, propiciando aos alunos maior conscientização sobre a função social inerente ao exercício das profissões jurídicas;
- c) propiciar o devido apoio aos professores das disciplinas profissionalizantes do curso, para o desenvolvimento das práticas específicas;
- d) incentivar a participação de todos os professores do Curso de Direito, para colaborar na realização das atividades típicas do estágio de prática jurídica; e,
- h) manifestar-se sobre eventuais alterações ao presente Regulamento.

Art.5º - O Núcleo de Prática Jurídica será composto por um coordenador, indicado pelo Chefe do Departamento do Curso de Direito da UFSM, com mandato de 2 anos, permitida a reeleição e após ser aprovado pelo Colegiado Departamental, e por quatro monitores, alunos do Curso de Direito, que apresentarão projeto de monitores do NPJ, devidamente registrado no GEAIC.

Art. 6º - O Coordenador do NPJ será obrigatoriamente professor integrantes do corpo docente do Curso de Direito da UFSM.

Art. 7º - Ao Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica compete velar pelo fiel cumprimento, e promover a efetiva execução, de todas as atribuições referidas no art. 4º, e, ainda:

I. propor ao Chefe do Departamento do Curso, ouvidos os demais professores, quaisquer alterações ao presente Regulamento, para encaminhamento ao Conselho Departamental;

II. cumprir e fazer cumprir este Regulamento.

Art. 8º - O Núcleo de Prática Jurídica, através da Assistência Judiciária, tendo em vista a demanda de atendimento à população carente, concentrará prioritariamente suas atividades de prática jurídica real, nas seguintes áreas:

- 1) Direito Processual Civil
- 2) Direito Processual Penal
- 3) Direito de Família
- 4) Direito do Trabalho
- 5) Juizado Especial Cível e Criminal

Art. 9º - As práticas nas áreas referidas no artigo anterior poderão ser desdobradas nas seguintes modalidades:

- I) atividades típicas da assistência jurídica e prática forense, no campo da advocacia;
- II) visitas orientadas;
- III) audiências reais e simuladas;
- IV) júri simulado;
- V) técnicas de negociação e conciliação;
- VI) atividades em juizados especiais cíveis e criminais;
- VII) atividades de arbitragem e mediação.

Art. 10 - A Assistência Judiciária possui Regulamento próprio, que se encontra anexo ao presente, cabendo-lhe proporcionar as atividades reais de prática profissional do estágio curricular e extracurricular, compreendendo as atividades de assistência jurídica gratuita à população carente.

Art. 11 - O Núcleo de Prática Jurídica se encarregará de proporcionar aos estagiários, através de estudos de casos reais, inclusive com análise de autos findos, visitas orientadas, seminários e trabalhos de pesquisa e atividades práticas simuladas, a necessária complementação nas práticas processuais e não processuais, inclusive quando referentes às demais matérias constantes do currículo pleno do curso de Direito, além daquelas previstas no Art. 8º deste Regulamento, bem como o exercício de outras atividades típicas que fazem parte da rotina das demais profissões jurídicas, além da advocacia privada.

Parágrafo Único - As atividades de pesquisa deverão permear todo processo de formação prático-profissional, despertando a consciência crítica do aluno para que possa compreender a complexidade e as mutações inerentes à realidade jurídica.

Art. 12 - A Coordenação do Curso de Direito é órgão de controle e registro das atividades do NPJ.

Art. 13 - Compete aos monitores do NPJ a tarefa de auxiliar o Coordenador, bem como os professores nas atividades práticas.

Art. 14 - Compete ao Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica dirimir dúvidas referentes à interpretação deste Regulamento e suprir eventuais lacunas, expedindo os atos complementares necessários, que deverão aprovados pelo Colegiado do Curso de Direito.

I. propor ao Chefe do Departamento do Curso, ouvidos os demais professores, quaisquer alterações ao presente Regulamento, para encaminhamento ao Conselho Departamental;

II. cumprir e fazer cumprir este Regulamento.

Art. 8º - O Núcleo de Prática Jurídica, através da Assistência Judiciária, tendo em vista a demanda de atendimento à população carente, concentrará prioritariamente suas atividades de prática jurídica real, nas seguintes áreas:

- 1) Direito Processual Civil
- 2) Direito Processual Penal
- 3) Direito de Família
- 4) Direito do Trabalho
- 5) Juizado Especial Cível e Criminal

Art. 9º - As práticas nas áreas referidas no artigo anterior poderão ser desdobradas nas seguintes modalidades:

- I) atividades típicas da assistência jurídica e prática forense, no campo da advocacia;

- II) visitas orientadas;
- III) audiências reais e simuladas;
- IV) júri simulado;
- V) técnicas de negociação e conciliação;
- VI) atividades em juizados especiais cíveis e criminais;
- VII) atividades de arbitragem e mediação.

Art. 10 - A Assistência Judiciária possui Regulamento próprio, que se encontra anexo ao presente, cabendo-lhe proporcionar as atividades reais de prática profissional do estágio curricular e extracurricular, compreendendo as atividades de assistência jurídica gratuita à população carente.

Art. 11 – O Núcleo de Prática Jurídica se encarregará de proporcionar aos estagiários, através de estudos de casos reais, inclusive com análise de autos findos, visitas orientadas, seminários e trabalhos de pesquisa e atividades práticas simuladas, a necessária complementação nas práticas processuais e não processuais, inclusive quando referentes às demais matérias constantes do currículo pleno do curso de Direito, além daquelas previstas no Art. 8º deste Regulamento, bem como o exercício de outras atividades típicas que fazem parte da rotina das demais profissões jurídicas, além da advocacia privada.

Parágrafo Único – As atividades de pesquisa deverão permear todo processo de formação prático-profissional, despertando a consciência crítica do aluno para que possa compreender a complexidade e as mutações inerentes à realidade jurídica.

Art. 12 - A Coordenação do Curso de Direito é órgão de controle e registro das atividades do NPJ.

Art. 13 - Compete aos monitores do NPJ a tarefa de auxiliar o Coordenador, bem como os professores nas atividades práticas.

Art. 14 - Compete ao Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica dirimir dúvidas referentes à interpretação deste Regulamento e suprir eventuais lacunas, expedindo os atos complementares necessários, que deverão aprovados pelo Colegiado do Curso de Direito.

Art.15 – Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Colegiado do Curso de Direito.

CAPÍTULO II DO ESTÁGIO CURRICULAR

Art. 16 - O estágio curricular obrigatório, é distribuído em, no mínimo, 300 horas/aula, conforme estabelecido no currículo do Curso de Direito, compreendendo as seguintes disciplinas:

§ 1º - As disciplinas acima envolvem necessariamente práticas reais e/ou simuladas, através da redação de petições iniciais, contestações, sentenças, recursos, acórdãos, pareceres e petições no sentido genérico do termo e, também, através da realização de audiências simuladas, onde os alunos participarão efetivamente como advogados, agentes do Ministério Público, magistrados e partes e através da prática real ou não, bem como obrigam o comparecimento a audiências, sessões de julgamentos e visitas a órgãos e serviços específicos que lidem com a prática jurídica ou, análise de processos judiciais findos, de cujas atividades serão exigidos do aluno comprovantes e relatórios.

§ 2º - O comparecimento a que se refere o § 1º anterior deverá obedecer ao turno e aos horários em que são efetivamente realizadas as audiências, as sessões de julgamento, ou oferecidas as visitas a órgãos e serviços específicos que lidam com a prática jurídica.

§ 3º - Em cada uma das disciplinas os estagiários deverão assistir 10 (dez) audiências, sendo que a natureza das mesmas será estabelecida pelo respectivo professor da disciplina.

Art. 17 – O total de 300 horas/aula ou atividades (Art.16 deste Regulamento), será computado da seguinte maneira:

§ 1º - Cento e vinte horas serão cumpridas nas disciplinas de Estágio I, II e III, a ser freqüentado no Curso de Direito da UFSM, no sétimo e oitavo semestres diurnos e oitavo e nono semestres noturnos, sucessivamente.

§ 2º - Cento e oitenta horas serão cumpridas relativamente às disciplinas de Estágio IV e V, no nono e décimo semestres diurnos e décimo e décimo primeiro semestres noturnos.

§ 3º - As disciplinas de estágio são pré-requisitos uma da outra, sendo vedada expressamente sua cumulação, com exceção dos Estágios II e III que devido a carga horária menor (30 horas/aula cada) serão cursados num mesmo semestre.

Semestre	Disciplinas
sétimo semestre diurno oitavo noturno	Estágio I – 60 horas Prática Processo Civil e Organização Judiciária
oitavo semestre diurno nono semestre noturno	Estágio II – 30 horas Prática Processo Penal Estágio III - 30 horas Prática Processo do Trabalho
nono semestre diurno décimo sem. noturno	Estágio IV “A” - 105 horas Atividades práticas reais
décimo sem. diurno Décimo primeiro noturno	Estágio V “A” – 105 horas Atividades práticas reais

Capítulo III

Local da realização do estágio

Art. 18 - Os Estágios I, II e III serão realizados obrigatoriamente no Curso de Direito da UFSM e consistirão na realização de atividades em sala da aula com o fim de possibilitar a elaboração de peças processuais em geral, que poderão dar origem à montagem de processos simulados, à realização de audiências de conciliação, de instrução e de julgamento simuladas, abrangendo todas as áreas do conhecimento jurídico.

§ 1º - O acadêmico pode optar por realizar o Estágio IV “A” ou V “A”, apenas um (01), em instituições ou órgãos conveniados com o Curso de Direito da UFSM, tais como junto ao Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, Poder Judiciário Federal comum ou especial, Ministério Público estadual ou federal, Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Procuradorias Estadual ou Municipal, Advocacia da União, Procuradoria da Receita Federal, Procuradorias Autárquicas, Conselho Tutelar, escritório de advocacia (segundo critérios estabelecidos pelo respectivo regulamento), desde que haja acompanhamento didático-pedagógico.

§ 2º - Um dos estágios IV “A” ou V “A” deve obrigatoriamente ser cumprido no Serviço de Assistência Judiciária da UFSM.

§ 3º - O estagiário não poderá computar como horas de estágio aquelas em que estiver afastado por qualquer motivo, inclusive por doença ou acidente. O afastamento decorrente de gestação a que se refere a Lei nº 6.202/75, também não é aplicável ao estágio (Parecer do Conselho Federal de Educação nº 116/76).

Art. 22 - Para a realização do estágio previsto na grade curricular, o aluno deverá matricular-se, na forma e no prazo previstos no Calendário Escolar da UFSM, em todas as disciplinas práticas do currículo pleno do Curso de Direito, na forma da seqüência aconselhada.

Capítulo IV

Avaliação

Art. 23 - As avaliações das disciplinas de Estágio I, II e III serão bimensais e poderão decorrer da aplicação de provas, seminários, trabalhos, pesquisa, atividades práticas simuladas e apresentação de relatórios, com consideração para:

- a)- redação e linguagem;
- b)- comparecimento às audiências;
- c)- desenvoltura nos atos de práticas simuladas.

§ 1º - Considerar-se-á aprovado o aluno estagiário que obtiver, no final de cada semestre letivo, média final igual ou superior a 7,0 – sete.

§ 2º - Na hipótese do acadêmico não alcançar a média final 7,0 –sete, submeter-se-á a exame teórico-prático, e alcançará aprovação se obtiver média final igual ou superior a 5,0 - cinco.

Art. 24 – A avaliação das disciplinas de Estágio IV “A” e V “A” serão realizadas no final do semestre, com consideração para:

- a) redação e linguagem usadas nos trabalhos práticos;
- b) comprometimento com os processos sob sua responsabilidade e comparecimento às audiências;
- c)- acompanhamento dos processos;
- d)- postura e ética no atendimento aos clientes;
- e)- entrega de relatório com cópia de todas as peças produzidas;
- f)- manutenção da pasta individual atualizada;

§ 1º - Considerar-se-á aprovado o acadêmico que obtiver nota igual ou superior a 7,0- sete.

§ 2º - Na hipótese do acadêmico não obter a nota descrita no parágrafo anterior, poderá, a critério do professor, submeter-se a recuperação durante o período de férias, tendo em vista tratar-se de atividade eminentemente prática, não recuperável através de provas.

§ 3º - A possibilidade de recuperação de que trata o parágrafo anterior fica a critério exclusivo do professor da respectiva disciplina, que decidirá se o aluno tem condições de recuperação em período inferior ao semestre letivo.

§ 4º- Na situação prevista no parágrafo anterior o aluno ficará em situação I – Incompleto -, até que conclua a recuperação.

§ 5º- Reprovado na recuperação, deverá o aluno repetir o estágio junto ao NPJ, em período letivo regular.

Art. 25 - Compete ao NPJ estabelecer, obedecida a legislação vigente, a forma de controle, avaliação e frequência de estágio externo desenvolvido em instituições conveniadas, em substituição ao NPJ.

§ 1º - A forma de controle, avaliação e frequência, deve constar, necessariamente, no convênio realizado entre o NPJ e a respectiva instituição.

Art. 26 – A forma de avaliação e controle de frequência do estágio desenvolvido através da participação em projeto alternativo de estágio é fixada no respectivo projeto, obedecida a legislação vigente.

Art. 27 - Os critérios de avaliação deverão constar em documento que abrigará os itens respectivos já enumerados no art. 19, o qual ficará arquivado na pasta individual do acadêmico estagiário em arquivos próprios do NPJ durante o período em que o aluno estiver vinculado ao Curso de Direito, com o grau sugerido pelo orientador.

Parágrafo Único – O grau sugerido pelo orientador de estágio externo é meramente opinativo, não obrigando o NPJ que poderá, inclusive, submeter o estagiário à avaliação.

Art. 28 - As pastas dos alunos estagiários deverão conter os relatórios, as fichas, os comprovantes das atividades de estágio e frequência, além do parecer do professor orientador ou da manifestação do orientador, na hipótese de ser realizado estágio em órgãos conveniados, conforme o caso, e o documento de avaliação do Núcleo de Prática Jurídica. Essas pastas permanecerão à disposição enquanto o aluno ficar vinculado ao Curso de Direito.

Art. 29 – Os casos omissos serão decididos pelo colegiado de Curso.

Art.30 – Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Colegiado do Curso de Direito.

ANEXO H – PETIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTA MARIA – RS

URGENTE: NULIDADE DE CITAÇÃO

PROCESSO nº 9001755-67.2017.8.21.0027

(qualificação da parte suprimida) Fulano (...), brasileiro, solteiro, estudante, RG (...), CPF (...), residente na Rua Engenheiro Adi João Forgiarini, Bairro Parque Pinheiro Machado, Santa Maria/RS, (ocupação Vila Resistência), vêm perante Vossa Excelência, por sua procuradora signatária, dizer e requerer o que segue:

RESUMO DOS FATOS:

No dia 03/04/2017, o Município de Santa Maria ingressou com ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face de Aldomar da Silva referente a ocupação dos imóveis sob matrícula n.º 134.950 e matrícula n.º 134.951 localizados na Rua Engenheiro Adi João Forgiarini, Bairro Parque Pinheiro Machado, desta cidade.

Alega a parte autora o esbulho em área institucional pelo fato de o requerido estar construindo em área que não lhe pertence, não tendo desocupado no prazo previsto na notificação n.º 21631 da Fiscalização Municipal, a qual concedeu o prazo de 48 horas, tendo este expirado e o réu permanecido no local.

Ao apreciar a petição inicial, foi deferida a liminar em favor do Município. No dia 08 de maio do presente ano, foi expedido o mandado de reintegração de posse e citação com ordem ao Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento em intimar os ocupantes do imóvel para desocupação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 10 dias e não havendo a desocupação voluntária, o Oficial de Justiça deverá cumprir a reintegração. Autorizada, desde já, a requisição de força policial, caso se mostre necessário.

Ocorre que na Ação de Reintegração de Posse, as famílias residentes na área não foram incluídas no pólo passivo o que configurou indevida a citação e flagrante NULIDADE PROCESSUAL. Além do mais, o Sr. Aldo da Silva – único réu – reside em outro local. Portanto, CONSTATA-SE A INEXISTÊNCIA DE PESSOAS NO POLO PASSIVO.

NULIDADE DE CITAÇÃO:

Cumprir destacar que, na tentativa de cumprir a citação do réu, não foram tomadas as diligências necessárias de devida identificação de ao menos um dos ocupantes do imóvel objeto de ação.

A citação foi realizada em nome tão somente do Sr. ALDOMAR DA SILVA, réu no processo, que sequer mora no imóvel, sendo ele a pessoa que, à época, assinou a notificação administrativa da fl. 10/19 e, em seguida, foi morar em outro local, desconhecido pelos ocupantes

Além disso, existem ainda muitas pessoas – cerca de 20 famílias – às quais souberam, por boatos, sobre o processo mencionado e que sequer sabem os argumentos trazidos pela parte autora e o que foi exposto em sede liminar.

Tendo em vista tal fato, a citação é essencial, haja vista que com o eventual provimento da demanda, no que não se acredita, poderão haver partes prejudicadas que não compuseram a demanda, gerando nulidade processual insanável. E não obstante, sequer foi realizada a citação por edital.

Importante destacar que o ato jurídico de citação é de fundamental importância para a validade do processo. Se a citação não ocorrer de modo completo, levando ao citado a noção exata da pretensão contra si ajuizada, todo o processo toca-se de nulidade.

O ato de citação é tão importante que se considera estabelecida a relação processual tão somente com a efetivação do chamamento citatório, ou seja, trata-se de uma conditio sine qua non no processo.

A citação é ato formal, ou seja, obedece a formas determinadas pela lei, sob pena de nulidade, devendo ser refeita se descumpridas. Nesse sentido, são requisitos para a validade da citação a informação de que contra o réu existe processo, sendo que tal informação deve ser completa, isto é, deve-se informar o juízo, a vara, o prazo para oferecimento da resposta, etc. É necessário, ainda, uma cópia da peça inicial do processo, ou seja, o documento que contém as alegações feitas contra o citando.

Vejamos a inteligência dos arts. 238, 239 e 240, do CPC:

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Por fim, cabe ressaltar nesse sentido que das cerca de 20 famílias que estão ocupando o imóvel, compostas por idosos, crianças e uma gestante, **NENHUMA FIGURA NO POLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO**. Ademais, podem sofrer desocupação compulsória temerária, contra a ordem pública e contra a lei, além de intenso conflito no local.

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DEVIDO À FORÇA POLICIAL:

Requisitar força policial para arrancar as famílias dos lares que constituíram numa ocupação, por não terem onde morar, em virtude do Poder Público não arcar com seu compromisso de moradia à população, é uma das maiores agressões aos Direitos Humanos. Querem dizer que tudo se deu em nome da lei, mas com tal argumento confere-se ao Direito uma instrumentalidade para o cometimento de atrocidades. O que não deve mais ser permitido.

A Prefeitura Municipal nem sequer identificou as famílias para cadastro em programas sociais, como Minha Casa Minha Vida. Simplesmente chamou a polícia, através da BM para identificar os ocupantes para sua retirada. A ocupação para moradia não se trata de mera invasão. O direito de ter área verde deve ser confrontado com outros direitos humanos e fundamentais, como o de moradia, propriedade, dignidade da pessoa humana, que porventura estejam em jogo na situação fática existente. O ato da reintegração, por conseguinte, não pode ser feito de forma a atingir a integridade física das pessoas, mesmo se tratadas, juridicamente, como “invasoras”.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO FEDERAL. ORDEM JUDICIAL. CUMPRIMENTO. APARATO POLICIAL. ESTADO MEMBRO. OMISSÃO (NEGATIVA). PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PONDERAÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO. 1 - O princípio da proporcionalidade tem aplicação em todas as espécies de atos dos poderes constituídos, apto a vincular o legislador, o administrador e o juiz, notadamente em tema de intervenção federal, onde pretende-se a atuação da União na autonomia dos entes federativos. 2 - Aplicação do princípio ao caso concreto, em ordem a impedir a retirada forçada de mais 1000 famílias de um bairro inteiro, que já existe há mais de dez anos. Prevalência da dignidade da pessoa humana em face do direito de propriedade. Resolução do impasse por outros meios menos traumáticos. 3 - Pedido indeferido. (INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 92 - MT (2005/0020476-3) - RELATOR: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES)

O ato da desocupação, portanto, mesmo se considerada legítima, deve ser precedido de uma organização tal que permita a preservação da integridade física das pessoas e seus pertences. Não é mais admissível o uso e abuso da violência policial como é historicamente conhecida no Brasil. Quando se pede aparato policial para destituir famílias de seus lares não existe Proporcionalidade ou Razoabilidade.

A questão deve ser levada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para que o Estado brasileiro não reste impune, em suas relações internacionais, da grave agressão aos Direitos Humanos caso a força policial seja mantida para retirada das famílias da ocupação.

O maior risco que se vislumbra em situações como esta é o da produção, e acatamento, de argumentos que tentam legitimar as atrocidades verificadas, desconsiderando-as enquanto tais ou as justificando por intermédio do Direito, como se os atores não fossem responsáveis pelos seus atos, apresentando-se apenas como espécies de escravos de uma imposição legislativa.

Essa racionalidade é destruidora dos vínculos de solidariedade, desvirtua a finalidade social e humanística do Direito e das estruturas de poder, gera a perda da própria consciência humana e, no caso específico do Brasil, acaba servindo para preservar, sem possibilidade concreta de oposição, a injustiça social que assola a maior parte da população brasileira. A falta de moradia e o desrespeito à dignidade humana das classes economicamente menos favorecidas, aliás, chegam a fazer parte da cultura nacional.

Uma cultura, ao mesmo tempo, de insensibilidade e de resignação com a injustiça, que o próprio Adoniran Barbosa, em 1969, tentou mudar com a música Despejo na Favela:

Quando	o	oficial	de	justiça	chegou
Lá		na			favela
E		contra		seu	desejo
Entregou		prá		seu	Narciso
Um	aviso	prá	uma	ordem	de
Assim		dizia		despejo,	assinada
Dentro	de	dez	dias	quero	a
É		uma	a	favela	vazia
Ôôôôôôôô,		meu	senhor,	é	os
Não	tem	nada		uma	ordem
Não		tem		não	seu
				nada	superior
					superior
					Doutor,
					não

Amanhã mesmo vou deixar meu barracão
 Não tem nada não seu Doutor
 Vou sair daqui
 Prá não ouvir o ronco do trator
 Prá mim não tem problema
 Em qualquer canto me arrumo
 De qualquer jeito me ajeito
 Depois o que eu tenho é tão pouco
 Minha mudança é tão pequena que cabe no bolso de trás
 Mas essa gente aí, hein, como é que faz????

Acredita-se que ainda não passou o tempo de alterar a base cultural em torno das questões sociais para reescrevermos nossa história. Assim, o povo ainda confia no Poder Judiciário para que seja feita justiça preservando-se os direitos fundamentais. Nesse sentido, vale lembrar a citação do Min. Sálvio de Figueiredo em RSTJ 26/378 (p.384):

“ A interpretação das leis não deve ser formal, mas sim, antes de tudo, real, humana, socialmente útil. (...) Se o juiz não pode tomar liberdades inadmissíveis com a lei, julgando “ contra legem “, pode e deve, por outro lado, optar pela interpretação que melhor atenda às aspirações da Justiça e do bem comum “.

DOS PEDIDOS:

Isso posto, requer:

a) a decretação da nulidade da citação com efeito ex tunc, suspendendo-se a execução da liminar, eis que as famílias NÃO FORAM CITADAS EM NENHUM MOMENTO DO PROCESSOS E NÃO FIGURAM NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, SITUAÇÃO QUE TORNA NULA DE PLENO DIREITO A PRESENTE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, a luz dos arts. 238, 239 e 240, do CPC;

b) a intimação do Ministério Público da Infância e Juventude e do MP dos Idosos para intervir no processo, em virtude de que existem várias crianças e idosos no local;

c) a imediata suspensão da requisição de força policial no local por infringir Direitos Humanos e Fundamentais, não estando de acordo com os Princípios basilares da Razoabilidade e Proporcionalidade sob pena de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para que o Estado brasileiro não reste impune, em suas relações internacionais, da grave agressão aos Direitos Humanos

d) a concessão da gratuidade da justiça aos ocupantes, nos termos do art. 5º, XXIV da CF e Lei 1060/50, visto que o requerente é pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração de insuficiência econômica inclusa;

e) protesta pela a produção de todas as provas em direito admitidas

Nestes termos, pedem e aguardam deferimento

Santa Maria, RS, 06 de Junho de 2017.

Adeli Casagrande do Canto

OAB/RS 67.444

ANEXO I – DESPACHO JUDICIAL DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo: 1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Santa Maria
Processo: 9001755-67.2017.8.21.0027
Tipo de Ação: Coisas :: Posse
Autor: Município de Santa Maria
Réu: Aldomar da Silva
Local e Data: Santa Maria, 08 de junho de 2017

DESPACHO

Diante da manifestação de fls. 51/55, onde é relatado que na área a ser desocupada residem várias famílias, a fim de evitar eventual dano irreparável ou de difícil reparação, determino a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração, até nova ordem judicial. Comunique-se imediatamente ao Sr. Oficial de Justiça.
Após, da manifestação supra citada, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.
Com a manifestação do Município, vista ao Ministério Público.
Por fim, retornem conclusos.

Santa Maria, 08 de junho de 2017

Dra. Eloisa Helena Hernandez de Hernandez - Juíza de Direito